SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/92/M:

Adopta medidas referentes à orgânica das Secretarias Judiciais e do Tribunal Administrativo, das Conservatórias e dos Cartórios Notariais e define o regime das carreiras dos funcionários dos Tribunais, dos Registos e do Notariado. — Revoga diversos artigos do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e o artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 39/87/M, de 22 de Julho.

Decreto-Lei n.º 6/92/M:

Regula a emissão do novo bilhete de identidade de residente de Macau. — Revogações.

Portaria n.º 8/92/M:

Delega competências no Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude.

Portaria n.º 9/92/M:

Autoriza a celebração do contrato para a exploração e manutenção da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau.

Portaria n.º 10/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 11/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 12/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 13/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 14/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 15/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 16/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 17/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 18/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 19/92/M:

Autoriza a Transmac — Transportes Urbanos Macau, S. A. R. L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 5/GM/92, que extingue a Equipa de Projecto Censos/ /91 — EPC, criada pelo Despacho n.º 80/GM/90, de 6 de Julho.

Despacho n.º 6/GM/92, que determina os períodos de apresentação de pedidos de contratação de trabalhadores não-residentes, destinados à prestação de serviço doméstico, para o 1.º semestre de 1992. Rectificação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 2/SATOP/92, respeitante à revisão do contrato de concessão de um terreno, sito na Rua de Tomás Vieira.

Despacho n.º 3/SATOP/92, respeitante à compra e venda de duas parcelas de terreno, sitas na Avenida de Sidónio Pais.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura :

Extracto de despacho.

Servicos de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário:

Extractos de despachos.

Servicos de Estatística e Censos:

Extracto de despacho.

Servicos de Justica :

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Servicos de Turismo :

Extracto de despacho.

Servicos de Solos. Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Inspecção e Coordenação de Jogos:

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANCA PÚBLICA:

Extracto de despacho.

Polícia Marítima e Fiscal:

Extractos de despachos.

Serviços de Trabalho e Emprego:

Extracto de despacho.

Servicos de Cartografia e Cadastro:

Extracto de despacho.

Instituto Cultural:

Extracto de despacho.

Leal Senado de Macau:

Extractos de deliberações.

Extracto de despacho.

Instituto dos Desportos:

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

- Do Serviço de Administração e Função Pública. Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior assessor.
- Dos Serviços de Assuntos Chineses. Lista de classificação do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de intérprete-tradutor chefe.
- Dos Serviços de Saúde. Lista definitiva do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.
- Da Repartição de Finanças, sobre a apresentação da declaração M/1, referente ao imposto complementar.
- Da mesma Repartição, sobre o pagamento de contribuição industrial.

- Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.
- Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de segundo-oficial.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de técnico auxiliar especialista.
- Dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, sobre um processo disciplinar instaurado contra um guarda.
- Da Escola Superior das Forças de Segurança. Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de terceiro-oficial.
- Dos Serviços de Cartografia e Cadastro. Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de terceiro-oficial.
- Do Leal Senado de Macau. Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de preparador de laboratório especialista.
- Do mesmo Leal Senado, que extingue as designações das Ruas Um a Onze do Bairro Tamagnini Barbosa e da Rua de Artur Tamagnini Barbosa.
- Do mesmo Leal Senado, que define os limites da Avenida do Comendador Ho Yin, localizada junto ao Parque Urbano Dr. Sun Yat Sen (Canal dos Patos).
- Do mesmo Leal Senado, que reclassifica a designação da Avenida de D. Afonso Henriques para Praça de D. Afonso Henriques.
- Do Montepio Oficial, sobre a habilitação da interessada na pensão, deixada por um falecido professor, aposentado, dos Serviços de Educação.
- Da Autoridade Monetária e Cambial de Macau. Sinopse dos valores activos e passivos, referente a 30 de Novembro de 1991.
- Da mesma Autoridade Monetária, sobre a caducidade de autorização para o exercício do comércio de câmbios, concedida à casa de câmbio Tong Cheong, Lda.
- Da mesma Autoridade Monetária, sobre a composição do caucionamento das provisões técnicas.
- Da mesma Autoridade Monetária, sobre a determinação do valor da margem de solvência.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 3, em 23 de Janeiro de 1992, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 7/GM/92, que designa o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude para exercer as funções de Encarregado do Governo, no período de 25 de Janeiro a 9 de Fevereiro próximo.

第一三/ 九二/ M號訓令

核准一 名市民安裝及使用一固定衛星無線電 通訊

第一四/ 九二/ M號訓令

核准 名市 民安裝及使用 固定衛星 無線電 通 訊

第一五/ 九二/ M號訓令

核准 名市民安裝及使用 固 定衛星 無線電 通

第一六/ 九二! M號訓 令

核准 網 名市民安裝及使用 固定衛星無線電通訊

第一七/ 九二/M號訓令

第一八/ 核准 網 九二/ 名市民安裝及使用 M號訓令 固 固定衛星 |定衞星無線電通訊 無線電通訊

核准 網 名市民安裝及使用

第一九/九二/ M號訓

Urbanos Macau, S. 核准新福利運輸公司 無線電通訊網 A Transmac — **7**2 ۲., 安裝及使用一固定 Transportes

總 督辦 公室

第五/GM/九二號批示

第六/GM/ 度非居住本地家務合約勞工之申請遞交期限 九二號批示 訂定一九九二年上半年

修 Œ 書 件

運 輸工務政務司辦公室

一幅租借地段批給合約修訂事第二/SATOP/九二號批示 宜 於 座 落 新勝 街

第三/SATOP/九二號批示 **浜斯大馬路兩幅土地買賣事宜** 關於座落士多鳥

傳 播 旅遊 暨文化 事 務 政務司辦公室

批 示 綱 要 件

務 司

批 示 綱 要 件

敎 司

批 示 綱 要 數 件

仁伯爵 線 合醫 院

統計暨普査 批 示 飊 要 數 司 件

示 綱 要 件

批

批 示 飊 要 司法事

務

司

件

經

濟

司

綱

批 示 要 件

旅

遊

司

批 示 綱 要 件

批 示 綱 要 數 件

土地工

務運

輸

司

博彩監 察暨協 調

批 示 綱 要 數 件

澳門 保安部隊事 務司

治 批 安 示 警 綱 察 要 廳 件

水 警 稽 査 隊

批 示 綱 要 數 件

勞工暨就業司

批 示 綱 要 件

地 過繪製 呸 地 籍 司

文 化 司 罢

批

示

綱

要

件

批

示

綱

要

件

澳門市 政 Ê

議 決 書 數 件

批 示 飊 要 件

體 育 總 塞

聲 明 書 件

政府機関 開休 告及通 告

行政暨公職司佈告 缺准考人臨時名單 關於招考填 補高級技術顧問

華 於招考填補翻 譯主任 缺應考

衞 人確定名單 生 司佈: 於招考填補二 一等文員 一缺准考

財

稅

處佈告

關於純利稅M

1

式申報書遞交

期

財 稅 處佈 告 闗 於繳納營業稅事宜

經 濟 司 ī 佈 告 關於商標註冊事 宜

土 地工務運輸司佈 准考人確定名單 告 於招考塡補二等文員兩 缺

土地工務運輸司 員三缺事宜 佈 告 關於招考塡補專業技術助

之繼

員互

助

務政務司 Ġ M / 由九 月廿五日至二月九日擔任護理一號批示 委任行政教育暨青年 法 告及: 他

附註

: 一九九二年一月廿三日第三

一號政府

公報增發一附刋內容如

府

之資產 有限 貨幣暨滙兌監理署佈 產 暨 滙 成 理 署佈

訂定可

作

爲備償按

(術準備

金

公司 7從事 兌監理 免換商務之許 告 於擔保技

-日資產 兄監理 活動 概况 署佈 可 至 九 九

昌

承資格申 佈 領 宜 育司 名退休已故

皇子

前

市

政

至第十 涌河 (廳佈 藤佈 批 一街 告 街道命名爲何 於殷皇子大馬路重新命名爲殷 .] 紳 士大馬路

鴨

市

人考試 銷巴坡沙坊及巴坡沙街之第 附 近

街

市

缺

唯

市

缺准考人臨時名單 應考 籍 司佈 試成 告 版 績 表 城 補 治 專業化 室配

宝案卷事: 應考人考試成績 等學 校

保安部隊事務司佈

告

關於對一名警員紀律起

Tradução feita por Virginia Carlos Alberto, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/92/M de 27 de Janeiro

Adopta medidas referentes à orgânica das Secretarias Judiciais e do Tribunal Administrativo, das Conservatórias e dos Cartórios Notariais e define o regime das carreiras dos funcionários des Tribunais, dos Registos e do Notariado

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 6/87/M)

1. Os artigos 4.°, 11.° e 34.° do Decreto-Lei n.° 6/87/M, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Chefia)

1.	
2.	
3.	
4.	

- 5. O secretário judicial vence pelo índice 700 da tabela de vencimentos da função pública.
- 6. O chefe de secretaria vence pelo índice 650 da mesma tabela.

Artigo 11.º

(Competência dos escrivães de direito)

- 1. Compete aos escrivães de direito, conforme os casos, chefiar as secções de processos, desempenhando as funções referidas no artigo 9.º, ou coadjuvar os secretários judiciais no desempenho das funções referidas no n.º 1 do artigo 10.º
- 2. Nas faltas, ausências ou impedimentos do titular do lugar de secretário judicial, compete-lhes a chefia da secretaria com as inerentes funções referidas no n.º 1 do artigo 10.º
- 3. A competência referida no número anterior é deferida ao escrivão de direito da secretaria com melhor classificação no último ano e, em caso de igualdade, ao mais antigo.

Artigo 34.º

(Classificação de serviço)

1.	
2.	
3.	
4.	

- 5. A classificação de «Muito Bom» reduz de um ano o tempo de acesso na carreira.
- 6. A classificação de «Mau» implica a imediata instauração de processo disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.
- 2. O mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 6/87/M, passa a ter a seguinte redacção:

MAPA I

(Artigos 2.° e 25.°)

Tribunal de Competência Genérica Secretaria Judicial

Composição: secção central e 3 secções de processos

Pessoal	N.º de lugares
Secretário judicial	1
Escrivão de direito	4
Escrivão-adjunto de 1.ª classe	4
Escrivão-adjunto de 2.ª classe	4
Oficial judicial	6
Escriturário judicial	21

Tribunal de Instrução Criminal Secretaria Judicial

Composição: secção central e 3 secções de processos

Pessoal	N." de lugares
Secretário judicial	1
Escrivão de direito	3
Escrivão-adjunto de 1.º classe	5
Escrivão-adjunto de 2.ª classe	7
Oficial judicial	8
Escriturário judicial	8

Serviços do Ministério Público Secretaria Judicial

Composição: secção central e 1 secção de processos

Pessoal	N.º de lugares
Chefe de secretaria	1
Escrivão-adjunto de 1.º classe	2
Escrivão-adjunto de 2.ª classe	3
Oficial judicial	3
Escriturário judicial	14

Artigo 2.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 66/85/M)

1. Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Carreira de oficial de justiça)

- 1. A carreira de oficial de justiça desenvolve-se pelas categorias de escriturário judicial e oficial judicial, escrivão-adjunto de 2.ª e 1.ª classes e escrivão de direito, a que correspondem, respectivamente, os graus, índices e escalões constantes do mapa anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de oficial de justiça faz-se de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade

ou equivalente, pelo menos, mediante concurso de prestação de provas, de entre aqueles que concluírem, com aproveitamento, estágio adequado.

- 3. O provimento é feito segundo a ordem de classificação no concurso preferindo, sucessivamente e em caso de igualdade, a melhor classificação nas provas de admissão ao estágio e os de maior idade.
- 4. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os oficiais de justiça do grau imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de serviço neste grau e classificação não inferior a «Bom».
- 5. O provimento é feito segundo a ordem de classificação no concurso preferindo, sucessivamente e em caso de igualdade:
 - a) Maiores habilitações literárias;
 - b) Melhor classificação de serviço;
 - c) Maior antiguidade na categoria;
 - d) Maior antiguidade na função pública.
- 6. A progressão em cada grau depende de classificação de serviço não inferior a «Bom» e opera-se após dois anos de serviço no escalão imediatamente inferior.
- 7. A aprovação no concurso a que se refere o n.º 2 mantém-se válida durante dois anos, a contar da data da publicação da lista classificativa, para efeitos de provimento dos candidatos que excedam o número de vagas abertas a concurso.

Artigo 3.°

(Regime de estágio)

- 1. Os candidatos ao provimento em lugar de escriturário judicial e de oficial judicial efectuarão nas secretarias judiciais um estágio com duração não inferior a seis meses, sob a orientação de um secretário judicial ou escrivão de direito, destinado à sua familiarização com o serviço e a aferir da sua capacidade.
- 2. O número de estagiários a admitir por cada secretaria e a duração do respectivo estágio são fixados por despacho do Governador, em função das necessidades do serviço, sob proposta da Direcção de Serviços de Justiça.
- 3. A frequência do estágio faz-se num dos seguintes regimes:
- a) De assalariamento, tratando-se de indivíduos não funcionários, sendo remunerados pelo índice estabelecido no mapa anexo a este diploma;
- b) De comissão de serviço, tratando-se de funcionários, mantendo o vencimento de origem se este for superior ao previsto na alínea anterior, sendo os encargos suportados pelo serviço responsável pelo estágio.
- 2. O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

MAPA ANEXO

Carreira de oficial de justiça

Grau	Categoria		Escalão									
	g	1.°	2.°	3.°	4.°							
4	Escrivão de direito	455	475	500								
3	Escrivão-adjunto de 1.ª classe	380	400	415	_							
2	Escrivão-adjunto de 2.ª classe	335	350	365								
1	Oficial judicial Escriturário judicial	245	260	280	300							

Artigo 3.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 105/84/M)

1. O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

(Carreira de oficial de registos e notariado)

- 1. A carreira de oficial de registos e notariado desenvolve-se pelas categorias de escriturário, terceiro-ajudante, segundo-ajudante e primeiro-ajudante a que correspondem, respectivamente, os graus, índices e escalões constantes do mapa II anexo ao presente diploma.
- 2. As condições de ingresso e de acesso, a carreira e o estatuto do oficial de registos e notariado regem-se, com as devidas adaptações, pela legislação aplicável aos oficiais de justiça, sendo equiparados, para os efeitos deste diploma, o primeiro-ajudante a escrivão de direito, o segundo-ajudante a escrivão-adjunto de 1.ª classe, o terceiro-ajudante a escrivão-adjunto de 2.ª classe e o escriturário a oficial ou escriturário judicial.
- 3. Exceptua-se do disposto no número anterior o percebimento da compensação mensal previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/89/M, de 15 de Maio.
- 2. São revogados, no que se refere a oficiais de registos e notariado, os artigos 34.º a 47.º, 54.º, 55.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M.
- 3. Os quadros orgânicos a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º, constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 105/84/M, são aditados dos seguintes lugares:

Conservatória do Registo de Nascimentos: 6 lugares de escriturário.

Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos: 1 lugar de terceiro-ajudante.

Conservatória do Registo Predial:

5 lugares de escriturário.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel:

- 5 lugares de escriturário.
- 2.º Cartório Notarial:
 - 1 lugar de terceiro-ajudante;
 - 1 lugar de escriturário.

Cartório Notarial das Ilhas:

- 2 lugares de escriturário.
- 4. O mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, passa a ter a seguinte redacção:

MAPA II

Carreira de oficial de registos e notariado

Grau	Categoria		Escalão										
	8	1.°	2.°	3.°	4.°								
4	Primeiro-ajudante	455	475	500									
3	Segundo-ajudante	380	400	415									
2	Terceiro-ajudante	335	350	365									
1	Escriturário	245	260	280	300								

Estagiário 225

Artigo 4.º

(Provimento de interinos)

- 1. Os funcionários e agentes que, à data de 1 de Junho de 1991, estejam providos a título interino em lugares das carreiras de oficial de justiça ou de oficial de registos e notariado transitam, independentemente de qualquer formalidade e visto, à excepção da anotação pelo Tribunal Administrativo, para os lugares vagos ou que venham a vagar por força de outras transições da mesma categoria dos que ocupam a título interino, desde que reúnam os requisitos de tempo de serviço e de classificação para acesso na carreira, em conformidade com as alterações introduzidas pela presente lei.
- 2. Os funcionários e agentes providos interinamente ao abrigo do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, consideram-se providos definitivamente nos lugares que ocupavam na data em que caducaria a interinidade por aplicação do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, desde que reúnam os requisitos referidos no n.º 1.
- 3. No caso dos funcionários e agentes referidos nos números anteriores não reunirem os requisitos exigidos para a transição, mantêm-se providos interinamente se os lugares tiverem titular ou regressam aos lugares de origem no caso contrário.
- 4. O tempo de serviço prestado pelos interinos referidos nos n.º 1 e 2 é contado no lugar de origem até perfazer o mínimo exigido para o acesso à categoria imediatamente superior, contando-se o excesso na categoria em que o funcionário é integrado.

Artigo 5.°

(Integração de pessoal assalariado ou contratado além do quadro)

O pessoal assalariado ou contratado além do quadro que, à data de 1 de Junho de 1991, esteja a exercer funções de escriturário ou oficial judicial, contador-verificador auxiliar ou escriturário dos registos e notariado e aquele que, tendo-se encontrado nessa condição, iniciou o estágio de ingresso na carreira em 1 de Julho de 1991, ingressa na respectiva carreira, com dispensa de estágio, desde que possua, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade e o mínimo de um ano de serviço nessa categoria, considerando-se em nomeação provisória nos termos da lei geral.

Artigo 6.º

(Regime excepcional de integração do pessoal assalariado ou contratado além do quadro)

O pessoal assalariado ou contratado além do quadro referido no artigo anterior que possua, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade e menos de um ano de serviço vence pelo índice 225 até à data em que perfizer esse período e poderá ser nomeado provisoriamente desde que seja julgado apto pela respectiva chefia, contando-se como tempo de estágio o exercício de funções na qualidade de assalariado ou contratado além do quadro.

Artigo 7.º

(Assalariamento e contratação além do quadro)

É proibido o assalariamento e a contratação além do quadro para o exercício de funções de oficial de justiça, contador-verificador ou oficial dos registos e notariado de pessoal que se não encontre habilitado a ser provido no quadro.

Artigo 8.º

(Não renovação de assalariamentos e de contratos além do quadro)

O actual pessoal assalariado e contratado além do quadro, que não seja abrangido pelo disposto nos artigos 5.º e 6.º ou que não seja julgado apto para os efeitos do disposto no artigo 6.º, mantém-se nos respectivos regimes de contratação por um período de seis meses, se outro superior não resultar expressamente do contrato, percebendo durante este a remuneração que vem auferindo mas não podendo os assalariamentos ou contratos além do quadro ser objecto de renovação.

Artigo 9.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da execução desta lei referentes a pagamento de retroactivos são satisfeitos pelo Cofre de Justiça e dos Registos e do Notariado, devendo a Direcção de Serviços de Justiça promover para o efeito as alterações orçamentais necessárias.

Artigo 10.º

(Pessoal do Tribunal Administrativo)

1. O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

(Secretário do Tribunal Administrativo)

1.

- 2. O secretário do Tribunal Administrativo vence pelo índice 650 da tabela indiciária do funcionalismo público.
- 2. O artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 94.º

(Contador-verificador)

- 1. A carreira de contador-verificador do Tribunal Administrativo de Macau desenvolve-se pelas categorias de contador-verificador auxiliar, contador-verificador de 2.ª classe, contador-verificador de 1.ª classe e contador-verificador principal a que correspondem, respectivamente, os graus, índices e escalões constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, na redacção da Lei n.º 1/92/M, de 27 Janeiro.
- 2. A carreira e o estatuto do pessoal contador-verificador rege-se subsidiariamente, e com as devidas adaptações, pela legislação aplicável aos oficiais de justiça.
- 3.
- 3. É revogado o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/87/M, de 22 de Julho.
- 4. O quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Administrativo de Macau, fixado pela Portaria n.º 49/90/M, de 19 de Fevereiro, passa a ser o seguinte:

Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Administrativo de Macau

Grupo de pessoal	Cargos e categorias da carreira	Número de lugares
Direcção e chefia	Secretário	1
Contador- -verificador	Contador-verificador principal Contador-verificador de 1.ª classe Contador-verificador de 2.ª classe Contador-verificador auxiliar	14 (a)

(a) 4 afectos à Secção Central e de Contencioso Administrativo e Fiscal, 5 à Secção de Visto e 5 à Secção de Contas.

Artigo 11.º

(Começo de vigência)

1. Esta lei entra imediatamente em vigor.

2. Os seus efeitos remuneratórios retroagem a 1 de Janeiro de 1991.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, Ho Hau Wah, vice-presidente.

Promulgada em 20 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

法 律 第一/ 九二/ M號 一月二十七日

關於對法院辦公室,行政法院,登記局和公証 署組織所採取的措施以及制訂法院,登記局和公証 署公務員的職程制度。

按照澳門組織章程第三一條一款 q) 項的規定,立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下.

第一條 (第六/八七/M號法令的修改)

一、二月九日第六/八七/M號法令第四, 第一一及第三四條條文改為如下:

第四條 (丰管)

五、法院秘書的薪俸相當於公職人員薪俸索 引表內的七〇〇點。

六、法院辦事處主任的薪俸相當於同表的六五〇點。

第一一條 (法院書記的權限)

- 一、按照個別情况,法院書記負責主管案卷 科,並執行第九條所指職務或協助法院秘書執 行第一〇條一款所指職務。
- 二、當法院秘書職位的權利人缺席,不在或 有事故障碍時,負責主管辦事處和當然擔任第 一〇條一款所指職務。
- 三、上款所指權限歸屬最近一年服務評分最高的法院書記:如評分相同則歸屬年資最深者

第三四條 (服務評分)

_	,	٠.	•	•	٠.	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
_	`	٠.	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
=	,																																	

五、服務評分屬「優」時則在職程內晋職所 需時間減少一年。

六、服務評分爲「劣」時,導致因不稱職立 即進行記律起訴。

二、附於第六/ 八七/ M號法令的表 I 改為如下:

表 I (第二及第二五條)

普通管轄法院 法院辦事處

組成:中央科及三案卷科

人員	職位數目
法院秘書	••••••
法院書記	
一等助理書記	
二等助理書記	ш
庭差······	······································
法院繕錄員	

刑事起訴法庭

法院辦事處

組成:中央科及三案卷科

人員	職位數目
法院秘書	••••••
法院書記······	······=
一等助理書記	······五.
二等助理書記	£
庭差	
法院繕錄員	

檢察院 辦事處

組成:中央科及一案卷科	
人員	職位數目
辦事處主任	
一等助理書記	·····
二等助理書記	·····=
庭差·····	·····=
法院繕錄員	四

第二條 (第六六/八五/M號法令的修 改)

一、七月十三日第六六/八五/M號法令第二 及第三條條文改爲如下:

第二條 (司法人員職程)

- 一、司法人員職程是以法院繕錄員,司法文 員,二等和一等助理書記以及法院書記等職級 而發展,分别相等於本法律附表所載的職等, 索引點和職階。
- 二、司法人員職程的晋入是從最低具有十一 年級學歷(或相當學歷)且在有關實習合格的 人士中,透過考試錄取。
- 三、填補是按考試成績的名次進行,在同等 情况下,則以投考實習時成績較佳且較年長者 優先。
- 四、晋升較高職等有賴筆試考核,而在原來 職等服務最少三年且服務評分不低於「良」的 司法人員,得參加考試。
- 五、填補是按考試成績的名次進行,在同等 情況下,優先者爲:
 - a) 學歷較高;
 - b) 服務評分較佳;
 - c) 在職年資較深;
 - d) 担任公職年資較深。

六、每一職等內的晋階,有賴於服務評分不低於「良」,且按在下一職階服務兩年轉入其他職階的方式進行。

七、爲着超出開考職缺數目的投考者的塡補 效力,二款所指考試及格維持兩年有效期,由 公佈成績之日起計算。

第三條 (實習制度)

- 一、投考填補法院繕錄員及庭差職缺的人士 ,需在法院辦事處由一名法院秘書或法院書記 指導下,接受爲期不少於六個月的實習,以熟 習有關服務和取得資格。
- 二、每一辦事處所接受的實習人士數目及 有關實習期,是按照機關的需要而透過司法事 務可建議,由總督以批示訂定。
- 三、**實**習的參加者,是按照下列制度之一處理:
 - a) 散工, 倘不屬公務員的人士, 收取本 法律附表所訂定薪俸索引點的報酬;
 - b) 定期委任,倘屬公務員,如其原職薪 俸高於上項所指者,則維持原薪,而 有關負担由負責實習的機構承担。

二、第二條一款所指的七月十三日第六六/八五/M號法令附表連同十二月二十一日第八六/八九/M號法令經引進的內容改爲如下:

附表司法人員職程

職等	職 級	職階			
		1	2	3	4
4	法院書記	455	475	500	•••
3	一等助理書記	380	4 00	415	•••
2	二等助理書記	335	350	365	•••
1	庭差/法院繕錄員	245	260	280	300

在未完成實習前,實習者或散位人士…225

第三條 (第一〇五/八四/M號法令的 修改)

一、九月八日第一〇五/八四/**M**號法令第二四條條文改爲如下:

第二四條 (登記局及公証署人員職程)

- 一、登記局及公証署人員職程是以繕錄員、 三等助理員、二等助理員及一等助理員等職級 而發展,分別相當於附列本法律的表II所載的 職等,索引點和職階。
- 二、晋入及晋升條件、職程以及登記局和公証署人員章程,是由現施行於司法人員而經適當配合的法例管制,而爲本法律效力,一等助理員等於法院書記、二等助理員等於一等助理書記、三等助理員等於二等助理書記,繕錄員等於庭差或法院繕錄員。
- 三、二月九日第六/八七/M號法令第三二條所規定而經五月十五日第三二/八九/M號法令獨一條修改的每月補貼的收取,不列入上款規定內。
- 二、撤消第一〇五/八四/M號法令有關登記局及公証署人員的第三四至四七條,五四、五五及五八條。
- 三、在第一〇五/八四/M號法令第二二條一 款所指附表 I 的人員架構內,增設下列職位:

出生登記局:

六名繕錄員職位

婚姻及死亡登記局:

一名三等助理員職位

房屋登記局:

五名繕錄員職位

商業及車輛登記局:

五名繕錄員職位

第二公証署:

一名三等助理員職位和一名繕 錄員職位 海島市公証署:

兩名繕錄員職位

四、第二四條一款所指的九月八日第一〇五/八四/M號法令附表II連同第八六/八九/M號法令所引進內容,改為如下:

表 II 登記及公証人員職程

職等	職級	職階			
机丁	月11人小父	1	2	3	4
4	一等助理	455	475	500	•••
3	二等助理	380	400	415	•••
2	三等助理	335	350	365	•••
1	繕錄員	245	260	280	300

在未完成實習前,實習者或散工人士…225

第四條 (署任者的塡補)

一、至一九九一年六月一日止,以署任方式填補司法人員職程或登記局和公証署人員職程內空缺或因其他轉入而出現的空缺職位的公務員及公職人員,按照本法律所引進的修改,除行政法院的銓敍以外,毋需辦理任何審閱及手續,即轉為實職。但需具備服務時間,學歷及為在職程內晋升的評分等條件。

二、按照第八六/八四/M號法令第三八條三 款的規定,以署任填補的公務員及公職人員,由援 用十二月二十一日第八七/八九/M號法令第一二 條的規定完結其署任期當日起,即被視為確定性填 補,但需具備一款所指要件。

三、以上各款所指公務員及公職人員倘不具備 轉入所規定的條件,當有關職位有權利人時,仍維 持署任,否則即復歸原職。

四、以上一、二款所指的署任人員所提供的服 務時間,其計算是以在原職至晋升上一級所要求的 最低時間,而超出部分則計入其列入的職級內。 第五條 (散工或編制外合約人員的晋入)

至一九九一年六月一日止,正担任繕錄員或庭 差、助理審計員或登記局及公證署繕錄員職務的散 工或編制外合約人員以及處於該地位而在一九九一 年七月一日經開始晋人職程的實習人士豁免實習而 晋入有關職程,但需具有九年級學歷,在該職位服 務最少一年而按一般法律規定視為臨時性委任者。

第六條 (散工或編制外合約人員晋入的 特别制度)

上款所指散工或編制外合約人員,具有九年級 學歷且服務時間少於一年者,則至完成該期限前薪 俸索引點爲二二五,而倘其主管認爲適宜時,得被 臨時性委任,其以散工或編制外合約性質從事職務 的時間計算爲實習時間。

第七條 (散工及編制外合約人員的聘用)

禁止以散工及編制外合約人員方式聘用缺乏條 件填補編制內職位的人士來担任司法人員、審計員 或登記局和公證署人員的職務。

第八條 (散工及編制外合約人員的不再 續期)

目前的散工及編制外合約人員,不包括在第五 及第六條規定內者或爲着第六條規定的效力被視爲 資格不符者,倘合約內幷無明定另一較長期限時, 則維持有關的聘用制度至六個月,在此段期間內仍 收取原有薪俸,而散工及編制外合約的人員不得成 爲續期對象。

第九條 (負担)

執行本法律所引致有關追溯支付的負担,由司法、登記局及公證總庫承担,而司法事務司應爲此目的進行必需的預算修改。

第一○條 (行政法院的人員)

一、十二月二十一日第八五/八九/M號法令第二○條條文改爲如下:

第二○條 (行政法院秘書)

二、行政法院秘書的薪俸相當于公職人員薪 俸索引表內的六五〇點。 二、十二月二十一日第八六/八九/M號法令 第九四條條文改爲如下:

第九四條 (審計員)

- 一、澳門行政法院審計員職程是以助理審計 員、二等審計員、一等審計員及首席審計員等 職級而發展,分别相當於經一月二十七日第一 /九二/M號法律修訂的七月十三日第六六/八 五/M號法令的附表內所載職等,索引點和職 階。
- 二、審計員的職程及章程由適用於司法人員 的法例而經適當配合後作補充管制。

三、撤消七月二十二日第三九/八七/**M**號法令第九條二款。

四、二月十九日第四九/九〇/ M號訓令制訂 的澳門行政法院辦事處人員編制改為如下:

澳門行政法院辦事處人員編制

人員組別 職程的職位及職級		職位數目
領導及主管	秘書	
審計員	首席審計員	
	一等審計員	十四(a)
	二等審計員	1 (a)
	助理審計員	

a)四名在行政暨稅務訴訟及中央組,五名 在審計組,五名在賬目組工作。

第十一條 (生效)

- 一、本法律立即生效。
- 二、報酬效力追溯至一九九一年一月一日。
- 一九九一年十二月二十日通過

立法會執行主席 何厚鏵 副主席

一九九二年一月二十日頒布。

着頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 6/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo sido acordado o conteúdo e características do novo bilhete de identidade de residente de Macau, estão reunidas as condições para se proceder à programada unificação do sistema

de identificação do Território e adoptar um modelo de documento com características especiais de segurança;

Importa agora definir as regras a que obedecerá a emissão do bilhete de identidade de residente, a iniciar no corrente ano, e a sua concessão a favor dos titulares de cédula de identificação policial e de bilhete de identidade residentes no Território;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Valor probatório do bilhete de identidade de residente)

O bilhete de identidade de residente, adiante designado por BIR, constitui documento bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo em Macau perante quaisquer autoridades, serviços públicos ou entidades particulares.

Artigo 2.º

(Emissão)

Compete aos Serviços de Identificação de Macau, adiante designados por SIM, a emissão do bilhete de identidade de residente.

Artigo 3.º

(Obrigatoriedade do bilhete de identidade de residente)

- 1. A posse do BIR é obrigatória para todos os residentes em Macau, a partir dos cinco anos de idade.
- 2. Os indivíduos referidos no número anterior devem apresentar o BIR sempre que invoquem, perante qualquer autoridade, ou entidade pública ou privada, a qualidade de residente em Macau.
- 3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode ser concedido BIR a crianças de idade inferior a cinco anos, cabendo ao director dos SIM pronunciar-se sobre a atendibilidade das razões invocadas.

Artigo 4.º

(Prova de residência)

- 1. Para efeitos do artigo anterior, a prova de residência faz-se por um dos seguintes meios:
- a) Para os cidadãos portugueses, pela posse de bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelos serviços competentes do Território, por declaração do serviço público onde exerçam funções, abrangendo, se necessário, o respectivo agregado familiar ou, nos restantes casos, por atestado de residência;

- b) Para os cidadãos chineses, por certificado de residência emitido pela Polícia de Segurança Pública e salvo-conduto singular, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro, ou por título de residência;
- c) Para indivíduos de outras nacionalidades, pela posse de título de residência.
- 2. Os indivíduos referidos na alínea a) do número anterior que sejam também portadores de Hong Kong Identity Card e não sejam trabalhadores da função pública fazem obrigatoriamente a prova de residência pela entrega de atestado de residência.
- 3. O atestado de residência é emitido pelo Serviço de Administração e Função Pública e o requerimento é obrigatoriamente instruído com prova documental da residência no Território, nomeadamente:
- a) Cópia de contrato de arrendamento de moradia situada no Território;
- b) Cópias dos contratos de fornecimento de água e luz a domicílio ou de assinatura telefónica, ou do recibo dos respectivos pagamentos; ou
- c) Cópia da listagem referida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho, onde se encontre inscrito o interessado.
- 4. O requerimento a que se refere o número anterior pode abranger o cônjuge, ascendentes em primeiro grau e descendentes menores de ambos, bastando a prova de residência efectiva do requerente.

Artigo 5.º

(Residência de menores)

- 1. Consideram-se residentes no Território os menores, naturais de Macau, filhos de indivíduos autorizados, nos termos da lei, a residir em Macau ao tempo do seu nascimento.
- 2. Para efeitos de concessão de BIR a prova de residência dos menores a que se refere o número anterior faz-se pela apresentação de documento que, nos termos da legislação em vigor, comprove a residência no Território, à data do nascimento, de um dos pais.

Artigo 6.º

(Prazo)

- 1. O prazo para apresentação do pedido de BIR é de 60 dias contados a partir da data de fixação de residência.
- 2. Para efeitos do número anterior considera-se como data de fixação de residência:
- a) A data de emissão do título de residência, para os indivíduos sujeitos às formalidades a que se referem os artigos 19.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro;
- b) A data de emissão do certificado de residência, para os cidadãos chineses provenientes da República Popular da China que fixem residência nos termos dos artigos 31.º e 32.º do mesmo diploma;

c) A data de entrada no Território, para os que façam prova de residência nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º

CAPÍTULO II

Elementos do BIR

Artigo 7.º

(Conteúdo do BIR)

- O BIR, de modelo e com as características constantes do anexo a este diploma, além do número, das datas da primeira e última emissão e de validade, contém os seguintes elementos de identificação do seu titular:
 - a) Nome completo;
 - b) Filiação;
 - c) Código de naturalidade;
 - d) Data de nascimento;
 - e) Estado civil;
 - f) Sexo;
 - g) Altura;
 - h) Código de impressão digital;
 - i) Fotografia;
 - j) Assinatura.

Artigo 8.º

(Número)

- 1. O número do BIR é composto por um conjunto de seis dígitos, precedido pelo dígito um, cinco ou sete e seguido de um dígito de controlo.
- 2. O conjunto de seis dígitos corresponde ao número da cédula de identificação policial ou do bilhete de identidade de Macau, precedido de um ou mais zeros, se necessário, se o requerente foi titular de um destes documentos.
- 3. Se o requerente foi titular dos dois documentos referidos no número anterior, na composição do número do BIR atende-se ao documento com data de emissão mais recente ou, se ambos estiverem válidos, ao que for escolhido pelo requerente.
- 4. Os dígitos um, cinco e sete são atribuídos, respectivamente, aos BIRs concedidos pela primeira vez, e àqueles cujo número é o do bilhete de identidade ou cédula de identificação policial anteriores.

Artigo 9.º

(Data de primeira emissão)

No BIR a emitir pela primeira vez, a data de primeira emissão coincide com a data da emissão, excepto se o requerente tiver sido portador de bilhete de identidade e/ou cédula de identificação policial emitidos pelos Serviços competentes do Território, caso em que se inscreve a data da primeira emissão do documento anterior mais antigo.

Artigo 10.º

(Validade)

- 1. Na primeira emissão, a validade do BIR é variável entre dois e sete anos, determinados em função da idade do requerente, segundo critérios a definir pelos SIM.
- 2. Em caso algum, a validade pode exceder a data de 31 de Dezembro de 1998.
- No BIR a emitir após 1 de Janeiro de 1996 não constará a data de validade.

Artigo 11.º

(Nome)

- 1. O nome do titular é inscrito como se mostrar fixado na certidão de nascimento ou documento equivalente.
- 2. Se o titular tiver nome chinês, são inscritos ainda os caracteres chineses correspondentes e a respectiva codificação numérica.
- 3. Se o titular usar vários nomes, o disposto no número anterior aplica-se apenas ao primeiro nome completo chinês.
- 4. Não se aplica o disposto no n.º 1 se o requerente fizer prova, através de passaporte ou de bilhete de identidade, do uso, no país ou território de origem, de nome diferente do constante do registo de nascimento, inscrevendo-se este no bilhete de identidade.

Artigo 12.º

(Filiação)

À filiação aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n. 4 1 e 4 do artigo anterior.

Artigo 13.º

(Naturalidade)

- 1. A naturalidade é inscrita por um código constituído pelas letras A, B, C e D correspondentes, respectivamente, a Macau, Hong Kong, outras regiões da China (incluindo Taiwan) e outros países e territórios.
- 2. No caso de se ignorar a naturalidade ou de esta não se mostrar comprovada, inscreve-se o código D.

Artigo 14.º

(Data de nascimento)

Se não constar da certidão ou do documento equivalente a data do nascimento, esta será determinada em função da data do registo, da idade aparente do requerente ou das declarações deste ou dos seus representantes legais.

Artigo 15.º

(Estado civil)

O estado civil é substituído pela menção «não comprovado» quando o que se declarar no pedido resulte de facto que não

tenha ingressado no registo civil e a ele esteja obrigatoriamente sujeito ou não se mostre provado pelos documentos apresentados.

Artigo 16.º

(Sexo)

O sexo é inscrito através das abreviaturas M ou F, correspondentes, respectivamente ao sexo masculino ou feminino.

Artigo 17.º

(Altura)

No caso de deficiência física que não permita a medição da altura do requerente, ou se esta for inferior a um metro, será trancado o correspondente espaço.

Artigo 18.º

(Impressão digital)

- O código a inscrever é o correspondente à impressão digital do indicador direito ou, quando esta não possa ser colhida, à do indicador esquerdo e, na sua falta, à de qualquer outro dedo das mãos.
- 2. Não havendo possibilidade de colher qualquer impressão digital ou se as mesmas não puderem ser codificadas, inscreve-se o código X.
- 3. É dispensada a recolha da impressão digital se o requerente tiver idade inferior a cinco anos.

Artigo 19.º

(Fotografia)

O pedido de BIR é acompanhado de duas fotografías actuais do requerente, não instantâneas, nítidas, a preto e branco, com fundo branco e que permitam boas condições de identificação.

Artigo 20.º

(Assinatura)

- 1. A assinatura a reproduzir no BIR é feita perante o funcionário que receber o pedido, em impresso próprio.
- 2. Se o requerente não souber ou não puder assinar é mencionada essa circunstância no espaço reservado à assinatura.

CAPÍTULO III

Instrução do pedido

Artigo 21.º

(Pedido de primeira vez)

- 1. O pedido de BIR deve ser acompanhado de:
- a) Certidão de narrativa de registo de nascimento ou documento equivalente;

- b) Prova de residência nos termos dos artigos 4.º e 5.º;
- c) Boletim dactiloscópico, se o requerente tiver mais de cinco anos;
 - d) Duas fotografias actuais do requerente.
- 2. Com o pedido devem ainda ser entregues fotocópias dos documentos de identificação dos pais ou do cônjuge, se o requerente for, respectivamente, menor ou casado.
- 3. A certidão de narrativa de registo de nascimento pode ser substituída por:
 - a) Fotocópia autenticada da cédula pessoal;
- b) Certificado passado pelo representante consular do país de origem.
- 4. A validade das certidões e documentos equivalentes é limitada ao prazo de seis meses contado da data da sua passagem.
- 5. No caso de manifesta impossibilidade de apresentação de certidão de nascimento ou de documento que a substitua, o pedido é instruído com um auto de declarações do requerente ou do seu representante legal, acompanhado da prova documental que possua.
- 6. Os documentos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução realizada nos termos previstos na lei notarial.
- 7. A tradução prevista no número anterior pode ser dispensada pelo director dos SIM, quando a língua seja suficientemente conhecida para se entender, sem erro, o conteúdo do documento.

Artigo 22.º

(Pedido de renovação)

- 1. O BIR deve ser renovado nas situações seguintes:
- a) Alteração dos elementos de identificação;
- b) Caducidade;
- c) Mau estado de conservação;
- d) Perda, destruição ou extravio.
- 2. O pedido de renovação é acompanhado do BIR anterior, duas fotografias actuais do requerente e boletim dactiloscópico.
- 3. Ao pedido de renovação aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 21.º
- 4. A alteração dos elementos de identificação prova-se pela certidão de nascimento ou documento que a substitua, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º, ou por certidão do próprio acto de que a alteração tenha resultado.
- 5. Sempre que não seja apresentado o BIR anterior, o requerente deve declarar os motivos que obstam à sua entrega, esclarecendo, no caso de destruição, as circunstâncias em que ocorreu e comprovando, no caso de perda ou extravio, a participação do facto às autoridades policiais.
- 6. A não apresentação do BIR anterior implica o pagamento de uma sobretaxa de 300 patacas.
- 7. Pode ser dispensado o pagamento da sobretaxa referida no número anterior se a não apresentação do BIR a renovar

resultar de destruição motivada por incêndio, inundação ou outra calamidade notória, cabendo ao director dos SIM decidir sobre a atendibilidade dos factos invocados.

Artigo 23.º

(Portadores de título de residência)

Na renovação do BIR os portadores de título de residência devem fazer a exibição deste documento.

Artigo 24.º

(Revogação da autorização de residência)

Sempre que for revogada a autorização de residência em Macau, a Polícia de Segurança Pública deve informar os SIM e diligenciar pela apreensão do respectivo BIR.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 25.°

(Validade das cédulas de identificação policial e dos bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro)

- 1. Mantêm-se válidos, para todos os efeitos legais, as cédulas de identificação policial e os bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro emitidos pelos serviços competentes do Território, até que seja determinada a sua substituição pelo BIR.
- 2. São nulos e não poderão ser usados para qualquer efeito as cédulas de identificação policial e os bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro, finda a substituição a que se refere o número anterior.

Artigo 26.°

(Substituição)

- 1. A substituição referida no n.º 1 do artigo anterior é feita gradualmente, de acordo com o calendário a fixar pelos SIM e a divulgar atempadamente nos jornais de maior circulação do Território.
- 2. O Governador determina, por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, a data em que se encerra o processo de substituição de documentos.
- 3. É permitida a emissão de BIR após a data referida no número anterior, a favor de titulares de cédula de identificação policial e de bilhete de identidade de cidadão estrangeiro que o requeiram no prazo de dois anos a contar da mesma data e que provem a ausência do Território no período em que decorreu a substituição.

Artigo 27.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de BIR formulado por titulares de cédula de identificação policial ou de bilhete de identidade de cidadão estrangeiro é acompanhado destes documentos.

- 2. As alterações aos elementos de identificação civil constantes dos documentos referidos no n.º 1 devem ser comprovadas por certidão de nascimento ou documento equivalente, ou por certidão do facto de que resulte a alteração.
- 3. Se na cédula de identificação policial constar estado civil diferente de solteiro, que não se mostrar comprovado nos termos legais, é o mesmo inscrito no BIR precedido de um asterisco.
- 4. Sempre que se suscitem dúvidas sobre a residência do requerente no Território, o director dos SIM deve exigir a apresentação da prova complementar que considerar necessária.

Artigo 28.º

(Outros documentos)

O pedido de BIR deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Se o requerente é menor, fotocópias dos documentos de identificação dos pais;
- b) Se o requerente é casado, fotocópia do documento de identificação do cônjuge;
- c) Se o requerente está sujeito às normas que impõem a posse de título de residência, fotocópia do mesmo.

Artigo 29.º

(Titulares de bilhete de identidade de cidadão nacional)

- 1. A emissão de BIR a favor de titulares de bilhete de identidade de cidadão nacional, emitido pelos serviços competentes do Território, é feita nos termos dos artigos 27.º e 28.º, em simultâneo com a substituição dos bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro, e divulgada atempadamente nos jornais de expressão portuguesa.
- 2. O pedido de BIR formulado pelos indivíduos, a que se refere o número anterior, é acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade de cidadão nacional.
- 3. À emissão de BIR, nos termos deste artigo, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 30.º

(Prazo excepcional)

- 1. Os utentes internados em instituições públicas ou privadas de solidariedade social e os reclusos dos estabelecimentos prisionais, titulares de cédula de identificação policial ou de bilhete de identidade, estão dispensados da apresentação do pedido de BIR nos prazos referidos nos artigos 26.º e 29.º
- 2. Para efeitos de emissão de BIR a favor dos indivíduos referidos no número anterior, os SIM farão deslocar pessoal às instituições e estabelecimentos prisionais em data previamente acordada.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31.º

(Taxas)

- 1. Nos SIM são cobradas as seguintes taxas:
- a) Pela passagem ou renovação do BIR 60 patacas;
- b) Pelo preenchimento dos impressos 10 patacas;
- c) Pela emissão do BIR no prazo de dois dias úteis 100 patacas;
 - d) Pela realização de serviço externo 50 patacas.
- 2. Beneficiam de isenção de taxas os indivíduos que, mediante atestado do serviço competente, provem ser carenciados e os referidos no artigo anterior.
- 3. O montante das taxas previstas neste diploma pode ser alterado por portaria do Governador.

Artigo 32.º

(Autenticação de fotocópias de documentos)

- 1. As fotocópias de documentos necessárias à instrução dos pedidos de BIR, referidas no n.º 2 do artigo 21.º, no artigo 28.º e no n.º 2 do artigo 29.º, devem ser acompanhadas dos respectivos originais para conferência e autenticação, ou ser autenticadas.
- 2. Pode ser dispensada a apresentação das fotocópias dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 21.º e nas alíneas a) e b) do artigo 28.º, se os seus titulares não residirem no Território e for reconhecida a impossibilidade da apresentação.

Artigo 33.º

(Remissões)

- 1. As referências em legislação anterior a cédulas de identificação policial e bilhetes de identidade entendem-se como reportadas ao BIR, a partir da data a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º
- 2. Não se aplica o disposto no número anterior ao diploma que regulamenta a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional, ao Regulamento de passaportes, com excepção dos artigos relativos à emissão de passaporte para estrangeiros, e nos casos em que, do contexto, resulte que as referências respeitam ao bilhete de identidade de cidadão nacional.

Artigo 34.º

(Normas aplicáveis)

São aplicáveis, com as devidas adaptações, à emissão do BIR as disposições constantes dos artigos 4.°, 5.°, 6.°, n.° 1, 7.°, 9.°, 10.°, 13.°, 27.°, 29.°, 31.°, 32.°, 34.° e 38.° a 41.° do Decreto-Lei n.° 79/84/M, de 21 de Julho.

Artigo 35.º

(Revogação)

- 1. São revogados os artigos 3.°, n.ºs 2 e 3 do artigo 6.°, n.ºs 8 e 9 do artigo 12.°, 15.°-A, 23.º a 26.º, 30.º, 42.º a 49.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, com a redacção que lhes foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 126/84/M, de 29 de Dezembro, e 27/86/M, de 22 de Marco.
- 2. São revogados o Decreto-Lei n.º 40/81/M, de 11 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 51/82/M, de 18 de Setembro.

Artigo 36.°

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1992.

Aprovado em 17 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

ANEXO

Modelo de bilhete de identidade de residente

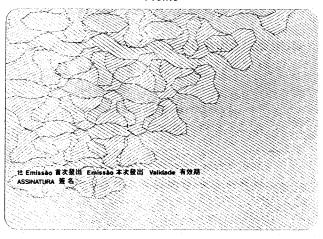
As características do modelo de bilhete de identidade de residente são as seguintes:

Dimensões: 58 x 83 mm, com cantos arredondados.

Dimensões depois de plastificado: 64 x 89 mm, com cantos arredondados.

Tipo de papel — papel positivo, impresso nos dois lados, com um desenho de linhas irregulares, nas cores verde e rosa, e com marca de água distribuída aleatoriamente, visível à transparência, formada pela palavra Macau inscrita alternadamente em português e chinês. O papel é ainda pré-impresso, como a seguir se indica:

Frente



Verso



Plastificação — filme de plastificação com desenho de segurança com impressão U.V.

Impressão — os dados e a fotografia do titular são reproduzidos fotograficamente sobre o papel positivo a preto e branco, fazendo parte integrante do cartão.

法 令 第六/九二/M號 一月二十七日

有關澳門居民新身份證之內容及特徵已達共識 ,並已具備實現統一發出本地區身份證計劃之各條 件,以及採用具安全特徵之文件式樣。

現須訂定在今年開始發出居民身份證應遵守之 有關規定,及對在本地區居住之身份證及認別證之 持有人訂定批給居民身份證之規則。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

澳門總督根據澳門組織章程第十三條第一款之 規定,命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如 下:

第一章 一般原則

第一條 (居民身份證之證明力)

居民身份證,簡稱BIR,是一足以向任何當局、公共部門或私立實體證明持有人之身份及其在澳門居留之文件。

第二條 (發出)

居民身份證之發出,屬澳門身份證明司(以下 簡稱 S I M)之權限。

第三條 (居民身份證之必須性)

一、年滿五歲之澳門居民,必須具有居民身份證。

- 二、上款所指之人當向任何當局、公共實體或 私人實體表明其具有澳門居民之資格時,應出示居 民身份證。
- 三、在具正當理由之特殊情況下,得向未滿五 歲之人批給居民身份證,而身份證明司司長須就所 引用理由之可接納性作出決定。

第四條 (居留之證明)

- 一、為着上條之目的,居留之證明應以下列任 一方式為之:
 - a) 葡國公民得以持有由本地區有權限機 關發出之葡國公民認別證證明或由所 任職之公共機關聲明證明,如有需要 ,可包括有關家團;如屬其他情況, 則以居住證明證明;
 - b)中國公民得以一月三十一日第2/9 〇/M號法令第三十二條第二款所指 之,由治安警察廳發出之居留證明書 ,以及該法令所指之單程通行證證明 ,或以居留證證明;
 - c) 其他國籍者得以所持有之居留證證明。
- 二、上款 a 項所指之人如持有香港身份證而非 公職工作人員,則須遞交居住證明以證明其在澳門 居留。
- 三、居住證明由行政暨公職司發出,而有關在 本地區居住之申請書,必須由下列文件組成:
 - a) 在本地區住房之租賃合同副本;
 - b) 住所用之水電供應或電話用戶之合同 副本,或此等費用之付款收據副本; 或
 - c) 六月二十五日第50/85/M號法 令第七條規定所指之有關表之副本, 但其內須載有利害關係人之姓名。

四、上款所指之申請書內,得包括其配偶、申 請人及其配偶之一等尊親屬及未成年之卑親屬,但 須有申請人之實際居留證明。

第五條 (未成年人之居留)

- 一、在澳門出生之未成年人,出生時其父母係 依據法律獲准在澳門居留者,視為本地區居民。
- 二、為着批給居民身份證之目的,上款所指未成年人之居留證明得以根據現行法例之規定可證實出生時其父或母,在澳門居留之文件為之。

第六條 (期間)

- 一、申請居民身份證之期間為六十日,由定居 之日起計算。
 - 二、爲着上款之目的,以下日期視爲定居日:
 - a)對須受一月三十一日第2/90/M 號法令第十九條至第二十六條所指手 續約束之人,依居留證之發出日期;
 - b)對依據同一法規第三十一條及第三十 二條之規定,從中華人民共和國來澳 門定居之中國公民,依居留證明書之 發出日期;
 - c)對本法規第四條第一款 a 項規定須作 居留證明之人,依進入本地區之日期 。

第二章 居民身份證之資料

第七條 (居民身份證之內容)

具有本法規附件所載之特徵及式樣之居民身份 證,除編號、首次及本次發出日期及有效期外,亦 載有持有人之下列資料:

- a) 姓名;
- b) 父母姓名;
- c) 出生地代號;
- d) 出生日期;
- e)婚姻狀況;
- f)性别;
- g) 高度;
- h) 指模代號;
- i)照片;
- i) 簽名。

第八條 (編號)

- 一、居民身份證之編號由六個數位之號碼組成 , 並在其前加上編號1、5或7, 其末再加上一校 驗數位。
- 二、如申請人持有澳門身份證或認别證,上述 六個數位號碼之組合為其持有之證件編號;如有需 要,可在原號碼前加上一個或多個()。
- 三、如申請人同時持有上款所指之兩種證件, 則在組成居民身份證之編號上以最後發出證件之編 號爲準;如兩證件同時有效,則由申請人任選其一。

四、在首次批給之居民身份證上賦予編號1, 而在沿用原認别證或身份證編號之居民身份證上分 別賦予編號5、7。

第九條 (首次發出日期)

在首次發出之居民身份證上,首次發出日期與 該次發證日期相符;如申請人持有有權限機關發出 之認别證及/或身份證,則以最先發出之證件上之 首次發證日登錄之。

第十條 (有效)

- 一、按身份證明司所定之標準,首次發出之居 民身份證之有效期依申請人之年齡可爲二年至七年 。
- 二、在任何情况下,有效期不得超越一九九八 年十二月三十一日。
- 三、在一九九六年一月一日後所發出之居民身 份證上不載明有效日期。

第十一條 (姓名)

- 一、持證人之姓名依出生證明或同等文件上所 確定之姓名登錄。
- 二、如持證人有中文姓名,則尚需登錄相應之 中文及電碼。
- 三、如持證人使用多個中文姓名,則上款之規 定僅適用於其首個中文全名。
- 四、如申請人以其護照或身份證證明在原國家 或地區使用之姓名與出生記錄上之姓名不同,則不 適用第一款之規定,且須在居民身份證上作出此項 登錄。

第十二條 (父母姓名)

上條第一款及第四款之規定,經作出適當配合 後,適用於父母姓名。

第十三條 (出生地)

- 一、登錄出生地,乃以A、B、C及D字母所 組成之代號爲之,該等代號分別表示出生地爲澳門 、香港、中國之其他地區(包括台灣)及其他國家 和地區。
- 二、如出生地不明或不能予以證明者,應登錄 D代號。

第十四條 (出生日期)

如出生證明書或同等文件上未載有出生日期, 則根據出生登記日、申請人大概年齡或申請人或其 法定代理人之聲明而確定。

第十五條 (婚姻狀況)

如申請中所聲明之事實未在民事登記上載明, 而該事實須受民事登記約束,或不能藉出示之文件 證明婚姻狀況者,以"未經證實"之註明代替。

第十六條 (性别)

性别分别以表示男性或女性之M或F字母簡寫 登錄。

第十七條 (高度)

如申請人因身體缺陷而不能量度其高度,或申請人身高不足一公尺,則在有關空格內劃線。

第十八條 (指模)

- 一、應登錄之指模代號為右食指指模之相應代 號;如右食指之指模不能取得,則登錄左食指指模 之相應代號;如缺乏左食指指模,則登錄任一手指 之指模代號。
- 二、如不能取得任何指模或賦予指模代號,則 以 X 代號登錄。
 - 三、如申請人未滿五歲,則無須取指模。

第十九條 (照片)

申請居民身份證時,須附上兩張申請人之淸晰、黑白、以白色爲背景且有良好辨别條件之非快照 近照。

第二十條 (簽名)

- 一、應複製於居民身份證上之簽名,須在接受申請之公務員面前於專用表格上作出。
- 二、如申請人不會或不能簽名,則在留作簽名 用之空格上註明之。

第三章 申請之組成

第二十一條 (首次申請)

- 一、申請居民身份證時,應附上:
 - a) 出生叙述記錄證明或同等文件;
 - b) 第四條及第五條所指之居留證明;

- c) 指模表,僅限於五歲或以上之申請人
- d) 申請人近照兩張。
- 二、如申請人爲未成年人或已婚者,申請時尚 應分别附上父母或配偶身份證明文件之影印本。
 - 三、出生叙述記錄證明得由下列文件代替:
 - a) 經認證之個人登記册影印本;
 - b) 所屬國家之領事代表所簽發之證明書

四、各類證明及同等文件之有效期爲六個月, 由簽發之日起計算。

五、如不能出示出生證明或可作替代之文件, 申請時須附上所具備之書證及申請人或其法定代理 人之聲明筆錄。

六、外文文件應附上依公證法所規定之翻譯文本。

七、如對文件所用之語言有足夠之認識,且在 無誤之情況下理解文件之內容者,則得由身份證明 司司長免除遞交上款所指之翻譯文本。

第二十二條 (更換之申請)

- 一、如有下列情況,居民身份證應予以更換:
 - a)身份資料之更改;
 - b) 失效;
 - c) 保存不善;
 - d) 丢失、損毁或遺失。
- 二、申請更換時,須附上原有居民身份證、申 請人近照兩張及指模表。
- 三、第二十一條第二款之規定,適用於更換之 申請。

四、更改身份資料須以出生證明或依第二十一 條第三款規定可替代出生證明之文件,或引致資料 更改之專有行爲證明證明之。

五、如不交出原有居民身份證,則申請人應聲 明阻礙其交出之原因;如損毁,則應解釋損毀發生 之情況;如丢失或遺失,則應證實已向警察當局報 案。

六、如不交出原有居民身份證,則須繳付澳門幣三百元之額外費用。

七、如更換時,不交出原有居民身份證是由於 火災、水災或其他明顯之災難而引致損毀者,上款 所指之額外費用可免除,並由身份證明司司長對其 所引用事實之可接納性作出決定。

第二十三條 (居留證持有人)

更換居民身份證時,居留證持有人應出示居留 證。

第二十四條 (居留許可之廢止)

廢止在澳門居留之許可時,治安警察廳應通知 身份證明司及執行扣押有關居民身份證之措施。

第四章 過渡規定

第二十五條 (身份證及外國公民認別證 之有效性)

- 一、爲着所有之法定效力,維持由本地區有權 限機關發出之身份證及外國公民認别證之有效性, 直至確定換發居民身份證。
- 二、完成上款所指之換發後,身份證及外國公 民認别證即失效及不能爲任何效力而使用。

第二十六條 (換發)

- 一、上條第一款所指之換發,乃根據由身份證明司訂定並在本地區發行最廣之報章上按時發佈之時間表逐步進行。
- 二、澳督以公佈於政府公報之批示形式訂定終 止證件換發程序之日期。
- 三、身份證及外國公民認别證之持有人如在上 款所指日期起兩年內申請,並證明其在換發期內不 在本地區,則允許在上款所指日期之後發出居民身 份證。

第二十七條 (申請之組成)

- 一、身份證或外國公民認別證之持有人所提出 之申請須附上該證件。
- 二、更改第一款所指證件之民事身份資料,應 以出生證明或同等文件或引致更改之事實證明證實 之。
- 三、如在身份證上之婚姻狀況爲非未婚而不能 依法證實之,應將該婚姻狀況在居民身份證上登錄 ,並在其前附以**"*"**。

四、對申請人在本地區之居留有疑問時,身份證明司司長應要求出示認爲必要之補充證明。

第二十八條 (其他文件)

申請居民身份證時,尚應附上下列文件:

a) 父母之身份證明文件影印本,如申請 人爲未成年人;

- b) 其配偶之身份證明文件影印本,如申 請人爲已婚者;
- c)居留證影印本,如須受持有居留證之 規定約束者。

第二十九條 (葡國公民認别證持有人)

- 一、向由本地區有權限機關所發出之葡國公民 認別證之持有人發出居民身份證,依第二十七條及 第二十八條規定爲之,並與換發外國公民認別證之 同一時間進行,且在葡文報章上按時發佈之。
- 二、上款所指之人在提出申請居民身份證時, 須附上葡國公民認別證影印本。
- 三、第四條第二款之規定適用於本條規定之居 民身份證之發出。

第三十條 (例外之期間)

- 一、如身份證或認別證之持有人爲公共或私人 社會互助機構之入住者,或監獄內之囚犯,可免除 在第二十六條及第二十九條所指之期間內提出居民 身份證之申請。
- 二、為向上款所指之人發出居民身份證,身份證明司應派人在預先約定之日期,前往上述機構及 監獄。

第五章 最後規定

第三十一條 (費用)

- 一、身份證明司應收取下列費用:
 - a) 發出或更換居民身份證——澳門幣六 十元;
 - b) 填表——澳門幣十元;
 - c) 於兩個工作日內發證——澳門幣一百 元;
 - d) 提供外勤服務——澳門幣五十元。
- 二、經有權限機關證明爲貧困者及上條所指之 人均可免交費用。
- 三、本法規所規定之費用金額,可由澳門總督 以訓令修改之。

第三十二條 (文件影印本之認證)

一、第二十一條第二款、第二十八條及第二十 九條第二款所指組成申請居民身份證必須文件之影 印本須經認證,或須附上有關之正本以供核對及認 證。

二、如持有人不在本地區居住或被認爲不能交 出第二十一條第二款及第二十八條 a)項及 b)項所 規定之文件影印本者,則得免除其交出。

第三十三條 (準用)

- 一、由第二十六條第二款所指之日期起,在以 往法例中所提及之身份證及認別證字樣者,應理解 爲居民身份證。
- 二、上款之規定不適用於規範葡國公民認別證 之法規、護照規章及其他在內容上可引致涉及葡國 公民認別證之指示,但護照規章之有關發出外國公 民護照條款除外。

第三十四條 (可適用之規定)

經作出適當配合後,七月二十一日第七九/八四/M號法令第四條、第五條、第六條第一款、第七條、第九條、第十條、第十三條、第二十七條、第二十九條、第三十一條、第三十二條、第三十四條及第三十八條至第四十一條之規定適用於居民身份證之發出。

第三十五條 (廢止)

一、廢止經十二月二十九日第一二六/八四/ M號法令及三月二十二日第二七/八六/M號法令 所修定之七月二十一日第七九/八四/M號法令第 三條、第六條第二款及第三款、第十二條第八款及 第九款、第十五條A、第二十三條至二十六條、第 三十條、第四十二條至第四十九條、第五十三條第 二款及第三款之規定。

二、廢止十一月十一日第四〇/八一/M號法令及九月十八日第五一/八二/M號法令。

第三十六條 (開始生效)

本法規由一九九二年二月一日開始生效。

一九九二年一月十七日涌過。

命令公佈

總督 韋奇立

附·件 居民身份證式樣

居民身份證式樣之特徵如下:

面積:58×83毫米,圓角

過膠後面積:64×89毫米,圓角

用紙——感光紙,兩面印刷,其上以綠色及粉紅色 不規則線條作圖案,而澳門一詞用透光可 見之水印以葡文及中文相間作不規則分佈。

過膠——以紫外線製之安全圖案之過膠紙。

印刷——持有人之資料及照片,均在黑白感光紙上 照相複製,並爲身份證之組成部分。

Portaria n.º 8/92/M

de 27 de Janeiro

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel, as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas, relativamente aos seguintes organismos:

- a) Universidade de Macau;
- b) Instituto Politécnico de Macau;
- c) Gabinete de Apoio ao Ensino Superior.
- Art. 2.º 1. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar nos dirigentes dos organismos referidos no artigo 1.º as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.
- 2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.
- Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.
- Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 17 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 9/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo sido adjudicada a concessão da exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau à AGS — Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A., e CGC — Compagnie Générale de Chauffe, por um prazo que se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com as empresas AGS — Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A., e CGC — Compagnie Générale de Chauffe, cujo objecto é a exploração e manutenção da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau, pelo montante de \$ 136 472 868,50 (cento e trinta e seis milhões, quatrocentas e setenta e duas mil, oitocentas e sessenta e oito patacas e cinquenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1992	\$ 18 982 242,00
1993	\$ 19 206 747,00
1994	\$ 18 968 826,00
1995	\$ 18 730 904,00
1996	\$ 18 473 156,00
1997	\$ 18 215 407,50
1998	\$ 17 944 962,00
1999	\$ 5 950 624,00

- Art. 2.º O encargo referente a 1992 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.12.00.00, acção 08.090.020.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.
- Art. 3.º Os encargos relativos a 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.
- Art. 4.º Os saldos que se apurem em cada ano económico, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporte os encargos da acção não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 10/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo Américo de Sousa Monteiro requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau; Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

- Artigo 1.º É concedida a Américo de Sousa Monteiro, morador na Rua de Afonso de Albuquerque, n.º 14, 12.º andar, C, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.
- Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu

titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 11/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo Humberto Mário Navarro do Rosário requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

- Artigo 1.º É concedida a Humberto Mário Navarro do Rosário, morador na Avenida do Coronel Mesquita, edifício Pak Wai, B1-I, 14.º andar, C, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.
- Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu

valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 12/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo Maria da Fátima Lei requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

- Artigo 1.º É concedida a Maria da Fátima Lei, moradora na Estrada do General Albano de Oliveira, s/n, edifício Jardim Hipódromo, B1-5, 7/F, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.
- Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 13/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo Ivo Batalha requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Ivo Batalha, morador na Avenida de Amizade, Jubilee Court, n.º 83, 6.º andar, A, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 14/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo Fong Hon Meng requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

- Artigo 1.º É concedida a Fong Hon Meng, morador na Rua de Harmonia, n.º 28, 6.º andar, G, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.
- Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 15/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo Chong Coc Veng requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chong Coc Veng, morador no Ocean Garden, edifício Chung Yuen, 8.º andar, A, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDICÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação,

devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públícas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 16/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo Lou Kit Mou requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Lou Kit Mou, morador na Avenida do Coronel Mesquita, n.º 11, edifício Ka Va Court, 18.º andar, B, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode

requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 17/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo Fong Kuok Hong requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Fong Kuok Hong, morador na Rua de Martinho Montenegro, n.º 47, edifício Hou Mei, 5.º andar, A, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 18/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo Kam Fai Vong requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Kam Fai Vong, morador na Rua de Inácio Baptista, n.º 5-5 B, edifício Hou Kin, 9.º andar, D, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob

registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 19/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo a TRANSMAC — Transportes Urbanos Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

- Artigo 1.º É concedida à TRANSMAC Transportes Urbanos Macau, S.A.R.L., sita na Estrada Marginal da Ilha Verde, n.º 2, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.
- Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 5/GM/92

Considerando que o Despacho n.º 80/GM/90, de 6 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 29, de 16 de Julho de 1990, criou uma equipa de projecto designada por Equipa de Projecto Censos/91, destinada a coordenar e gerir a preparação e realização dos Censos/91;

Considerando que já foram atingidos os objectivos subjacentes à criação de tal equipa;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

- 1. É extinta a equipa de projecto designada por Equipa de Projecto Censos/91 EPC, criada pelo Despacho n.º 80/GM/90, de 6 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 19, de 16 de Julho de 1990.
- 2. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 6/GM/92

A regulamentação da contratação de trabalhadores nãoresidentes, destinados à prestação de serviço doméstico, recomenda que se concentre, em determinado ou determinados períodos, a possibilidade de apresentação dos respectivos pedidos, assim se permitindo o seu regular e ordenado processamento.

Desta forma, usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

- 1. A apresentação de pedidos de contratação de trabalhadores não-residentes, destinados à prestação de serviço doméstico, para o semestre em curso (de Janeiro a Junho, inclusive), só poderá ter lugar nos períodos de 1 a 29 de Fevereiro e de 1 a 30 de Maio.
- 2. Os pedidos de renovação da autorização concedida para contratação de mão-de-obra não-residente e os de substituição de trabalhador não-residente poderão ser apresentados a todo o tempo.
- 3. O período de renovação de pedidos de contratação de trabalhadores não-residentes, destinados à prestação de serviço doméstico, para data posterior à referida no n.º 1 será oportunamente determinado.
- 4. Para efeitos do disposto no presente despacho considera-se serviço doméstico a prestação de actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado e dos respectivos membros, nomeadamente:
 - a) Confecção de refeições;
 - b) Lavagem e tratamento de roupas;
 - c) Limpeza e arrumo de casa;
 - d) Vigilância e assistência a crianças e pessoas idosas;
 - e) Execução de serviços de jardinagem;
 - f) Execução de serviços de costura;
- g) Quaisquer outras actividades de carácter similar consagradas pelos usos e costumes.
- 5. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Janeiro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第六/GM/九二

對於與提供家庭勞務之外地勞工訂定合同作出規 範,使有關請求之提出集中於某段或幾段期間,這樣, 將令該等請求獲得有規則及有秩序之處理。

總督行使澳門組織章程第十六條第一款 a) 項所 賦予之權能,下令:

- 一、於今年上半年(一月至六月)提出與提供家庭勞務之外地勞工訂定合同之請求,只可於二月一日至二十九日及五月一日至三十日之期限內為之。
- 二、請求與外地勞工訂定合同之許可之續期及外 地勞工之替換,可隨時提出。
- 三、於第一條所指之日期以後提出與提供家庭勞 務之外地勞工訂定合同之請求期限,適時另訂。

四、為着本批示所規定之效力,為滿足家團或等 同者及其有關成員本身或特定之需要而提供之服務, 視為家庭勞務,尤其是:

- a) 做飯菜;
- b)清洗及整理衣服;
- c)清潔及收拾住所;
- d) 看護及照料小孩和老人;
- e) 打理園務;
- f) 做縫補工作;
- g) 風俗習慣所因循之任何其他類似性質之服務。

五、本批示自公布之日起即時開始生效。

一九九二年一月二十二日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Rectificação

Por ter saído inexacto em consequência de lapso deste Gabinete, se rectifica o Despacho n.º 4/GM/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/92, de 20 de Janeiro, na página 198, relativo aos princípios básicos de selecção e recrutamento do pessoal de segurança privada:

Onde se lê:

«2. Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 15.º ...»

deve ler-se:

«2. Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 16.º ...».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 2/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Lam Tak Va, em representação de Choi Iat Tun, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área de 51 m², sito em Macau, na Rua de Tomás Vieira, onde se encontra implantado o prédio n.º 68-E, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 113.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 69/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Lam Tak Va, casado, de nacionalidade portuguesa, com domicílio na Rua de Sacadura Cabral, n.[∞] 9-C-D, r/c, em Macau, na qualidade de bastante procurador de Choi Iat Tun, casada

com Ma Fu Lau segundo o regime supletivo da lei chinesa, de nacionalidade chinesa e residente na mesma morada, apresentou na DSSOPT, em 27 de Novembro de 1990, um projecto de arquitectura de um edifício a implantar no terreno resultante da demolição do edifício n.º 68-E, da Rua de Tomás Vieira, em Macau, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 11 100 a fls. 2 do livro B-30 e inscrito a seu favor sob o n.º 9 075 a fls. 20 do livro G-98-A.

- 2. Tratando-se de terreno foreiro ao Território, conforme inscrição n.º 2 048 a fls. 173 do livro F-3, em requerimento datado de 1 de Junho de 1991, a referida titular solicitou a S. Ex.º o Governador autorização para modificar o aproveitamento em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT e com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor, conforme previsto no n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Terras.
- 3. Atendendo a que o referido projecto foi considerado passível de aprovação, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deverá obedecer, as quais foram aceites pela requerente, por intermédio do seu procurador, mediante assinatura do termo de compromisso em 18 de Julho de 1991.
- 4. O terreno em apreço encontra-se assinalado na planta n.º 3 170/90, emitida em 16 de Agosto, pela DSCC.
- 5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 22 de Agosto de 1991, nada teve a opor ao deferimento do pedido.
- 6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração prestada em 9 de Janeiro de 1992, pelo seu procurador.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 51 (cinquenta e um) metros quadrados, sito na Rua de Tomás Vieira, onde se encontra implantado o prédio n.º 68-E, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.
- 2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 11 100 a fls. 2 do livro B-30, e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 9 075 a fls. 20 do livro G-98-A.
- 3. A concessão do terreno que vai assinalado na planta anexa com o n.º 3 170/90, emitida em 16 de Agosto, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.
- 2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c e «koc chai» com 49 m²;

Habitacional: 1.° ao 5.° andares (este com «duplex») com 336 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 24 570,00 (vinte e quatro mil, quinhentas e setenta) patacas.
- 2. O remanescente, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.
- 3. O foro anual é actualizado para \$ 61,00 (sessenta e uma) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao

anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 184 593,00 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentas e noventa e três) patacas, da seguinte forma:

- a) \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;
- b) O remanescente, no montante de \$ 87 554,00 (oitenta e sete mil, quinhentas e cinquenta e quatro) patacas, será pago 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração, não autorizada, da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
 - c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- e) Incumprimento da obrigação, estabelecida na cláusula sexta.
- 3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.
- 4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

- a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

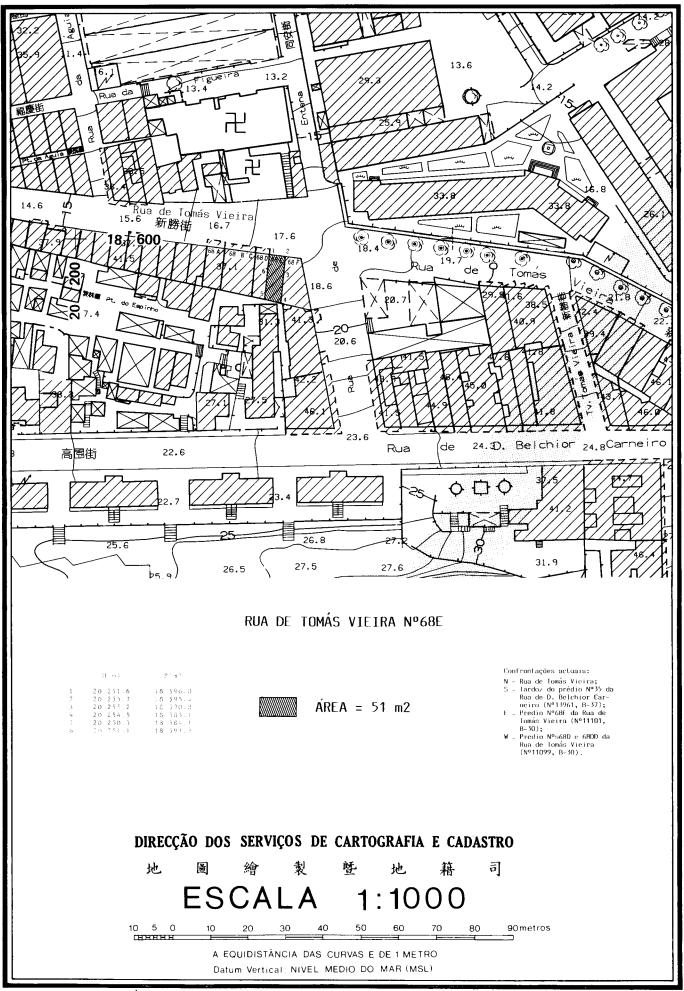
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 20 de Janeiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Despacho n.º 3/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Lda., de compra e venda do domínio directo de duas parcelas de terreno com a área global de 132 m², sitas na Avenida de Sidónio Pais, em Macau, (Processo n.º 511.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 72/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Em 1982, a então DSOPT emitiu a licença de obras n.º 303/82 para construção de um novo edifício a implantar nos terrenos resultantes da demolição dos edifícios n.º 7 e 9, da Avenida de Sidónio Pais, em Macau, tidos, na totalidade, como propriedade plena dos seus proprietários.
- 2. A obra não foi executada atempadamente, e em 1985 os seus donos solicitaram a prorrogação do prazo da licença.
- 3. Na análise do pedido, a ora Divisão de Apoio à Comissão de Terras, constatou que o edifício a construir ocupava terrenos com natureza jurídica diferente, facto não permitido pelo artigo 179.º da Lei de Terras, pelo que se tornava necessário uniformizar o regime dos terrenos, tendo sido, para esse efeito, o processo remetido aos SPECE.
- 4. Efectivamente, em 1933, foi concedida, em regime de aforamento, uma parcela de terreno com a área de 55,70 m², destinada a jardim do prédio n.º 9 e ao qual foi anexada conforme consta do averbamento à respectiva descrição, com o n.º 11 052 a fls. 177 do livro B-29.
- 5. Também, para avançar o prédio n.º 7 aos novos alinhamentos, descrito sob o n.º 11 051 a fls. 176 v. do livro B-29, por escritura celebrada em 8 de Julho de 1933, foi concedida, por aforamento, uma parcela com a área de 74,97 m², que ficou descrita sob o n.º 12 397, nunca tendo sido anexada àquele prédio.
- 6. Em face desta situação, os SPECE iniciaram contactos com os proprietários dos prédios n.º 7 e 9 no sentido de se proceder à venda do domínio directo das parcelas com as áreas de 55,70 m² e 74,97 m² referidas, informando-os ainda que para isso deveriam tornar-se comproprietários dos dois terrenos em regime de propriedade perfeita. Estas negociações viriam a terminar com um acordo mediante o qual os proprietários aceitaram comprar as parcelas aforadas pelo montante de \$ 555 000,00 (quinhentas e cinquenta e cinco mil) patacas, sendo-lhes, então, permitido concluir a obra.
- 7. Todavia, por escritura pública de contrato de compra e venda de 19 de Dezembro de 1986, a Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Lda., matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 370 a fls. 3 do livro C-2.º, com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, 2.º, veio a adquirir os prédios n.º 7 e 9 em apreço, sendo, posteriormente em 20 de Outubro de 1990, aquela escritura rectificada no que se refere ao prédio n.º 9, porquanto nela se declarava que o objecto de compra era o domínio útil sobre a totalidade do referido prédio o que não correspondia à verdade.
- 8. Por outro lado, a Sociedade adquirente também não fez prova da titularidade do domínio útil da parcela de terreno com a área de 74,97 m², porquanto o objecto da escritura de contrato de compra e venda era apenas o prédio descrito sob o n.º 11 051, não englobando o domínio útil da parcela aforada que se encontrava inscrito na CRP a favor de Chan Soi Fong.

- 9. Em face de mais esta dificuldade, a Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Lda., intentou acção declarativa no Tribunal Judicial da Comarca de Macau contra o titular inscrito, Chan Soi Fong, com vista a obtenção de sentença que a declarasse proprietária do domínio útil do terreno com 74,97 m².
- 10. Entretanto, a referida Sociedade, para evitar prejuízos maiores, em 1987 requereu autorização para a emissão da licença de utilização do edifício, propondo-se garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas, quer quanto à regularização da titularidade do terreno quer quanto ao pagamento do preço já acordado, juntando, para o efeito, uma garantia bancária prestada pelo Banco Tai Fung.
- 11. Conforme despacho do então Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social atentas as razões invocadas no parecer nela emitido, foi autorizada, a título excepcional, a emissão da licenca.
- 12. Por sentença transitada em julgado, em 26 de Outubro de 1989, o Tribunal declarou a «Tak Kei, Lda.» proprietária do referido domínio útil.
- 13. Por carta de 18 de Abril de 1990, dirigida ao director da DSSOPT, a Sociedade Tak Kei, Lda., veio solicitar a devolução do original da garantia bancária, juntando a certidão emitida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Macau, referente à sentença de regularização da parcela com a área de 74,97 m² e uma guia de depósito respeitante ao pagamento do preço de compra do domínio útil da mesma, arbitrado pelo Tribunal.
- 14. Em face disto, o SOLDEP elaborou a minuta de contrato que mereceu a concordância da requerente, representada pelo seu gerente, Tang Kuok Tong, conforme evidencia o termo de compromisso por ele firmado em 15 de Julho de 1991.
- 15. Os terrenos em causa encontram-se demarcados na planta n.º 2 614/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 14 de Junho de 1991, assinalados pelas letras «A», «B», «C» e «D», correspondendo as últimas às parcelas concedidas, respectivamente com as áreas, agora rectificadas em virtude de nova medição, para 75 m² e 57 m².
- 16. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em 19 de Setembro de 1991, nada teve a objectar, deliberando, porém, dever dar-se nova redacção ao n.º 1 da cláusula primeira e à parte final da cláusula segunda, e ainda que a garantia bancária seja devolvida à Sociedade Tak Kei, Lda., logo que apresente prova do pagamento do preço.
- 17. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de venda foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração prestada em 8 de Janeiro de 1992 pelo supracitado gerente, com poderes para o acto, os quais foram verificados pela informação, por escrito, expedida pela Conservatória do Registo Comercial e Automóvel de Macau em 13 de Janeiro de 1992, junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 30.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o

pedido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública obedecer ao estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. O primeiro outorgante vende, com dispensa de hasta pública, ao segundo outorgante, que aceita, o domínio directo das parcelas de terreno com as áreas de 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) e 57 m² (cinquenta e sete metros quadrados), localizadas na Avenida de Sidónio Pais e assinaladas na planta anexa com a referência «Proc. n.º 2 614/89», emitida em 14 de Junho de 1991, pela DSCC, com as letras «D» e «C», respectivamente, que faz parte integrante deste contrato.
- 2. A parcela de terreno assinalada com a letra «D», descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 12 397 a fls. 89 do livro B-33, destina-se a ser anexada ao prédio descrito sob o n.º 11 051 a fls. 176 v. do livro B-29 e inscrito a favor do segundo outorgante, em regime de propriedade perfeita, conforme inscrição n.º 102 804 a fls. 190 do livro G-82.
- 3. A parcela de terreno assinalada com a letra «C» foi anexada ao prédio n.º 9, da Avenida de Sidónio Pais, descrito sob o n.º 11 052 a fls. 177 do livro B-29 e inscrito a favor do segundo outorgante, conforme inscrição n.º 102 802 a fls. 189 do livro G-82.
- 4. As parcelas de terreno assinaladas com as letras «A», «B», «C» e «D», na mencionada planta, serão anexadas num único lote, com a área de 496 m² (quatrocentos e noventa e seis metros

quadrados), de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

Cláusula segunda — Preço de venda e condições de pagamento

O preço de venda das parcelas de terreno é de \$ 555 000,00 (quinhentas e cinquenta e cinco mil) patacas, e será pago, integralmente e de uma só vez, antes da celebração da escritura pública de contrato.

Cláusula terceira — Regime de venda

A venda é resolúvel, por falta de pagamento do preço de venda nas condições enunciadas na cláusula segunda.

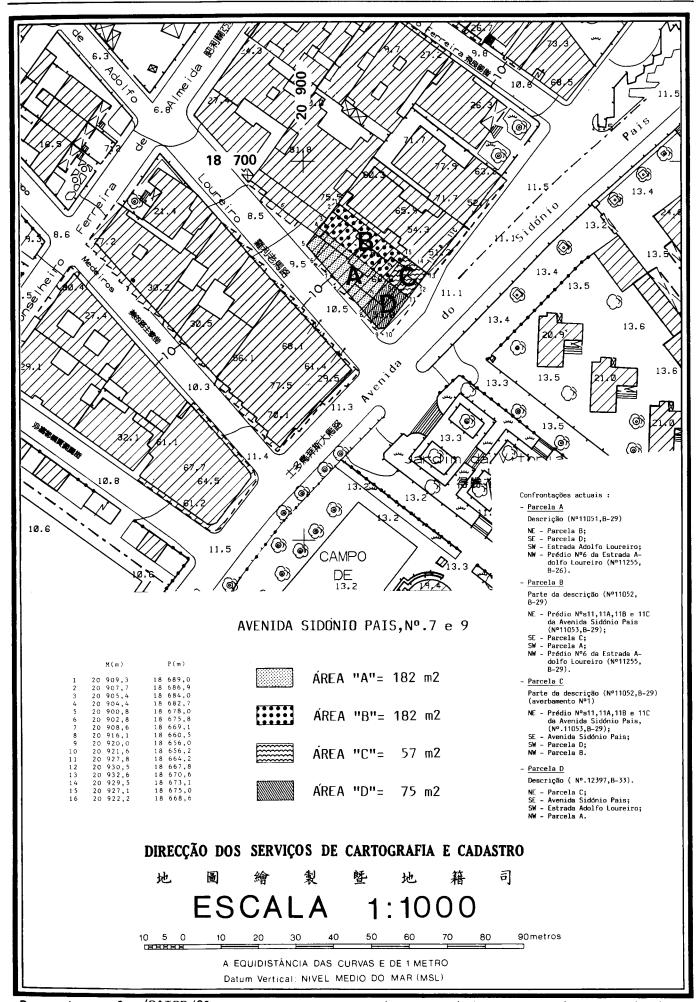
Cláusula quarta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quinta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 20 de Janeiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Despacho no.3 /SATOP/92 Parecer da CT nº159/91 de 19/9/91 2614/89 de 14/06/1991 Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Chefe do Gabinete, J. A. Ferreira dos Santos.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA

Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Janeiro de 1992:

Maria do Carmo Ribeiro Madeira de Carvalho, segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro da Direcção de Serviços de Estatística e Censos — dada por finda, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1992, a requisição para exercer funções de apoio administrativo no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *João Dinis*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Dezembro de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1992:

Maria Alina Rodrigues, adjunto-técnico de criminalística principal da Directoria da Polícia Judiciária, em comissão de serviço como aluna do Curso Básico da Escola Técnica destes Serviços — dada por finda, a seu pedido, a respectiva comissão de serviço, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992, ficando sujeita à sanção prevista no artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Agosto de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1992:

Resa Maria Carvalho Rebelo de Castro — contratada além do quadro para exercer funções de professora do ensino primário (índice 420) da Direcção dos Serviços de Educação, para os anos escelares de 1991/92 e 1992/93, com início em 27 de Novembro de 1991, nos termos dos artigos 8.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 24 de Setembro de 1991, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1992:

Licenciada Ana de Sousa Dias Gonçalves Veloso e Matos — contratada além do quadro para exercer funções de professora do ensino preparatório (índice 590) da Direcção dos Serviços de Educação, para os anos escolares de 1991/92 e 1992/93, com início em 19 de Novembro de 1991, nos termos dos artigos 8.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumenta de \$40,00).

Por despachos de 3 de Outubro de 1991, do Ex.mo S enhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1992:

Licenciada Maria da Conceição Pacheco Ceia e bacharel Cristina Maria Correia Pessoa — alteradas as 3. as cláusulas dos seus contratos além do quadro, atribuindo-lhes o índice 525 da tabela de vencimentos, com referência às categorias de professoras dos ensinos secundário e preparatório, de 3. a fase, com efeitos a partir de 25 de Novembro e 19 de Outubro de 1991, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$40,00, cada).

Por despacho de 15 de Novembro de 1991, do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1992:

Lucinda de Fátima Vitória dos Santos — contratada além do quadro para exercer funções de professora do ensino primário (índice 480) da Direcção dos Serviços de Educação, para os anos escolares de 1991/92 e 1992/93, com início em 20 de Novembro de 1991, nos termos dos artigos 8.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89//M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 26 de Novembro de 1991, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Janeiro de 1992:

Kong Pou Chu, escriturária-dactilógrafa, de nomeação definitiva, das Forças de Segurança de Macau — requisitada para exercer funções nestes Serviços como professora de língua portuguesa do ensino luso-chinês, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 29 de Novembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1992:

Maria Isabel Roliz do Rosário, única classificada neste concurso — nomeada, em comissão de serviço, técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, do grau 1, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, área de dietética, deste Centro Hospitalar, ao abrigo da alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o artigo 72.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro, alterada pelo mapa anexo ao Decreto-Lei 1:.º 79/90/M, de 26 de Dezembro, e ainda não provido.

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Dezembro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1992:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no Boletim Oficial n.º 49, de 9 de Dezembro de 1991 — nomeados, provisoriamente, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 72.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica, grau 1, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, área de radiologia, deste Centro Hospitalar, indo ocupar os lugares criados pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro, alterada pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 79/90/M, de 26 de Dezembro, e ainda não providos:

Maria da Conceição Novais Pinto Neves, primeira classificada;

Rui Arménio da Conceição Morais Paulo, segundo classificado;

Dulce Maria Jegundo Francisco, terceira classificada.

(É devido o emolumento de \$24,00, cada).

Por despacho do director de 2 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 do mesmo mês e ano:

Pedro Manuel Batalha, assistente hospitalar, em regime de contrato além do quadro, deste Centro Hospitalar — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 15 de Dezembro de 1991.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Director do Centro Hospitalar, João Baptista Lam.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Novembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Janeiro de 1992:

Leung Hung — contratada além do quadro para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, desta Direcção de Serviços, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, com efeitos desde 7 de Novembro de 1991 e pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Direcção de Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Dezembro de 1991, do director dos Serviços de Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de-1992:

Licenciado Eduardo Alberto Correia Ribeiro, técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Justiça — nomeado, definitivamente, no mesmo lugar, com efeitos a partir de 9 de Janeiro de 1992, ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luis de Matos*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Outubro de 1991, do director dos Serviços de Economia, substituto, ratificado por despacho de 12 de Dezembro do mesmo ano, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Janeiro de 1992:

Lau Chi Vai, técnico auxiliar de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — alterado, por averbamento, o referido contrato, passando o índice a ser 280, correspondente à categoria de técnico auxiliar de informática de 1.ª classe, 2.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Fundo de Turismo de Macau de 1991, autorizada por despacho de 31 de Dezembro de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura:

Classificação económica	Designação	Reforço	Anulação
01-01-05-01 01-01-09-00 01-01-10-00	Salários		\$ 15 000,00 \$ 1 000,00 \$ 2 000,00 \$ 45 000,00
01-02-03-00-01 01-02-05-00 01-02-10-00 01-05-02-00 01-06-02-00 01-06-03-01	Senhas de presença Abonos diversos — numerário Abonos diversos — previdência social Vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos Ajudas de custo de embarque		\$ 4 000,00 \$ 3 000,00 \$ 5 000,00 \$ 2 000,00 \$ 2 000,00
02-01-04-00 02-01-07-00 02-01-08-00 02-02-02-00	Material de educação, cultura e recreio Equipamento de secretaria Outros bens duradouros Combustíveis e lubrificantes Consumos de secretaria		\$ 3 000,00 \$ 3 000,00 \$ 2 000,00 \$ 1 000,00 \$ 15 000,00
02-02-04-00 02-02-07-00 02-03-02-01 02-03-02-02 02-03-04-00	Outros bens não duradouros Energia eléctrica Outros encargos das instalações Locação de bens		\$ 10 000,00 \$ 20 000,00 \$ 50 000,00 \$ 100 000,00
02-03-07-00-04	Produção		\$ 1 000,00 \$1 267 000,00 \$ 100 000,00 \$ 20 000,00 \$ 10 000,00
02-03-07-00-05 02-03-07-00-06 02-03-07-00-08 02-03-07-00-09 02-03-07-00-10	Apoio a reuniões em Macau Apoio a entidades Acções de animação Visitas de familiarização	\$ 30 000,00	\$ 20 000,00 \$ 2 000,00 \$ 20 000,00
02-03-08-01 02-03-08-02-04 02-03-09-00 04-01-05-01	Encargos não especificados	\$ 800 000,00 \$1 000 000,00	\$ 20 000,00 \$ 30 000,00 \$ 20 000,00
04-03-00-00 04-04-00-00-01 04-04-00-00-02			\$ 7 000,00 \$ 30 000,00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Director dos Serviços, João Manuel Costa Antunes.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Outubro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1992:

Licenciada Maria de Nazaré Saias Portela — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe do Gabinete Jurídico desta Direcção de Serviços, por mais um ano, com início em 21 de Janeiro de 1992, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 (na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho) e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Por despachos de 10 de Dezembro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Janeiro de 1992:

Américo Amadeu Evaristo da Silva e Margarida Maria Viana da Costa Rodrigues da Silva — nomeados, definitivamente, precedidos de concurso, técnicos de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro desta Direcção de Serviços, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, indo ocupar lugares constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 38/90/M, de 16 de Julho, e providos pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$40,00, cada).

Por despacho de 17 de Dezembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1992:

Arquitecto José Augusto Fernandes Chamusco — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro como técnico superior assessor, 3.º escalão, desta Direcção de Serviços, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

Por despacho de 20 de Dezembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Janeiro de 1992:

Cheong Man Iok, técnica auxiliar de informática de 2.ª classe, 2.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro desta Direcção de Serviços, a exercer, em comissão de serviço, funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do mesmo quadro — nomeada, definitivamente, neste último cargo, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º e n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, sendo provida no lugar actualmente ocupado pela mesma.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Julho de 1991, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1992:

Licenciado João Mário Eusébio Mascarenhas, técnico superior principal, 3.º escalão, contratado além do quadro, da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos — renovada a prestação de serviço no Território, por mais nove meses, mediante autorização dada por despacho de 8 de Outubro de 1991, do director-geral da Administração Pública, assim como o contrato além do quadro, por idêntico período, nas mesmas funções, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despachos de 19 de Dezembro de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1992:

Manuel Azevedo Lei, escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão, Ângela Teresa Osório Matias, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, ambos do quadro de pessoal desta Direcção de Inspecção, e Cristina Almeida Rodrigues Ferreira, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado de Macau, todos em comissão de serviço a exercerem funções de terceiros-oficiais, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos - autorizada a conversão em nomeação definitiva, a partir de 5 de Fevereiro de 1992, das referidas comissões de serviço dos mesmos funcionários para ocuparem os respectivos lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, ao abrigo do n.º 8 do artigo 22.º, conjugado com o n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM.

(É devido o emolumento de \$24,00, cada).

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Director, Alexandre Alves de Figueiredo.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Polícia de Segurança Pública

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Novembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Janeiro de 1992:

Chan Kit Pio, guarda n.º 228 811, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 5 de Agosto de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Setembro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/81, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1991, por, nos

termos do artigo 52.º, n.º 4, alínea g), do EDFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, lhe ter sido aplicada a pena de demissão, em virtude de se ter constituído na situação de ausência ilegítima com violação do dever 59.º do artigo 5.º do mesmo Estatuto.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Comandante, Fernando da Silva Pinto Ribeiro, coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Agosto de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1992:

Ng Wa Si, instruendo n.º 277, do 2.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1990, do Comando das Forças de Segurança de Macav — nomeado, em comissão de serviço, por urgente conveniência de serviço, a partir de 20 de Agosto de 1991, nos termos dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, 10.º, n.º 1, e 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugados com o artigo 13.º, n.º 2, daquele diploma, para exercer o cargo de guarda n.º 80 911, do 1.º escalão, do quadro masculino da Polícia Marítima e Fiscal.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 4 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Alberto Manuel Sales, guarda de 1.ª classe n.º 03 781, da Polícia Marítima e Fiscal — punido com a pena de inactividade, graduada em nove meses, por imposição do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 125.º do EDFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, ouvidos o Conselho Disciplinar e o Conselho de Justiça e Disciplina, ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo Estatuto e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Junho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Janeiro de 1992:

Licenciado Luís Loureiro de Castro, inspector de 1.ª classe do quadro de jurista do quadro da Inspecção-Geral do Trabalho do Ministério do Emprego e da Segurança Social — contratado além do quadro, por um período de dois anos, renováveis, a partir de 5 de Dezembro de 1991, para exercer funções de técnico superior assessor, 1.º escalão, na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os

artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Director dos Serviços, José António Pinto Belo.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano:

Lam Sio Un, topógrafo de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — exonerado, a seu pedido, do referido lugar, com efeitos a partir de 10 de Janeiro de 1992.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Novembro de 1991, do presidente do Instituto Cultural, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1992:

Chu Ho Tak — nomeada, definitivamente, na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, ao abrigo do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e do n.º 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 1991.

Instituto Cultural, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Presidente do Instituto, Carlos Marreiros.

LEAL SENADO DE MACAU

Extractos de deliberações

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 22 de Novembro de 1991, visada pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1992:

Chan Meng San — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de desenhador de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços

Técnicos Municipais do Leal Senado, remunerado pelo índice 225, pelo prazo de dois anos, com efeitos a partir de 22 de Novembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por deliberações da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 22 de Novembro de 1991, visadas pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1992:

Licenciado Tou Tak Meng, aliás Domingos Tou — nomeado, por urgente conveniência de serviço, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de Sector de Reparação de Vias Públicas dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 22 de Novembro de 1991, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, n.º 1 e 2 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada ao n.º 2 do artigo 4.º pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, n.º 2 do artigo 4.º, alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º e artigo 41.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Licenciado Ho Peng Hung — nomeado, por urgente conveniência de serviço, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de Sector de Equipamento Urbano dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 22 de Novembro de 1991, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada ao n.º 2 do artigo 4.º pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, n.º 2 do artigo 4.º, alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º e artigo 41.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$40,00, cada).

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 20 de Dezembro de 1991, visada pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1992:

André Gonçalves de Sousa Pinho, único classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, assistente de relações públicas de 2.ª classe, 1.º escalão, do Sector de Relações Públicas do Leal Senado, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87//89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o mapa 3, nível 7, grau 1, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 27 de Dezembro de 1991, anotada pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1992:

Daniel Peres Pedro, técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do Laboratório Municipal do Leal Senado de Macau — nomea-

do, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 18 de Fevereiro de 1992.

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 27 de Dezembro de 1991, visada pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1992:

Licenciado António do Nascimento Passeira — nomeado, por urgente conveniência de serviço, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de Divisão do Gabinete Jurídico e de Notariado do Leal Senado, por um período de dois anos, renovável, com efeitos a partir de 27 de Dezembro de 1991, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada a este último pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º, artigo 41.º e artigo 4.º, n.º 2, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Extracto de despacho

Por despacho do vereador, a tempo inteiro, de 19 de Dezembro de 1991, e presente na sessão camarária de 20 do mesmo mês e ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1992:

Felisberto Fazenda de Sequeira — renovada a comissão de serviço, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1992, no cargo de encarregado, 1.º escalão, dos Serviços Recreativos e Culturais do Leal Senado, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Macau, Paços do Concelho, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Director da Administração Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado-Adjunto do Ministro da Educação, de 2 de Julho de 1991, foi autorizada a permanência em Macau, ao abrigo do despacho conjunto, ponto 4, assinado em 2 de Abril de 1990, e publicado no *Boletim Oficial*

n.º 17, de 23 do mesmo mês e ano, os seguinces professores constantes da lista «B», até 31 de Agosto de 1992:

Ernesto Carlos Basto da Silva;
José Luís Galrão Meneses Esteves;
Cândido Ramiro Filomeno do Carmo Azevedo;
Maria da Graça Rodrigues Coelho;
Carlos Alberto Soares Carvalho;
João José Geraldes Santana Branco;
Francisco José Borges da Cunha;
João António da Silva Madeira da Fonseca;
José Manuel Veloso de Oliveira;
Isabel Maria Soares Brandão;
Isabel Maria Gonçalves Mirandela da Costa Branco;
Maria José dos Santos Vaz.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Presidente do Instituto, Ernesto Basto da Silva.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista provisória

Do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior assessor, 1.º escalão, da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto através do aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 18 de Novembro de 1991:

Fernando Lynn da Rosa Duque.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1991. — O Presidente, Rui Manuel de Sousa Rocha, subdirector. — Os Vogais, Ana Esperança Fernandes Lopes Luís, técnica superior assessora, 3.º escalão — Fernando Manuel Lourenço Passos, técnico superior assessor, 2.º escalão.

(Custo desta publicação \$421,80)

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista

De classificação final do único candidato ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado ao pessoal destes Serviços, para o preenchimento de um lugar de intérprete-tradutor chefe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação

e tradução, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 2 de Dezembro de 1991:

José Armando Lau do Rosário 8,7 valores

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 14 de Janeiro de 1992).

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 14 de Janeiro de 1992. — O Júri. — O Presidente, Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa. — O Vogal, Silvestre Joaquim — O Vogal, Jorge Manuel Fão.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista definitiva

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, do concurso comum, documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, grau 2, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 16 de Dezembro de 1991:

Candidato admitido:

Armandina do Céu Fonseca da Cruz Pereira.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 14 de Janeiro de 1992. — O Presidente, substituto, Maria Terezinha Yu, chefe de sector. — O Vogal Efectivo, Gabriela da Conceição Cheong, segundo-oficial — O Vogal Suplente, Isabel Maria Seara Coelho dos Santos Ferreira, adjunto-técnico de 2.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Editais

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, face ao disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, que, durante os meses de Fevereiro e Março do corrente ano, as pessoas singulares e colectivas não enquadráveis no artigo 4.º, n.º 2, do mesmo regulamento, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/83/M, de 2 de Julho, e que tenham auferido no Território, em relação ao ano de 1991, rendimentos abrangidos pelo artigo 3.º do citado regulamento, deverão apresentar na Repartição de Finanças de Macau, sob pena de

multa prevista no artigo $64.^{\rm o}$ do referido regulamento, a declaração de rendimentos, em duplicado, o modelo M/1, que será fornecido gratuitamente por esta Repartição.

Ficam dispensados da apresentação da referida declaração M/1, os contribuintes cujos rendimentos provêm exclusivamente do trabalho.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa, e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 2 de Janeiro de 1992. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Rodolfo Faustino*.

澳 門 市 財 稅 處 佈 告

關於所得補充稅事宜

按照九月九日第二一/七八/M號法律核准之純利稅章程第一〇條一款 a 項之規定,茲特佈告,凡所有在本地區於一九九一年取得該章程第三條所指收益之個人或團體,而不屬該章程第四條二款並按照七月二日第六/八三/M號法律第一條之修訂條文之規定所指者,須於本年二月及三月份內,向澳門市財稅處遞交M/一式申報書一式兩份,該申報書由財稅處免費供應,倘不遵守時,將受該章程第六四條所定之罰款處分。

 $% \left(\frac{1}{2} \right) = \left(\frac{1}{2} \right) + \left(\frac{1}{2$

茲將本佈告多繕數張,除標貼於常貼告示處及以中、 葡文本刊行政府公報及中、葡文報紙外,並以中、葡語在 電台廣播,俾衆周知,此佈。

一九九二年一月二日於澳門財稅處

處長 山度士

(本件經稅捐廳廳長霍天樂核閱)

(Custo desta publicação \$910,60)

Contribuição Industrial

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, que, durante os meses de Fevereiro e Março de 1992, estarão abertos os cofres da recebedoria de Fazenda de Macau e da recebedoria da Delegação

das Ilhas, para o pagamento da única prestação da contribuição industrial, relativa ao ano de 1992.

O respectivo mês do pagamento será indicado nos documentos de cobrança.

Findo o prazo da cobrança à boca do cofre, terão os contribuintes mais sessenta (60) dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidas de 3% de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 29.º do referido Regulamento, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 12/85/M, de 2 de Março, e alterada, por sua vez, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/87/M, de 21 de Dezembro.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança à boca do cofre sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto liquidado dos juros e de 3% de dívidas, proceder-se-á ao seu relaxe, sem prejuízo da aplicação de multas que pode atingir metade da importância da colecta em dívida.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa, e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 2 de Janeiro de 1992. — O Chefe da Repartição de Finanças, Victor Santos, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento das Contribuições e Impostos, Rodolfo Manuel Baptista Faustino.

澳門財稅處佈告 關於營業稅事宜

按照十二月三十一日第一五/七七/M號法律核准之 營業稅章程第二八條二款之規定,茲定於一九九二年二月 及三月份在澳門財稅處及海島財稅分處收納科開征一九九 二年度獨一期自動繳納營業稅。

繳稅月份,已刊於繳稅通知文件上。

收納科征收期限告滿後,按照三月二日第一二/八五/M號法令第一條及十二月二十一日第七二/八七/M號法令第一條修訂上述章程第二九條之規定,納稅人將另有多六十天期繳付稅款,除應繳付稅款外,另須繳付所欠稅款百分之三及法定遲延利息。

偷逾六十天期後仍未清繳已結算之稅款、遲延利息及 欠款百分之三時,即予進行催征;且不妨礙罰款之執行, 而罰款金額可達欠繳稅款之一半。

茲將本佈告多繕數張,除以中、葡文本標貼,刊行政 府公報及分別刊登中、葡文報紙外,並以中、葡語在電台 廣播,俾衆周知;此佈。

一九九二年一月二日於澳門財稅處

處長 山度士

(本件經稅捐廳廳長電天樂核閱) (Custo desta publicação \$1 024,40)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Protecção de marcas em Macau

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no Boletim Oficial, de 20 de Abril de 1987).

Pedidos de registo

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das seguintes marcas e que da data da publicação dos pedidos no Boletim da Propriedade Industrial n.º 6-1991, de 31 de Dezembro de 1991, começaram a contar-se os prazos de 30 dias para a interposição de recurso da classificação dos produtos e serviços, de 60 dias para o cumprimento das notificações feitas para a regularização dos pedidos e de 90 dias para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos.

Marca n.º 10 771-M

Classe: 25.

Requerente: The Limited Stores, Inc., norte-americana (Estado de Delaware), comercial e industrial, com sede em One Limited Parkway, P.O.Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 5 de Junho de 1991.

Produtos: artigos de vestuário, compreendendo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em: →

FORENZA

Marca n.º 10 774-M

Classe: 5.*

Requerente: Wong Kin Yuen y Wong Kin Fun, britânica, industrial e comercial, com sede em flat F, 9th floor, Yee Cheung Mansion, Lei King Wan Sai Wan Ho, Hong Kong.

Data do pedido: 6 de Junho de 1991.

Produtos: ervas e infusões medicinais e bebidas dietéticas para uso médico.



Marca n.º 10 775-M

Classe: 30.*

Requerente: Wong Kin Yuen y Wong Kin Fun, britânica, industrial e comercial, com sede em flat F, 9th floor, Yee Cheung Mansion, Lei King Wan Sai Wan Ho, Hong Kong.

Data do pedido: 6 de Junho de 1991.

Produtos: infusões não medicinais, condimentos e bebidas à base de cacau, café ou chocolate.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 776-M

Classe: 30.4

Requerente: Shanghai Foodstuffs Import & Export Corporation, chinesa, industrial e comercial, 26, Chungshan Road (E.1), Shanghai, República Popular da China.

Data do pedido: 7 de Junho de 1991.

Produtos: doçarias, biscoitos e chocolate.

SHENFU

A marca consiste em: →

Marca n.º 10 777-M

Classe: 25.ª

Requerente: Countess Mara, Inc., americana, industrial e comercial, com sede em Toc Drive, Highland, New York, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 11 de Junho de 1991.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

CounTass Hara

Marca n.º 10 778-M

Classe: 9.ª

Requerente: Gianni Versace, italiana, industrial e comercial, com sede em Via Borgospesso 17, Milão, Itália.

Data do pedido: 17 de Junho de 1991.

Produtos: óculos e óculos escuros.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 779-M

Classe: 25.4

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: vestuário.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 780-M

Classe: 28.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: brinquedos e artigos para desporto.



Marca n.º 10 781-M

Classe: 25.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produto: vestuário.

A marca consiste em: →

TOYSTUS



Marca n.º 10 782-M

Classe: 28.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: brinquedos e artigos para desporto.

A marca consiste em: →





Marca n.º 10 783-M

Classe: 42.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Serviços: serviços prestados em armazéns de venda a retalho não incluídos noutras classes.





Marca n.º 10 784-M

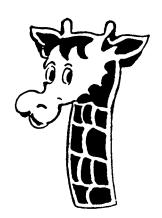
Classe: 25.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: vestuário.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 785-M

Classe: 28.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: brinquedos e artigos de desporto.

A marca consiste em: →

Marca n.º 10 786-M

Classe: 25.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: vestuário.



Marca n.º 10 787-M

Classe: 28.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: brinquedos e artigos para desporto.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 788-M

Classe: 25.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: vestuário.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 789-M

Classe: 28.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: brinquedos e artigos para desporto.



Marca n.º 10 790-M

Classe: 25.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: vestuário.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 791-M

Classe: 28.4

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: brinquedos e artigos para desporto.

GIGI

A marca consiste em: →

Marca n.º 10 792-M

Classe: 3.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: cosméticos e preparações para limpeza.



Marca n.º 10 793-M

Classe: 9.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: aparelhos eléctricos e científicos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 794-M

Classe: 16.4

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: artigos de papel e impressos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 795-M

Classe: 25.ª

Requerente: Geoffrey, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 002 Westz 14th Street, Wilmington, Delaware 19 806, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: vestuário.



Marca n.º 10 796-M

Classe: 32.ª

Requerente: Avalon International, Inc., britânica, industrial, com sede em Arias Fabrega & Fabrega Trust Co., BVI Ltd., P.O. Box 3 150, Wickham's Cay, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Data do pedido: 20 de Junho de 1991.

Produtos: água mineral e gaseificada e outras bebidas não alcoólicas, bebidas à base de frutos e sumos de frutos; xaropes e outras preparações para preparação de bebidas; todos os produtos citados sendo à base de maçã ou contendo maçã ou tendo aroma de maçã.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 797-M

Classe: 5.4

Requerente: Merck & Co., Inc., americana (Estado de New Jersey), industrial e comercial, com sede em 126 E. Lincoln Avenue, Rahaway, New Jersey, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 21 de Junho de 1991.

Produtos: substâncias farmacêuticas, veterinárias e sanitárias, material para pensos e desinfectantes.

A marca consiste em: →

FOSAMAX

Marca n.º 10 798-M

Classe: 5.*

Requerente: Merck & Co., Inc., americana (Estado de New Jersey), industrial e comercial, com sede em 126 E. Lincoln Avenue, Rahaway, New Jersey, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 21 de Junho de 1991.

Produtos: produtos para a destruição dos animais nocivos, fungicidas, herbicidas, insecticidas e parasiticidas.

A marca consiste em: →

AFFIRM

Marca n.º 10 799-M

Classe: 5.*

Requerente: Seber Portuguesa Farmacêutica, S.A., portuguesa, industrial e comercial, Póvoa de Santo Adrião, Rua de Norberto Oliveira, 1, Odivelas.

Data do pedido: 21 de Junho de 1991.

Produtos: produtos farmacêuticos, preparações farmacêuticas, medicamentos para animais, produtos higiénicos e desinfectantes.

A marca consiste em: →

BANLEP

Marca n.º 10 800-M

Classe: 5.*

Requerente: Merck & Co., Inc., americana (Estado de New Jersey), industrial e comercial, com sede em 126 E. Lincoln Avenue, Rahaway, New Jersey, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 21 de Junho de 1991.

Produtos: produtos para a destruição dos animais nocivos, fungicidas, herbicidas, insecticidas e parasiticidas.

A marca consiste em: →

EPI-MEK

Marca n.º 10 801-M

Classe: 9.4

Requerente: Standard Electric Wire & Cable MFG, Co., Ltd., leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em block B, 9 floor, Gee Luen Factory Building, n.º 316-8, Kwun Tong Road, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Junho de 1991.

Produtos: fios e cabos eléctricos.



Marca n.º 10 802-M

Classe: 25.ª

Requerente: Lasin Investments Limited, leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em Room 209, Singga Commercial Centre, 148 Connaught Road West, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Junho de 1991.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

MARKS

Marca n.º 10 803-M

Classe: 9.ª

Requerente: Logmon Company Limited, leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em block G, 11th floor, Winner Building, 36 Man Yue Street, Hunghom, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Junho de 1991.

Produtos: sistemas de fornecimento de energia contínuo e inversores de potência.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 804-M

Classe: 18.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., constituída segundo as leis de Itália, italiana, comercial e industrial, Via Tornabuoni, 73/R-50 123, Firenze, Itália.

Data do pedido: 24 de Junho de 1991.

Produtos: pastas, malas de viagem, sacos de desporto, estojos de óculos, malas de mão, carteiras, porta-moedas, estojos e sacos de toilette, estojos para livros de cheques, artigos de papelaria e documentos, sacos de viagem, sombrinhas, bengalas, invólucros de cartão, sacos para usar a tiracolo, correntes para chaves, porta-lenços de papel, bolsas de tabaco, estojos para passaportes e artigos de montaria.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E. em Macau, em 6 de Abril de 1991.

Marca n.º 10 805-M

Classe: 14.*

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., constituída segundo as leis de Itália, italiana, comercial e industrial, Via Tornabuoni 73/R-50 123, Firenze, Itália.

Data do pedido: 24 de Junho de 1991.

Produtos: relógios, despertadores, relógios de pulso, joalharia, botões de punho, cigarreiras, artigos em metais preciosos ou em plaqué, pulseiras e acessórios de relógios de pulso, bijutarias, alfinetes de gravatas, pulseiras de relógios e porta-notas.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E. em Macau, em 6 de Abril de 1991.

Marca n.º 10 806-M

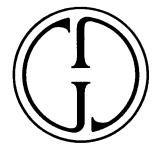
Classe: 3.*

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., constituída segundo as leis de Itália, italiana, comercial e industrial, Via Tornabuoni 73/R-50 123, Firenze, Itália.

Data do pedido: 24 de Junho de 1991.

Produtos: cosméticos, óleos essenciais, anti-transpirantes, sabonetes, água-de-colónia, perfume, cosméticos, artigos higiénicos de «toilette», produtos para os cuidados do corpo e do cabelo.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E., em Macau, em 6 de Abril de 1991.

Marca n.º 10 807-M

Classe: 3.*

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., constituída segundo as leis de Itália, italiana, comercial e industrial, Via Tornabuoni 73/R-50 123, Firenze, Itália.

Data do pedido: 24 de Junho de 1991.

Produtos: cosméticos, óleos de essências e artigos de «toilette», tais como, perfumes, água-de-colónia, anti-transpirantes e sabonetes.

A marca consiste em: →

Gucci

Entrado na D.S.E., em Macau, em 6 de Abril de 1991.

Marca n.º 10 808-M

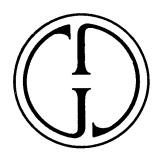
Classe: 25.*

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., constituída segundo as leis de Itália, italiana, comercial e industrial, Via Tornabuoni 73/R-50 123, Firenze, Itália.

Data do pedido: 24 de Junho de 1991.

Produtos: vestuário, calçado (incluindo sapatos, chinelos e botas) e chapelaria.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E., em Macau, em 6 de Abril de 1991.

Marca n.º 10 809-M

Classe: 5.ª

Requerente: Mars, Incorporated, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virgínia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 27 de Junho de 1991.

Produtos: produtos veterinários e higiénicos, loções medicamentadas, purificadores do ambiente, champôs e adjuvantes de embelezamento medicamentados, insecticidas, pós e pulverizações sprays insecticidas, desodorizantes, coleiras e etiquetas insecticidas, repelentes de insectos e repelentes de animais, desinfectantes, adoçantes medicamentosos do hálito, preparações vitamínicas, preparações dietéticas, aditivos e suplementos para alimentos, produtos para treino não incluídos noutras classes, produtos para o treino doméstico de animais em casa, incluindo preparações para evitar a prevenção de roer, fungicidas e pesticidas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 810-M

Classe: 16.ª

Requerente: Mars, Incorporated, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virgínia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 27 de Junho de 1991.

Produtos: impressos, publicações periódicas, livros, papel de embrulho, recipientes de papel e de cartão, fotografias, artigos de papelaria, cartas de jogar, materiais adesivos; materiais de instrução e de ensino (excluindo aparelhos); artigos de papel e de cartão e materiais de embalagem não incluídos noutras classes; papel de lixa para utilização em gaiolas de animais e de pássaros e recipientes de papel ou de cartão para utilização no transporte de animais ou peixes domésticos.



Marca n.º 10 811-M

Classe: 31.ª

Requerente: Mars, Incorporated, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virgínia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 27 de Junho de 1991.

Produtos: produtos agrícolas, hortícolas e florestais, grãos e sementes; animais vivos, pássaros e peixes; malte, osso de choco, ossos para cães, produtos para camas absorventes para animais; frutos e legumes frescos; produtos alimentares para animais, pássaros e peixes e aditivos para tais alimentos, incluindo cascalhos e gravilhas de conchas; pássaros vivos, sementes, misturas de sementes como suplementos alimentares para pássaros, sementes moldadas em forma de sino, pulverizadores de painço, cascalho mineral; camas absorventes para gatos; produtos não incluídos noutras classes adaptados para uso em relação a animais, pássaros, peixes ou répteis.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 812-M

Classe: 5.ª

Requerente: Mars, Incorporated, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virgínia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 27 de Junho de 1991.

Produtos: produtos veterinários e higiénicos, loções medicamentadas, purificadores do ambiente, champôs e adjuvantes de embelezamento medicamentados, insecticidas, pós e pulverizações 'sprays' insecticidas, desodorizantes, coleiras e etiquetas insecticidas, repelentes de insectos e repelentes de animais, desinfectantes, adoçantes medicamentosos do hálito, preparações vitamínicas, preparações dietéticas, aditivos e suplementos para alimentos, produtos para treino não incluídos noutras classes, produtos para o treino doméstico de animais em casa, incluindo preparações para evitar a prevenção de roer, fungicidas e pesticidas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 813-M

Classe: 16.*

Requerente: Mars, Incorporated, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virgínia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 27 de Junho de 1991.

Produtos: impressos, publicações periódicas, livros, papel de embrulho, recipientes de papel e de cartão, fotografias, artigos de papelaria, cartas de jogar, materiais adesivos; materiais de instrução e de ensino (excluindo aparelhos); artigos de papel e de cartão e materiais de embalagem não incluídos noutras classes; papel de lixa para utilização em gaiolas de animais e de pássaros; recipientes de papel ou de cartão para utilização no transporte de animais ou peixes domésticos.



Marca n.º 10 814-M

Classe: 31.*

Requerente: Mars, Incorporated, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virgínia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 27 de Junho de 1991.

Produtos: produtos agrícolas, hortícolas e florestais, grãos e sementes; animais vivos, pássaros e peixes; malte, ossos de choco, ossos para cães, produtos para camas absorventes para animais; frutos e legumes frescos; produtos alimentares para animais, pássaros e peixes e aditivos para tais alimentos, incluindo cascalhos e gravilhas de conchas; pássaros vivos, sementes, misturas de sementes como suplementos alimentares para pássaros, sementes moldadas em forma de sino, pulverizadores de painço, cascalho mineral; camas absorventes para gatos; produtos não incluídos noutras classes adaptados para uso em relação a animais, pássaros, peixes ou répteis.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 815-M

Classe: 5.*

Requerente: Mars, Incorporated, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virgínia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 27 de Junho de 1991.

Produtos: produtos veterinários e higiénicos, loções medicamentadas, purificadores do ambiente, champôs e adjuvantes de embelezamento medicamentados, insecticidas, pós e pulverizações sprays insecticidas, desodorizantes, coleiras e etiquetas insecticidas, repelentes de insectos e repelentes de animais, desinfectantes, adoçantes medicamentosos do hálito, preparações vitamínicas, preparações dietéticas, aditivos e suplementos para alimentos, produtos para treino não incluídos noutras classes, produtos para o treino doméstico de animais em casa, incluindo preparações para evitar a prevenção de roer; fungicidas e pesticidas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 816-M

Classe: 16.ª

Requerente: Mars, Incorporated, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virgínia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 27 de Junho de 1991.

Produtos: impressos, publicações periódicas, livros, papel de embrulho, recipientes de papel e de cartão, fotografias, artigos de papelaria, cartas de jogar, materiais adesivos; materiais de instrução e de ensino (excluindo aparelhos); artigos de papel e de cartão e materiais de embalagem não incluídos noutras classes; papel de lixa para utilização em gaiolas de animais e de pássaros; recipientes de papel ou de cartão para utilização no transporte de animais ou peixes domésticos.



Marca n.º 10 817-M

Classe: 31.*

Requerente: Mars, Incorporated, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virgínia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 27 de Junho de 1991.

Produtos: produtos agrícolas, hortícolas e florestais, grãos e sementes; animais vivos, pássaros e peixes; malte, osso de choco, ossos para cães, produtos para camas absorventes para animais; frutos e legumes frescos; produtos alimentares para animais, pássaros e peixes e aditivos para tais alimentos, incluindo cascalhos e gravilhas de conchas; pássaros vivos, sementes, misturas de sementes como suplementos alimentares para pássaros, sementes moldadas em forma de sino, pulverizadores de painço, cascalho mineral; camas absorventes para gatos; produtos não incluídos noutras classes adaptados para uso em relação a animais, pássaros, peixes ou répteis.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 818-M

Classe: 25.*

Requerente: Limited Express, Inc., norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em One Limited Parkway, P.O. Box 181 000, Columbus, Ohio 43 218, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Junho de 1991.

Produtos: artigos de vestuário, incluindo sapatos, botas e pantufas.

A marca consiste em: →

STRUCTURE

Marca n.º 10 819-M

Classe: 42.*

Requerente: Limited Express, Inc., norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em One Limited Parkway, P.O. Box 181 000, Columbus, Ohio 43 218, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Junho de 1991.

Serviços: serviços de assistência técnica prestados em estabelecimentos de venda a retalho sem ligação com a condução de negócios.

A marca consiste em: →

STRUCTURE

Marca n.º 10 820-M

Classe: 25.ª

Requerente: Lasin Investments Limited, leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em Room 209, Singga Commercial Centre, 148 Connaught Road West, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Junho de 1991.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.



A marca consiste em: →

Marca n.º 10 821-M

Classe: 25.ª

Requerente: Generra Sportswear Company, Inc., norteamericana, industrial e comercial, com sede em 278 Broad Street, Seattle, Washington 98 121, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Junho de 1991.

Produtos: vestuário, incluindo botas, sapatos e pantufas.

HYPER-GRAFIX

A marca consiste em: →

A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca nos Estados Unidos da América, em 9 de Maio de 1991, sob o n.º 74/165 128.

Extensões de registo

Foi deferido o pedido de extensão para Macau do registo referente à seguinte marca:

Marca n.º 10 773

Classe: 9.ª

Proprietário: Trio Kabushiki Kaisha (também comerciando como Trio-Kenwood Corporation), japonesa, industrial e comercial, com sede em 17-5, Shibuya 2-Chome, Shibuya-ku, Tokyo, Japão.

Registo de base n.º 226 891

Data do pedido: 5 de Junho de 1991.

Data do despacho: 7 de Junho de 1991.

Produtos: equipamentos de som, equipamentos de vídeo, instrumentos de medição, equipamentos de comunicação e aparelhos e instrumentos eléctricos.



Confirmações

Foram deferidos os pedidos de confirmação para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 1 994-M

Classe: 25.*

Proprietário: Texwood Limited, sociedade organizada segundo as leis da colónia de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em Texwood Building, 183, Wai Yip Street, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Registo de base n.º 174 826

Data do pedido: 24 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: artigos de vestuário.

A marca consiste em: →

TEXCO

Marca n.º 1 996-M

Classe: 25.*

Proprietário: Texwood Limited, sociedade organizada segundo as leis da colónia de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em Texwood Building, 183, Wai Yip Street, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Registo de base n.º 179 294

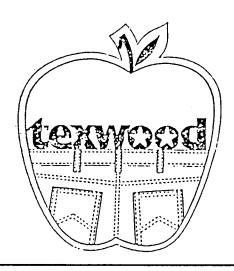
Data do pedido: 24 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: artigos de vestuário, incluindo botas, sapatos e

pantufas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 2 560-M

Classe: 25.*

Proprietário: Velouma — Comércio de Vestuário, Lda., portuguesa, comercial e industrial, com sede e estabelecimento no Edifício Castil, Rua Castilho, 39, Loja 6AH, Lisboa, Portugal.

Registo de base n.º 201 215

Data do pedido: 9 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: vestuários, compreendendo botas, sapatos e pantufas, vestuários para crianças, vestuários de senhoras, suspensórios e cintos.



Marca n.º 5 379-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Elkose Elektronische Komponenten Service GMBH., alemã, industrial, com sede em Daimlestrasse, D-7 141 Schwieberdingen Alemanha — R.F.A.

Registo de base n.º 430 389

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 12 de Fevereiro de 1988.

Produtos: élements électrotechniques et électroniques (compris dans la classe 9) destinés à être utilisés dans des appareils pour la commande de machines, d'appareils géodésiques, nautiques, de navigation, de pesage, de signalisation, de mesurage, de surveillance, photographiques, cinématographiques, de radio et de télévision de phonographes, de machines à calculer, d'installations

A marca consiste em:→

électroniques pour l'emploi de données, d'appareils d'enseignement, d'extincteurs, d'appareils de téléphonie, de télégraphie, d'installations d'éclairage de chauffage, de production de vapeur, de cuisson, de réfrigération, de séchage, de ventilation, de distribution d'eau et d'installations sanitaires, ainsi que pour appareils ménagers électrotechniques, à savoir moulins à café, cafetières automatiques, appareils à broyer des aliments, machines, machines à laver, machines à sécher, aspirateurs de poussière, batteuses de tapis électriques, machines à encaustiques; appareils de connexion au réseau pour l'alimentation en courant, ainsi qu'appareils de mesurage, digitaux et analogues pour mesurer le voltage et le courant.

ELKOSE

Pedidos de extensão de pedidos

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foi pedida a extensão a Macau dos pedidos de registo das seguintes marcas pendentes em Portugal:

Marca n.º 1 822-M

Classe: 28.*

Requerente: Athlete's Foot Marketing Associates (A.F.M.A.), americana (Estado de Delaware), comercial e industrial, com sede em 4 565, Rua Ponce de Léon, Coral Gables, Florida, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 227 562, formulado em 19 de Novembro de 1984.

Data do pedido de extensão a Macau: 18 de Novembro de 1987.

Produtos: jogos, brinquedos e artigos de ginástica e de desporto (não compreendidos noutras classes).

A marca consiste em: →

THE ATHLETE'S FOOT

Marca n.º 10 416-M

Classe: 42.*

Requerente: Fuddruckers, Inc., americana, comercial e industrial, com sede em Suite 700, 7 800 IH 10 West, San Antonio, Texas 78 230, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 225 749, formulado em 27 de Dezembro de 1989.

Data do pedido de extensão a Macau: 18 de Setembro de 1990.

Serviços: serviços de restaurante.

FUDDRUCKERS

Marca n.º 10 417-M

Classe: 42.*

Requerente: Fuddruckers, Inc., americana, comercial e industrial, com sede em Suite 700, 7 800 IH 10 West, San Antonio, Texas 78 230, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 225 750, formulado em 27 de Dezembro de 1989.

Data do pedido de extensão a Macau: 18 de Setembro de 1990.

Serviços: serviços de restaurante.

A marca consiste em: →



Marca n.º 10 772-M

Classe: 42.*

Requerente: K Mart Corporation, norte-americana (Estado de Michigan), industrial e comercial, com sede em 3 100 West Big Beaver Road, Troy, Michigan 48 084, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 266 838, formulado em 22 de Agosto de 1990.

Data do pedido de extensão a Macau: 5 de Junho de 1991.

Serviços: serviços de desenvolvimento em lojas de produtos a retalho.

A marca consiste em: →



Reivindicações: a letra K a vermelho e a expressão MART a branco.

Foram deferidos, nas datas abaixo mencionadas, os pedidos de marcas para Macau:

Número do registo	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
130-M	33.ª	91-06-20	George & Son	Escócia
2 036-M	35.4	91-06-18	Inter Business Machines Corp.	Estados Unidos da América
2 040-M	42.	91-06-15	A mesma	Idem.
2 041-M	35.	91-06-15	A mesma	Idem.
2 042-M	36.ª	91-06-15	A mesma	Idem.
2 043-M	38.ª	91-06-15	A mesma	Idem.
3 404-M	25.ª	91-06-20	Globelegance B. V.	Holanda
9 239-M	25.*	91-06-18	Cluett	Estados Unidos da América
9 395-M	36.ª	••	Chartered PLC	Grã-Bretanha
9 646-M	18.ª	"	Oriental, Ltd.	Bermudas
9 647-M	25.ª	••	A mesma	Idem.
9 649-M	25.4	••	Mandarim, Ltd.	Idem.
10 018-M	16.ª	91-06-22	Zebra, Ltd.	Japão

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 15 de Janeiro de 1992. — A Directora dos Serviços, Maria Gabriela dos Remédios César.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

Definitiva, nos termos do n.º 5, com referência ao n.º 1, do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum, de acesso e condicionado aos funcionários da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para o preenchimento de dois lugares de segundo-oficial da carreira administrativa do quadro de pessoal dos Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 23 de Dezembro de 1991:

Candidatos admitidos:

América Celestina dos Santos Coteriano; Maria de Lurdes Noronha da Assunção.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 16 de Janeiro de 1992. — O Presidente do Júri, Manuel Francisco de Oliveira e Silva, técnico superior principal. — A Primeira Vogal Efectiva, Maria Filomena da Franca e Duarte Morgado, técnica de 1.ª classe — A Segunda Vogal Efectiva, Raquel Teresa Pópulo de Souza, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 14 de Janeiro de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de três lugares de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, com o prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento dos lugares.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos auxiliares principais, que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo Liográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e ca-

tegoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada mediante declaração expressa na ficha de inscrição, de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do ETAPM, a entregar na Secção de Pessoal, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao técnico auxiliar especialista executar, a partir de orientações e instruções superiores, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolha e tratamento de informação.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

Presidente: Engenheiro Lourenço António do Rosário, chefe de divisão.

Vogais efectivos: Engenheira Cristina Maria Xavier Bonifay, técnica superior de 1.ª classe; e Engenheiro técnico Luís Filipe Rodrigues de Sena Fernandes, técnico principal.

Vogais suplentes: Arquitecta Maria da Graça Coutinho Pereira Jalles, técnica superior principal; e

Engenheiro técnico Américo Amadeu Evaristo da Silva, técnico de 2.ª classe.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 16 de Janeiro de 1992. — O Director dos Serviços, Júlio Pinto de Almeida Bucho.

(Custo desta publicação \$ 1 185,10)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Aviso

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o guarda n.º 133 711, Ao Ieong Kuong Va, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, e em diligência nesta Direcção, ora ausente em parte incerta, para, no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa escrita, no prazo de trinta dias contados da data da publicação deste aviso.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1992. — O Director, Renato Gastão Schulze da Costa Ferreira, coronel de artilharia.

(Custo desta publicação \$ 314,70)

ESCOLA SUPERIOR

Lista

De classificação final do concurso comum para o preenchimento de três vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Escola Superior das FSM, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 9 de Setembro de 1991:

Candidatos aprovados:

Leong Oi Han	7,54	valores
Ung Mei Kuan	6,93	*
Vai Lai Fong	6,18	*
Wan Iok Keng, ou Wan Ngoke Khin	5,89	*

Candidatos reprovados: quatro.

Candidatos eliminados: seis.

Por não terem comparecido a todas as provas.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 141de Janeiro de 1992).

Escola Superior das FSM, em Coloane, aos 17 de Janeiro de 1992. — O Presidente, José Augusto do Quinteiro Vilela, major de infantaria. — O Vogal, José Augusto da Silva Guerreirinho, major de cavalaria — O Vogal, António A. P. B. Costa, sargento-ajudante de cavalaria.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Lista provisória

Dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de três lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 23 de Dezembro de 1991:

Candidatos admitidos:

Francisco Xavier Paulo do Rosário; Ilda Neves Pereira da Silva; Lok Siu Ieng. Candidatos admitidos condicionalmente:

Ana Luzia de Oliveira Cruz; a) Che Cheng Ha; a) e d) Frederico Fernando Yee; a) Lília Lau Moi; d) Margarida Hung Xavier. b), c) e d)

Os candidatos admitidos condicionalmente devem, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, apresentar os documentos em falta, abaixo indicados, sem o que serão excluídos do concurso, conforme disposto no n.º 4 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

- a) Documento comprovativo das habilitações exigidas no aviso de abertura;
- b) Documento comprovativo das habilitações exigidas no aviso de abertura ou documento a que se refere o n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;
- c) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- d) Nota curricular.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 17 de Janeiro de 1992. — O Júri. — O Presidente, Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, subdirectora. — Os Vogais Efectivos, José Isidoro da Mata Castro, chefe de divisão — José Maria Hó, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 736,50)

LEAL SENADO DE MACAU

Lista

Classificativa do único candidato aprovado no concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de preparador de laboratório especialista, 1.º escalão, da carreira de preparador de laboratório, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 25 de Novembro de 1991:

Candidato aprovado:

Leal Senado, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1992. — O Presidente, Maria Luisa Trindade Nunes Vaz Portugal Basílio, chefe da Divisão do Laboratório Municipal. — O Vogal Efectivo, Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales, chefe da Divisão Administrativa — O Vogal Suplente, Kok Cheong Pat, chefe do Sector de Microbiologia do Laboratório Municipal.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

Editais

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão camarária, de 6 de Dezembro de 1991, deliberou extinguir as designações das Ruas Um, Dois, Três, Quatro, Cinco, Seis, Sete, Oito, Nove, Dez e Onze do Bairro Tamagnini Barbosa e Rua de Artur Tamagnini Barbosa, com os n.ºs 701, 235, 693, 569, 162, 644, 651, 471, 465, 226, 473 e 57 do Cadastro das Vias Públicas e Outros Lugares da Cidade de Macau, pertencentes à freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Para conhecimento geral, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 20 de Janeiro de 1992. — O Presidente do Leal Senado, José Celestino da Silva Maneiras.

澳門市政廳佈告

市政廳於一九九一年十二月六日的市政會議,決議取消巴坡沙坊(即台山)第一、二、三、四、五、六、七、八、九、十和十一街及巴波沙街之名稱;其在澳門市公共街道及其他地區街名冊內的編號分別爲七〇一、二三五、六九三、五六九、一六二、六四四、六五一、四七一、四六五、二二六、四七三和五七;均屬花地瑪堂區。

本佈告將連同中文譯本刊登在"政府公報", 並張貼 於常貼告示處, 俾衆週知。此佈。

一九九二年一月二十日於澳門市政廳

市政廳主席 馬斯華

(Custo desta publicação \$ 488,80)

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão camarária, de 20 de Dezembro de 1991, deliberou definir os limites da Avenida do Comendador Ho Yin, designação dada por deliberação de 26 de Agosto de 1988 à avenida localizada junto ao Parque Urbano Dr. Sun Yat Sen (Canal dos Patos), como preito de homenagem à sua memória pela forma relevante e ímpar que desempenhou para estreitar os laços de amizade entre as comunidades chinesa e portuguesa, pela seguinte:

Avenida do Comendador Ho Yin, em chinês Ho Yin Sân Si Tái Má Lou, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Começa na Praça das Portas do Cerco e termina na Avenida do Conselheiro Borja.

Para conhecimento geral, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 20 de Janeiro de 1992. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

澳門市政廳佈告

市政廳於一九九一年十二月二十日之市政會議,決議確定何賢紳士大馬路之界限。一九八八年八月廿六日之會議決議將(鴨涌河)紀念孫中山市政公園附近馬路定為此名,作爲對他在加強中葡居民友好關係方面,曾顯著及無可比擬地作出的工作而致以崇高的敬意。

Avenida do Comendador Ho Yin

中文爲"何賢紳士大馬路"

屬花地瑪堂區

由關閘廣塲起至青洲大馬路止。

本佈告將連同中文譯本刊登在"政府公報", 並標貼 於常貼告示處,俾衆週知。此佈。

一九九二年一月二十日於澳門市政廳

市政廳主席 馬斯華

(Custo desta publicação \$ 636,10)

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão camarária, de 20 de Dezembro de 1991, deliberou, de acordo com o Plano de Intervenção Urbanística da Zona de Aterro do Porto Exterior, reclassificar a designação da Avenida de D. Afonso Henriques para Praça de D. Afonso Henriques, integrando nesta Praça a parte da Travessa de D. Afonso Henriques, e definir pela seguinte:

Praça de D. Afonso Henriques, em chinês Iân Fông Sou Vóng Ch'in Tei, freguesia da Sé.

Situa-se junto à Avenida de Lopo Sarmento de Carvalho, na Zona de Aterro do Porto Exterior, entre as Avenidas da Amizade e do Dr. Rodrigo Rodrigues, integra-se uma pequena galeria que é articulada a SO.

Fez parte da projectada Avenida de D. Afonso Henriques e da Travessa de D. Afonso Henriques.

Para conhecimento geral, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 20 de Janeiro de 1992. — O Presidente do Leal Senado, José Celestino da Silva Maneiras.

澳門市政廳佈告

市政廳於一九九一年十二月二十日之市政會議,決議按新口岸填海區之城市規劃,將殷豐素王大馬路的名稱改為殷豐素王前地,並將殷豐素王巷部分納入該前地。茲確定如下:

Praça de D. Afonso Henriques

中文爲"殷豐素王前地"

屬大堂區

位於新口岸填海區賈羅布大馬路附近,在友誼大馬路 和羅理基博士大馬路之間,並有一小段道路通向西南面。

屬計劃中的殷豐素王大馬路和殷豐素王巷的一部分。

本佈告將連同中文譯本刊登在"政府公報",並標貼 於常貼告示處,俾衆週知。此佈。

一九九二年一月二十日於澳門市政廳

市政廳主席 馬斯華

(Custo desta publicação \$ 682,90)

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Ma Vai Lin, na qualidade de viúva de Leong Pou Sun, que foi professor do ensino primário luso-chinês dos Serviços de Educação, aposentado, sócio n.º 2 465, deste Montepio, falecido em 12 de Dezembro de 1991, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado, com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 22 de Janeiro de 1992. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

澳門貨幣暨滙兒監理署

Sinopse dos valores activos e passivos

資產負債分析表

(Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho) 法令第三九 / 八九 / M號・六月十二日

Em 30 de Novembro de 1991

於一九九一年十一月三十日

Patacas 澳門幣

ACTIVO 資產帳戸		PASSIVO 負債帳戸		
Reservas cambiais	\$4 799 107 528,10	Responsabilidades em patacas 澳門幣負債	\$4 046 280 780,31	
Crédito interno e outras aplicações: 本地區放款及其它投資	\$ 153 746 679,05	Responsabilidades em moeda exter- na: 外幣負債	\$ 178 786 278,00	
Em patacas 澳門幣	\$ 86 982 079,05	Para com residentes no Território 對本澳居民或機構	\$ 66 773 411,90	
Em moeda externa 外幣	\$ 66 764 600,00	Para com residentes no exterior 對外地居民或機構	\$ 112 012 866,10	
Outros valores activos	\$ 133 991 339,94	Outros valores passivos 其它負債	\$ 2 547 150,79	
其它資產		Reservas patrimoniais 資本儲備	\$ 859 231 337,99	
Total do activo 資產總計	\$ 5 086 845 547,09	Total do passivo 負債總計	\$ 5 086 845 547,09	

A Divisão de Contabilidade,

會計處

Teng Lin Seng, aliás Anselmo Teng

Pel'O Conselho de Administração,

行政委員會

José Carlos Rodrigues Nunes António José Félix Pontes José Mira Coelho Borreicho

(Custo desta publicação \$ 1 158,30)

Aviso n.º 004/92-AMCM

Assunto: Caducidade da autorização para o exercício do comércio de câmbios, concedida à casa de câmbio Tong Cheong, Lda.

A Autoridade Monetária e Cambial de Macau torna público que, por efeito do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, caducou em 29 de Dezembro de 1991 a autorização para o exercício do comércio de câmbios concedida à casa de câmbio Tong Cheong, Lda., com sede e estabelecimento na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 73, rés-do-chão, nesta cidade de Macau.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 16 de Janeiro de 1992. — O Conselho de Administração, José Carlos Rodrigues Nunes, presidente — José Mira Coelho Borreicho, administrador.

公告 第004/92/AMCM號通告

事由:撤銷給予同昌銀號有限公司從事兌換商務之許可按照十一月二十日第八零/八九/M號法令的第十二條二款規定,澳門貨幣暨滙兌監理署公佈設在本澳新馬路七十三號地下之同昌銀號有限公司的可從事兌換商務的許可已於一九九一年十二月二十九日撤銷。

澳門貨幣暨滙兌 監理署,一九九二年一月十六 日。

行政委員會 盧德禮

布卓誠

(Custo desta publicação \$ 542,30)

Aviso n.º 005/92-AMCM

Assunto: Composição do caucionamento das provisões técnicas.

O n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, dispõe que os activos caucionadores das provisões técnicas, discriminados no n.º 1 do artigo 32.º do mesmo diploma, devem ter a composição que for estabelecida por aviso da AMCM, a publicar no mês de Janeiro de cada ano, para o exercício a que disserem respeito.

Por outro lado, no n.º 2 do artigo 33.º, consagra-se que essa composição deverá atender à que for estabelecida para os anos precedentes e incidirá essencialmente sobre o montante de acréscimo das provisões técnicas constituídas, a que se refere o ajuste no caucionamento.

Tendo em atenção o exposto, procede-se, agora, ao estabelecimento das regras a que as seguradoras ficam obrigadas, no exercício contabilístico de 1992, relativamente ao caucionamento das provisões técnicas constituídas no ano anterior, caracterizando-se aquelas por uma ampla flexibilidade de aplicações não se restringindo, desta forma, a política de investimentos prosseguida pelas seguradoras em função dos seus objectivos.

Assim, em conformidade, determina-se que a composição do caucionamento das provisões técnicas, prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, deve respeitar os limites a seguir fixados, em relação ao montante total das provisões técnicas e independentemente da natureza destas:

Até

Depósitos denominados em patacas em instituições de	Ale
crédito no Território	100%
Imóveis próprios situados no Território (Base de cálculo-valor bruto dos imóveis)	80%
Empréstimos sobre apólices do ramo vida	60%
Empréstimos garantidos por 1.º hipoteca sobre prédios urbanos, situados no Território e destinados a habitação do mutuário	80%
Outros valores indicados pelas seguradoras que forem aceites pela AMCM (nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M):	
Depósitos denominados em moeda externa em instituições de crédito no Território	80%
 Títulos do exterior: Denominados em moeda diferente da processada nos prémios Denominados na mesma moeda 	60% 70%

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1992. — Pel'O Conselho de Administração, J. C. Rodrigues Nunes, presidente — António José Félix Pontes, administrador.

第005/92/AMCM號通告 事由——擔保技術準備金之資產成份

根據二月二十日第6/89/M號法令第三十三條第一款所述,用作擔保技術準備金之資產,有關成份之判定已詳列於同法令中第三十二條第一款並將根據澳門貨幣暨滙兌監理署於每年一月份以通告形式公佈所述為準,並且得在所指定之財政年度內引用。

另一方面,依據同法令第三十三條第二款,成份之判定須計入去年已經設立的資產以及將引用於 年終時用作調整擔保超出技術準備金之增加部份之 資產。

基於以上原因,在一九九二年之會計年度,有關在上年之擔保技術準備金,有必要制訂對各保險公司皆適用而較彈性之選擇步驟,以便保險公司採用較廣範的投資策略而達到個別的目標。

依據第6/89/M號法令第三十三條第一款 的條文,澳門貨幣暨滙兌監理署已訂立擔保技術準 備金之資產成份的限額,並以技術準備金之總值來 定立,而無須理會其種類,訂立之限額如下:

至最高額

- 儲存於本地區信用機構之本地貨幣款 項

100%

- 本地區之不動產 (基本計算 - 涉及之資產總值將作計 算之用)

80%

- 人壽保單之抵押貸款

60%

- 以借款人居住之本地區城市房屋作第 一手按揭之借款

80%

- 已獲澳門貨幣暨滙兌監理署認可作擔 保之其他資產(據第6/89/M號法 令第三十二條第一款H項之條文):-
 - · 儲存於本地信用機構的外幣款項

80%

· 外地股票及債券:

- 與保險費收入貨幣種類不同

60%

- 與保險費收入貨幣種類相同

70%

澳門貨幣暨滙兌監理署,一九九二年一月二十

一日

行政委員會主席 盧德禮

行政委員 潘志輝

(Custo desta publicação \$ 1 533,20)

Aviso n.º 006/92-AMCM

Assunto: Determinação do valor da margem de solvência

No n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, estabelece-se, para efeitos de cálculo do valor da margem de solvência que as seguradoras autorizadas devem dispor para garantir as responsabilidades decorrentes da sua actividade no território de Macau, que o património das companhias de seguros constituídas localmente e o activo das sucursais das seguradoras sediadas-no exterior devem estar livres de quaisquer ónus ou encargos e não incluem os elementos incorpóreos, bem como os que forem especificados por aviso da AMCM, a publicar no mês de Janeiro de cada ano.

Face ao exposto, determina-se que:

- 1. Na determinação da margem de solvência não são elegíveis as seguintes rubricas:
- a) Empréstimos concedidos a accionistas ou sócios, directores, gerentes ou trabalhadores da própria seguradora, ou a cônjuges de quaisquer dessas pessoas;
- b) Empréstimos concedidos a empresas pertencentes ao mesmo grupo económico onde se insere a seguradora;
- c) Quaisquer outros empréstimos sem garantia real, excepto se respeitarem a empréstimos concedidos sobre apólices do ramo vida desde que não sejam às pessoas especificadas em a);

- d) Partes de capital ou obrigações de empresas pertencentes ao mesmo grupo económico onde se insere a seguradora.
- 2. Adicionalmente, caso a relação entre o montante global dos prémios em cobrança e de mediadores no final de cada ano económico e o valor dos prémios brutos processados nesse exercício, deduzidos de estornos e anulações, seja igual ou superior a 40%, apenas será considerado 50% do valor das duas primeiras rubricas.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1992. — Pel'O Conselho de Administração, J. C. Rodrigues Nunes, presidente — António José Félix Pontes, administrador.

第006/92/AMCM號通告 事由——訂定可作爲備償按金之資產

根據二月二十日第6/89/M號法令第四十條第三款所述,獲准在本澳經營保險之公司,須設有備償按金以應付業務上的債項,本地成立之公司的備償按金應以資本作計算,而外地公司之本地分行則以資產淨值為準。用作備償按金之資產不得作任何抵押用途,更不可包括無形資產及由澳門貨幣暨滙兌監理署以通告形式於每年一月份公佈之禁止作按金的資產項目。

及此,依據該法令條款,澳門貨幣暨滙兌監理 署茲訂定如下:

- (一)以下項目不應包括於計算備償按金之內 .
 - a)給予合夥人,董事,經理或公司僱 員,或其配偶的貸款;
 - b) 給予隸屬同一經濟集團之聯號公司 的貸款;
 - c) 其他無抵押之貸款,人壽保單之貸款除外,其借款人不能是 a 項之人 仕;
 - d) 其公司之部份股本或債券是與該保 險公司屬同一經濟集團之聯號公司。
- (二)再者,若在年底的總應收保險費及應收保險中介人之款項是相等於或超過全年已扣除退回及註銷保單後的保險費收入淨值的百分之四十者,其備償按金只考慮以上提及之總應收款項的百分之五十。

澳門貨幣暨滙兌監理署,一九九二年一月二十 一日

行政委員會主席 盧德禮

行政委員 潘志輝

(Custo desta publicação \$ 1 211,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Tâk Kin — Companhia de Investimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Janeiro de 1992, lavrada a folhas 106 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Liang Weide e Leung Wai Po, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Tâk Kin — Companhia de Investimento Predial, Limitada», em chinês «Tâk Kin Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tâk Kin — Real Estate Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Manuel de Arriaga, número quarenta e dois, rés-do-chão, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio de bens imobiliários.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá

dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil patacas, pertencente ao sócio Liang Weide; e
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Leung Wai Po.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócios ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando já nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência nos respectivos documentos, incluindo cheques, mas para os actes de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$1 359,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Fomento Predial Iek Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Janeiro de 1992, a fls. 42 v. do livro de notas n.º 529-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Cheang Vai Choi e Hoi Seak Kuong constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Iek Lei, Limitada», em chinês «Iek Lei Tei Cham Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iek Lei Building Development Company Limited».

Artigo segundo

Um. A sede social é na Rua do Dr. Pedro José Lobo, número vinte e quatro, edifício Kam Loi, primeiro andar, bloco L, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. A assembleia geral pode, por simples deliberação, deslocar a sede social, bem como estabelecer sucursais onde for conveniente.

Artigo terceiro

Um. O seu objecto social é a compra e venda de imóveis.

Dois. A assembleia geral pode deliberar que a sociedade se dedique a qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo quarto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura de constituição.

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas e trinta mil patacas, equivalentes a um milhão, seiscentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde às seguintes quotas:

a) Uma, de cento e sessenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Cheang Vai Choi; e b) Outra, de cento e sessenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Hoi Seak Kuong.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade goza do direito de preferência na alienação de quotas a estranhos.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, o sócio Cheang Vai Choi e o sócio Hoi Seak Kuong.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta pode constituir mandatários.

Artigo oitavo

Um. Para que a sociedade fique obrigada em actos e contratos, designadamente em cheques e levantamentos em dinheiro em instituições bancárias, são necessárias as assinaturas de dois gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As assembleias podem realizar-se em qualquer lugar, desde que se

encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme,

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial Polink (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Janeiro de 1992, a fls. 49 do livro de notas n.º 530-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Lou Kok Choi e António Sousa constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Polink (Macau), Limitada», em inglês «Polink (Macau) Enterprises Company Limited» e, em chinês «Pou Lun (Ou Mun) Kei Ip Iao Han Cong Si», com sede na Rua das Lorchas, ponte-cais n.º 14, do Porto Interior, rés-do-chão, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias, podendo ainda explorar qualquer outra actividade, comercial ou industrial, permitida por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois ou mais gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Ficam, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo oitavo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade.

Artigo nono

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo primeiro

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com oito dias de antecedência, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$1098,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Oficinas de Ferro e Aço de Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Janeiro de 1992, exarada a fls. 37 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1–A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto e os parágrafos primeiro e segundo do artigo sexto, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentas mil patacas, equivalentes a sete milhões e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

- a) Kwai Kui Man, uma quota de setecentas e cinquenta mil patacas; e
- b) «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada», uma quota de setecentas e cinquenta mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por quatro gerentes, distribuídos pelos grupos A e B, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Um. São, desde já, nomeados gerentes, o sócio Kwai Kui Man e a não sócia Yam Hung Fu, casada, natural de San Tung, China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, flat A, décimo sétimo andar, Max Share Centre, trezentos e sessenta e sete a trezentos e setenta e três, King's Road, North Point, os quais pertencem ao grupo A.

Dois. São nomeados gerentes, o não sócio Liu Fayun, casado, natural de Sichuan, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua da Praia Grande, número dezasseis, sexto andar, B, e o não sócio Xu Guangen, solteiro, maior, natural de Zhejiang, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Afonso de Albuquerque, número dezasseis, A, rés-do-chão, os quais pertencem ao grupo B.

Parágrafo segundo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência, sendo um do grupo A e um do grupo B, os quais terão ainda plenos poderes para, independentemente de qualquer autorização da sociedade, praticarem os seguintes actos:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;
- d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais; e
- e) Efectuar levantamentos de depósitos, feitos em nome da sociedade, em qualquer estabelecimento bancário.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes à realização das operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de um membro da gerência.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, Elisa Carolina Conceição da Costa.

(Custo desta publicação \$1037,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial Nam Ip, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Janeiro de 1992, exarada a folhas 51 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 89–G, deste Cartório, foi constituída, entre Kong Kun, Kam Sao Nam e Sio Man, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Nam Ip, Companhia Limitada», em chinês «Nam Ip Kin Chôt Choi Liu Iao Han Cong Si» e, em inglês «Nam Ip Trading Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número treze, segundo andar, bloco «A», edifício Nam Un, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo também vir a dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acordem, dentro das limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Kong Kun, uma quota de noventa mil patacas;

Kam Sao Nam, uma quota de cento e vinte mil patacas; e

Sio Man, uma quota de noventa mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade, composta por um gerente-geral e dois gerentes, será exercida por todos os sócios. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Kong Kun, e gerentes, os restantes sócios, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta do gerente-geral e de um gerente. Para actos de mero expediente, basta a assinatura de um dos membros da gerência.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Quatro. Os membros da gerência, no âmbito do número dois deste artigo, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar

ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor, estranhas ao objecto social.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$1 312,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Decorações EMI, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1991, exarada a folhas 93 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 78–C, deste Cartório, foi constituída, entre Tang Lap Man e Kuan Kai Kuong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Decorações EMI, Limitada», em chinês ««EMI Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «EMI Decoration Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Santa Clara, número um, edifício «China Construction Commercial», segundo andar, apartamentos duzentos e um e oitocentos e sete, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de decoração.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Tang Lap Man, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e
- b) Kuan Kai Kuong, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam em nome dela assinados, conjuntamente, por ambos os gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos gerentes.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatérios, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aes membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos treze de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$1258,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial e Industrial Spring Way, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Janeiro de de 1992, lavrada a folhas 53 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 89-G, deste Cartório, foi constituída, entre Sanlewis Yongquan Wong Cheuk, Ling Xu De Li, Zhu Zhen Ding Zhan e Lei Lai Wa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial e Industrial Spring Way, Companhia Limitada», em inglês «Spring Way Industrial Company Limited» e, em chinês «Wui Ieng Sat Ip Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, prédio sem número, designado por edificio Sao Seng, bloco dois, quinto andar, «G», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo também vir a dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acordem, dentro das limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde

à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Sanlewis Yongquan Wong Cheuk, uma quota de oitenta e quatro mil patacas;

Ling Xu De Li, uma quota de oitenta e quatro mil patacas;

Zhu Zhen Ding Zhan, uma quota de oitenta e quatro mil patacas; e

Lei Lai Wa, uma quota de vinte e oito mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por quatro gerentes, ficando, desde já, nomeados todos os sócios.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois gerentes. Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um dos gerentes.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Quatro. Os membros da gerência, no âmbito do número dois deste artigo, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor, estranhas ao objecto social.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$ 1 305,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Eastside United (Importação e Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Janeiro de 1992, lavrada a fls. 138 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Bao Lau e Vu Kin Peng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Eastside United (Importação e Exportação), Limitada», em chinês «Tung Hung Lun Hap Chot Iap Hao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Eastside United Trading Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Santa Clara, número sete, edifício Ribeiro, décimo quinto andar, D, da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, cada, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 151,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Pou Kong (China) Pedra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Janeiro de 1992, lavrada a folhas 44 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cinco, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de com mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Uma quota de cinquenta e uma

mil patacas, subscrita pelo sócio Mok, Yun Lam; e

b) Uma quota de quarenta e nove mil patacas, subscrita pelo sócio Mok King Sing.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Mok, Yun Lam, e gerente, o sócio Mok King Sing, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. (Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 502,20)

SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS CHINA — MACAU — PORTUGAL, S. A. R. L.

Convocação

Nos termos do artigo 12.º dos estatutos da Sociedade de Investimentos China — Macau — Portugal, S. A. R. L., é convocada a Assembleia Geral extraordinária dos accionistas da referida sociedade, para se reunir no dia 12 de Fevereiro de 1992, quarta-feira, pelas 15,00 horas, na sede da mencionada sociedade, sita na Rua Nova à Guia, n.º 11, C/D, rés-do-chão, com a seguinte:

Ordem do dia

- 1. Criação de uma sucursal em Portugal, com o capital de 400 000 \$00, na proporção das acções detidas pelos sócios na sociedade; e
- 2. Discussão de outros assuntos de interesse.

Macau, aos vinte e um de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Mak Soi Iu* (麥瑞瑜).

(Custo desta publicação \$308,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação dos Antigos Alunos de Macau da Universidade Normal de Va Nam

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, sob o n.º 1 149, um exemplar dos estatutos da «Associação dos Antigos Alunos de Macau da Universidade Normal de Va Nam», do teor seguinte:

«Associação dos Antigos Alunos de Macau da Universidade Normal de Va Nam»

em chinês,

«Va Nam Si Fán Tái Hok Kao Iok Chun Ip Ou Mun Pán Tong Hok Vui»

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação dos Antigos Alunos de Macau da Universidade Normal de Va Nam» e, em chinês «Va Nam Si Fán Tái Hok Kao Iok Chun Ip Ou Mun Pán Tong Hok Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua de Santa Clara, números um e três, sétimo andar.

Artigo terceiro

A Associação tem como objectivos o auxílio mútuo, o recreio e a instrução dos seus sócios, mediante a organização de convívios, conferências e outras actividades de carácter cultural ou recreativo.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os antigos alunos de Macau, da Universidade Normal de Va Nam, que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por quinze membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e dois vice-presidentes.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
 - c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria: e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezasseis de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$1 874,60)

COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E FOMENTO PREDIAL POU IEK, S. A. R. L.

Convocatória

Nos termos do artigo 14.º dos estatutos da Companhia de Construção e Fomento Predial Pou Iek, S. A. R. L., é convocada a Assembleir Geral desta Sociedade para reunir, em sessão ordinária, no dia 12 de Março (quinta-feira) do corrente ano, pelas 10,30 horas, na sede social na Estrada da Vitória, n.ºs 2-4, Macau, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1. Aprovação do relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e do parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo de 1991.
- 2. Aumento do capital social e alteração dos estatutos.
 - 3. Outros assuntos.

Macau, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois.— A Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Yeung Yung Wah.

保 益 建 築 置 業 有 限 公 司 召集股東周年大會

通告

按照本公司章程第十四條之規定 , 護定於一九九二年三月十二日(星 期四)上午十時半, 假在得勝馬路 2-4 號本公司召開股東周年大會, 商 討下列事項:

- (一) 通過董事會所編制的報告, 結算與賬目以及監事會對上 年度的意見書。
- (二)增加股本及修改公司章程。
- (三)討論其他事項。

楊 融 華 股東大會主席

一九九二年一月廿二日 (Custo desta publicação \$ 502,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Administração de Propriedades Chi Pak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Janeiro de 1992, exarada a fls. 110 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Sam Chong Kong e Sio Tak Hong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Administração de Propriedades Chi Pak, Limitada», em chinês «Chi Pak Mat Ip Kun Lei Iau Han Cong Si» e, em inglês «Chi Pak Property Management Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Campo, n.º 13, edifício Mei Mei, 14.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de administração de propriedades, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Sam Chong Kong e Sio Tak Hong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir:
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos:
- d) Movimentar cont: s bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de cenvocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 533,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Desenvolvimento e Construção Predial Wa Un, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dez de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas dezoito verso e seguintes do livro de notas número quatrocentos e noventa e cinco-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Construção Predial Wa Un, Limitada», em chinês «Wa Un Kin Chot Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, com escritórios, provisoriamente, na Avenida do Infante D. Henrique, sem número, edifício «Kuan Fat», décimo primeiro andar, «G», bloco II.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é o da construção e obras públicas e ainda de operações sobre imóveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, sendo uma de vinte e seis mil patacas, subscrita por Chen Sheji, e outra de vinte e quatro mil patacas, subscrita por Zhang Niushun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de um gerente-geral e de um gerente, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Cheng Sheji, e gerente, o sócio Zhang Niushun.

Três. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos, sejam assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e pelo gerente.

Artigo sétimo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;
- b) Alienar ou onerar, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em quaisquer estabelecimentos bancários.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios na altura da convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos catorze de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, Roberto António.

(Custo desta publicação \$ 1 044,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Engenharia Wholly, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 15 de Janeiro de 1992, a fls. 7 do livro de notas n.º 532-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Leong Iam Chong, Ngao Veng Hung, Kam Hing Yuen e Shek Kwok Wing constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Engenharia Wholly, Limitada», em inglês «Wholly Construction and Engineering Company Limited» e, em chinês «Hao Lei Kin Chok Cong Cheng Yao Han Cong Si».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede na Rua Central, n.º 10, r/c, F, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Dois. A assembleia geral poderá, por simples deliberação, deslocar a sede social para outro lugar.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo ilimitado, com início a partir da data da escritura de constituição.

Artigo quarto

Um. O objecto social é a compra e venda, construção e administração de

imóveis e comércio de importação e exportação.

Dois. A assembleia geral poderá deliberar que a sociedade se dedique a qualquer outro ramo de indústria ou comércio.

Artigo quinto

O capital social é de cem mil patacas, realizado em dinheiro, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde às seguintes quotas:

- a) Uma, de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Leong Iam Chong;
- b) Uma, de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Ngao Veng Hung;
- c) Uma, de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Kam Hing Yuen; e
- d) Uma, de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Shek Kwok Wing.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade goza do direito de preferência na alienação de quotas a estranhos.

Artigo sétimo

Um. A administração e representação da sociedade pertencem à gerência, composta por todos os sócios.

Dois. É, desde já, designado gerente--geral, o sócio Leong Iam Chong, e gerentes, os sócios Ngao Veng Hung, Kam Hing Yuen e Shek Kwok Wing.

Três. Os membros da gerência, mediante autorização da assembleia geral, podem delegar os seus poderes de gerência, por meio de procuração, e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo oitavo

Um. A sociedade só se obriga com a assinatura do gerente-geral Leong Iam Chong e de quaisquer outros dois gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente será suficiente a assinatura de qualquer gerente.

Artigo nono

Um. A convocação das assembleias gerais é feita por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo nos casos em que a lei prescreva outras formalidades.

Dois. A assinatura de todos os sócios no aviso de convocação supre a falta de antecedência, referida no número anterior.

Três. As assembleias gerais podem realizar-se em qualquer lugar, desde que se encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezasseis de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 439,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia Fotográfica Photo-Me (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Dezembro de 1991, exarada a folhas 139 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 2–L, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia Fotográfica Photo-Me (Macau), Limitada», em chinês «Fai Tou Mei (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Photo-Me (Macau) Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua do Campo, números nove a onze, sexto andar, «B», a qual poderá ser transferida para o atro local por deliberação dos sócios.

Cartório Notarial oas Ilhas, Taipa, aos treze de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade Internacional de Investimento Comercial e de Transporte Marítimo Si Wan Fung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por lapso, ficou a constar no Boletim Oficial n.º 3, de 20 de Janeiro de 1992, que a sociedade foi constituída por Kim Yong Un, Choi Il Nam e Burnett Choi Fung, quando, na realidade, foi constituída por Kim Yong Un, Choi Il Nam, Burnett Choi Fung e António Pedro Soares Batalha da Silva.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, António Correia.

(Custo desta publicação \$ 267,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Imobiliário Nissan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 15 de Janeiro de 1992, a fls. 11 v. do livro de notas n.º 532–A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Companhia de Investimento Imobiliário Nissan, Limitada», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, 57, 25.º, apartamentos 2 505–2 506, foram lavrados os seguintes actos:

- a) Divisão da quota de Zhao Taofeng, no valor nominal de \$ 400 000,00, em duas de \$ 200 000,00, e a sua cessão a favor de Leong Iok Keong e Leong Ka Weng, respectivamente;
- b) Cessão de quota de Deng Jianming, no valor nominal de \$300 000,00, a favor de Leong Ka Weng; e
- c) Alteração dos artigos primeiro, quarto e sexto do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociodade adopta a denominação

«Companhia de Investimento Imobiliário Nissan, Limitada», em chinês «Iat San Tei Chan Chu Sek Wui Se Iao Han Cong Si» e, em inglês «Nissan Real Estate and Construction Company Limited», e tem a sua sede na Praça de Luís de Camões, sem número, edifício Lai Hou Garden, bloco I, rés-do-chão, C, freguesia de Santo António, concelho de Macau, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de quinhentas mil patacas, subscritas por Leong Iok Keong e Leong Ka Weng.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que são, desde já, nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. (Mantém-se).

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Cinco. (Mantém-se).

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezasseis de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Primeiro-Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 743,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Fung Lin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Janeiro de 1992, exarada a folhas 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 77-E, deste Cartório, foi constituída, entre Kam Sao Nam, José Balcor Hun Prado e Dai Zhongtang, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Fung Lin, Limitada», em chinês «Fung Lin Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, prédio sem número, designado por centro industrial «Kêk Seng», décimo quarto andar, «X», fase III, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social consiste na construção civil e investimento predial, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Oitenta mil patacas, subscrita por Kam Sao Nam;
- b) Dez mil patacas, subscrita por José Balcor Hun Prado; e
- c) Dez mil patacas, subscrita por Dai Zhongtang.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e representação da sociedade pertencum à gerência, composta por um gerente e dois subgerentes.

Dois. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta do gerente e dos dois subgerentes.

Três. São, desde já, nomeados gerente, o sócio Kam Sao Nam, e subgerentes, os sócios José Balcor Hun Prado e Dai Zhongtang, que exercerão os respectivos cargos sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Cinco. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, e sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, têm ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de créditos, mediante a prestação de garantias hipotecárias ou de outra natureza.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser

suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$ 1 272,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial Tak Wai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Janeiro de 1992, exarada a fls. 120 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Cho Lau e Xu Hongli, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Predial Tak Wai, Limitada», em chinês «Tak Wai Tau Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, cm inglês «Tak Wai Development Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo primeiro andar, E, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de cinco mil patacas, cada, pertencentes respectivamente, a Lam Cho Lau e Xu Hongli.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por quaisquer dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 198,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Construção e Fomento Predial First Pacific, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Dezembro de 1991, exarada a folhas 91 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 80-C, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto, sexto, sétimo e oitavo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passama ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Construção e Fomento Predial First Pacific, Limitada», em inglês «First Pacific Construction Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada do Repouso, número quinze, A, rés-do-chão.

$Artigo\ quarto$

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, nos termos da lei. correspondendo à soma de três quotas, iguais, no valor de dez mil patacas, cada uma, subscritas pelos sócios O Man

Seng, Kuan Weng Fong e Kuan Weng Tou, respectivamente.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerentegeral e dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta do gerente-geral e de um dos gerentes.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitav o

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio O Man Seng, e gerentes, os sócios Kuan Weng Fong e Kuan Weng Tou.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos treze de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$776,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Armazéns Nam Kwong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de 1991, exarada a folhas 9 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 80–C, deste Cartório, foi constituída,

entre «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada» e «Armazém de Produtos Chineses Nam Wah, Limitada», uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Armazéns Nam Kwong, Limitada», em inglês «Nam Kwong Department Store Limited» e, em chinês «Nam Kwong Pak Fo Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, prédio sem número, designado por edifício I Chan Kok, rés-do-chão e primeiro andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto e exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, supermercado, quinquilharia, venda de medicamentos e comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

Uma quota de \$ 950 000,00 (novecentas e cinquenta mil) patacas, subscrita pela sócia «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada»; e

Uma quota de \$50 000,00 (cinquenta mil) patacas, subscrita pela sócia «Armazém de Produtos Chineses Nam Wah, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por quatro gerentes.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer dois dos membros do conselho de gerência, bastando, porém, a assinatura de qualquer um deles para a prática de actos de mero expediente.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, Yang Jinghuai, casado, natural de Beijing, China, e residente em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício Nam Un, décimo sexto andar, «A»; e Sun Shaojin, casado, natural de Hebei, China, e residente em Macau, na Rua Um do Bairro Iao Hon, prédio sem número, designado por edifício Iao Kai, terceiro andar, «G».

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer

lugar, desde que estejam todos os sócios cu seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos treze de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$ 1 285,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Lek Hong (Internacional) — Consultadoria de Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Dezembro de 1991, exarada a folhas 141 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 2-L, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Moon Fat, Chow Kin Shing e José Ferreira Martins, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Lek Hong (Internacional) — Consultadoria de Investimentos, Limitada», em chinês «Lek Hong Koc Chai Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lek Hong International Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Campo, números nove e onze, sexto andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o de prestação de serviços a empresas.

$Artigo\ quarto$

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Moon Fat;

Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Chow Kin Shing; e

Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio José Ferreira Martins.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por três gerentes.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Chan Moon Fat, Chow Kin Shing e José Ferreira Martins.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos treze de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 1 151,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Importação e Exportação Billion Bond, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de três de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas vinte ε nove e seguintes do livro de notas número quatrocentos e noventa e quatro—A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Billion Bond, Limitada», em chinês «Sio Pong Chot Iap Hou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Billion Bond Company Limited», com sede na Rua da Madre Teresina, números vinte e quatro e vinte e seis, primeiro andar, bloco «E», do edifício «Son Him», freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e, em especial, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à divisão em duas quotas, do modo seguinte:

- a) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Pang Kong Sap, aliás Pang Kong Fong; e
- b) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Cheung, Man Yui.

Artigo quinto

- a) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios; e
- b) A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que tem direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Pang Kong Sap, aliás Pang Kong Fong, e Cheung, Man Yui.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Um. Para que a sociedade fique obrigada em actos e contratos, designadamente, em cheques e levantamentos em dinheiro em instituições bancárias, rão necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos catorze de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 165,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Investimentos Hoteleiros Majesty (Internacional), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 21 de Janeiro de 1992, lavrada a fls. 45 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6–A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que é regulada pelos artigos constantes do pacto social que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Investimentos Hoteleiros Majesty (Internacional), Limitada», em chinês «Vong Vai (Koc Chai) Chau Tim Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Majesty (International) Hotel Investment Company, Limited», com sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edificio da Associação Comercial de Macau, décimo citavo andar, B, C e D, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no investimento em projectos de construção e exploração de estabelecimentos ligados à indústria hoteleira, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Vítor Cheung Lup Kwan, uma quota de oitenta mil patacas; e
- b) Chan, Chak Mo, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, Vítor Cheung Lup Kwan e Chan, Chak Mo.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único

Os membros da gerência, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direites;
- b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;
- c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e
- d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra for-

ma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, Leonel Alberto Alves.

(Custo desta publicação \$1 285,50)

BANCO FONSECAS & BURNAY

Sucursal Off-Shore de Macau

Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1991

Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1991 (MC			
CÓDIGO	7	SALD	0.5
DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	DEVEDORES	;REDORES
10	Caixa		
10 101	.Patacas	3 251.50	
102+103	.Moedas Externas Depósitos à Ordem na A.M.C.M.	2 976.70	
11 111	.Patacas	18 114.11	
112	.Moedas Externas		
12 13	Valores a Cobrar Depósitos à Ordem Noutras Instituições	ĺ	
	de Crédito no Território	156 005.45	
14 15	Depósitos à Ordem no Exterior Ouro e Prata	3 974 889.26	
16	Outros Valores	047 047 700 70	
20 21	Crédito Concedido Aplicações em Instituições de Crédito	917 214 329.72	
	no Território	36 449 855.00	
22	Depósitos com Pré-Aviso e a Prazo no Exterior	9 523 500.07	
23	Acções, Obrigações e Quotas	320 913 863.25	
24 28	Aplicações de Recursos Consignados Devedores	2 079 819.40	
29	Outras Aplicações	2 0// 01/140	
30 301	Depósitos à Ordem Patacas		22 515.97
311	.Moedas Externas		22 010. //
700	Depósitos com Pré-Aviso .Patacas		
302 312	.Moedas Externas		
707	Depósitos a Prazo		/E7 977 00
303 313	. Patacas . Moedas Externas		457 873.99 1 152 550 032.00
32	Recursos de Instituições de Crédito no		175 001 077 00
.33	Território Recursos de Outras Entidades Locais		135 221 844.80
34	Empréstimos em Moedas Externas		
33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43	Empréstimos por Obrigações Credores por Recursos Consignados		
37	Cheques e Ordens a Pagar		
38	Credores Exigibilidades Diversas		5 882 372.53 213 583.68
4ó	Participações Financeiras		
41	Imóveis Equipamento	3 674 706.00 583 860.50	
43	Custos Plurienais	181 179.75	
44 45	Despesas de Instalação Imobilizações em Curso	165 990,71	
46	Outros Valores Imobilizados		
50+59 62	Contas Internas e de Regularização Provisões para Riscos Diversos	16 330 253.92	12 064 648.98 5 605 689.33
60	Capital		3 665 665.66
611	Reserva Legal		
613 612+619	Reserva Estatutária Outras Reservas		
63	Resultados Transitados de Exercícios Anteriores	!	6 958.87
65	Lucros e Perdas	438 250.15	309 916.32
7	Custos por Natureza	123 230 202.99	122 605 612.01
8 90	Proveitos por Natureza Valores Recebidos em Depósito		122 000 012.01
91	Valores Recebidos para Cobrança	3 175 134.85	
92 93	Valores Recebidos em Caução Devedores por Garantias e Avales	194 670.00	
1	Prestados	64 009 979.22	
94 90	Devedores por Créditos Abertos Credores por Valores Recebidos em		
	Depósito	i I	
91	Credores por Valores Recebidos para		3 175 134.85
92	Credores por Valores Recebidos em		
93	Caução Garantias e Avales Prestados		194 670.00 64 009 979.22
94	Créditos Abertos		
95+99	Outras Contas Extrapatrimoniais	22 210 000.00	22 210 000.00
	TOTAIS	1 524 530 832.55	1 524 530 832.55
L			I .

O Director Geral

Ju Jew John just João A. Rodrigues de Sousa O Chefe da Contabilidade

Rui M. R. Caetano Bonges

BANCO LUSO INTERNACIONAL, S. A. R. L. Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1991

Antes do fecho

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	IGNAÇÃO DAS RUBRICAS	
, 	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
. Patacas	10.413.850,60	•
. Moedas externas	61.245.316,17	
Depósitos no Autoridade Monetaria e Cambial de Macau . Patacas	40 100 000 47	
. Moedas externas	40.160.860,47	i !
Valores a cobrar	17.213.498,32	i !
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	2.719.126,54	•
Depósitos a ordem no exterior	15.708.000,72	
Ouro e prata	1	•
Outros valores	293.514,65	1
Crédito concedido	1.393.438.244,80	:
Aplicações em instituições de crédito no Território	163.038.537,01	•
Depositos com pre-avisó e a prazo no exterior Acções, obrigações e quotas	605.983.803,88	
Applicacoes de recursos consignados	84.977.637,43	i
Devedores	247.224,49	i 1
Outras aplicações	5.149.979,61	1 !
Depósitos à ordem	, 011401010101	
. Patacas		184.422.843,04
. Moedas externas		627.902.286,40
Depósitos com pré-aviso	-	, 1
- Patacas	1	1.600.000,00
. Moedas externas	•	161.182.854,39
Depósitos a prazo Patacas		
. Moedas externas		188.319.563,04
Recursos de instituições de crédito no Território	i 	953.393.564,49
Recursos de outras entidades locais		13.411.375,30
Empréstimos em moedas externas		131.540.508,03
Empréstimos por obrigações		101:340:300,03
Credores por recursos consignados	į	
Cheques e ordens a pagar	}	5.110.472,14
Credores	1	663.840,31
Exigibilidades diversas		2.050.817,08
Participações financeiras Imóveis	1 271 407 05	
Equipamento	21.371.487,95 14.142.209,10	i !
Custos plurienais	14.142.205,10	-
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso	1	
Outros valores imobilizados	-	
Contas internas e de regularização	18.701.354,10	24.122.815,98
Provisões para riscos diversos		22.435.453,37
Capital Reserva legal		100.000.000,00
neserva regar Reserva estatutária	i 1	11.438.449,65
Outras reservas	1	
Resultados transitados de exercícios anteriores		605,41
Custos por natureza	157.296.020,54	000,41
Proveitos por natureza	1	184.505.217,75
Valores recebidos em depósito	1	
Valores recebidos para cobrança	6.104.642,29	
Valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados Créditos abertos	41.484.541,76	
Creditos abertos Credores por valores recebidos em depósito	34.265.295,59	
Credores por valores recebidos em deposito Credores por valores recebidos para cobrança	1	6 101 010 00
Credores por valores recebidos para cobrança Credores por valores recebidos em caução	1	6.104.642,29
Devedores por garantias e avales prestados	1	A1 AQ4 E41 70
Devedores por créditos abertos		41.484.541,76 34.265.295,59
Outras contas extrapatrimoniais	2.560.338,69	2.560.338,69
TOTAIS	2.696.515.484,71	2.696.515.484,71

O ADMINISTRADOR,

O CHEFE DA CONTABILIDADE,

(kah.g

SAMANTHA LOU

BANCO DA CHINA, MACAU

Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1991

(Antes da rectificação ou regularização)

CÓDIGO	,	SALD	os
DAS CONTAS	DESOGNAÇÃO DAS RUBRICAS	DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa	\$133,806,667.74	
11	Depósitos na AMCM	309,746,235.96	
12	Valores a cobrar		
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	5,167,300.09	
14	Depósitos à ordem no exterior	3,742,537,423.81	
15	Ouro e prata	2,606,78	
16	Outros valores	10,652.50	
20	Crédito concedido	8,941,239,665.35	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	1,393,018,485,30	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	9,096,751,905.64	
23	Acções, obrigações e quotas	201,735,800.00	
24	Aplicações de recursos consignados	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	
28	Devedores	9,173,458,72	
20 29		1	
29 301+311	Outras aplicações Depósitos à ordem	18,270,000.00	\$8,060,573,090.19
·			
302+312	Depósitos com pré-aviso		24,620,292.34
303+313	Depósitos a prazo	1.	11,610,229,242.04
32	Recursos de instituições de crédito no Território		360,924,500.26
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		2,925,194,244.47
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		122,749,883.56
38	Credores		159,953,661.72
39	Exigibilidades diversas		115,536,409.65
40	Participações financeiras	27,236,824.00	
41	Imóveis '	400,366,856.07	
42	Equipamento	44,493,794.89	
43	Custos plurienais	5,084,982.00	
44	Despesas de instalação	1	
45	Imobilizações em curso	51,957,899.77	
49	Outros valores imobilizados		
50-59	Contas internas e de regularização	2,971,594,248.40	2,896,696,886.41
62	Provisões para riscos diversos		190,611,362.60
60	Fundo de maneio		723,600,000.00
	Provisão para fundo de reforma		29,356,602.02
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		
7	Custos por natureza	1,449,296,526.93	. =0. 11= .=0 <-
8	Proveitos por natureza		1,581,445,158.69
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	558,049,945.34	
92	Valores recebidos em caução	14,725,762,189.87	
93	Garantias e avales prestados	2,616,754,851.01	
94	Créditos abertos	1,675,674,158.84	
90 01	Credores por valores recebidos em depósito		EES ONO ONE TH
91 03	Credores por valores recebidos para cobrança		558,049,945.34
92	Credores por valores recebidos em caução		14,725,762,189.87
93	Devedores por garantias e avales prestados		2,616,754,851.01
94	Devedores por créditos abertos	4 901 515 761 61	1,675,674,158.84
95 - 99	Outras contas extrapatrimoniais	1,804,547,364.64	1,804,547,364.64
	TOTAIS	\$50,182,279,843.65	

O Administrador,

DA W

Ko Kai-Pun

O Chefe da Contabilidade,

Wong Chun-Peng

BANCO SENG HENG, S. A. R. L. Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1991

CÓDIGO		SALD	os
DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	- Patacas	5 076 500,30	
102+103	- Moedas externas	16 610 678,90	
11	Depósitos no A.M.C.M.		
111	- Patacas	31 393 249,18	
112	- Moedas externas		
12	Valores a cobrar	42 526 512,37	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito		
,,	no Território	291 882,95	
14 15	Depósitos à ordem no exterior Ouro e prata	10 160 929,48	
16	Outros Valores		
20	Crédito concedido	773 035 059,73	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	383 120 517,93	
22	Depósitos com Pré-aviso e a prazo no exterior	1 051 015 253,68	
23	Acções, obrigações e quotas	İ	
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores Outres onlines and		
29	Outras aplicações		
	Depósitos à ordem		101 740 000 47
301	- Patacas		121 749 002,47
311	- Moedas externas	1	486 410 494,23
	Depósitos com pré-aviso		
302	- Patacas		
312	- Moedas externas		35 833 591,45
	Depósitos a prazo		
303	- Patacas		106 019 626,60
313	 Moedas externas 	1	1 423 367 485,43
32	Recursos de instituições de crédito no Território	i l	4 041 650,03
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas	Į.	3 942 991,01
35	Empréstimos por obrigações		
36 37	Credores por recursos consignados		
38	Cheques e ordens a pagar Credores	1	3 601 209,17
39	Exigibilidades diversas		704 216,44
40	Participações financeiras	450 000,00	704 210,44
41	Imóveis	1 523 644,84	
42	Equipamento	13 663 216,37	
43	Custos plurienais	429 260,04	
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso		
46 50+59	Outros valores imobilizados Contas internas e de regularização	2 452 124 20	24 052 150 21
62	Provisões para riscos diversos	3 452 134,38	24 853 150,31
60	Capital		10 000 000,00 75 000 000,00
611	Reserva legal		11 586 942,58
613	Reserva estatutária		w 52,00
612+619	Outras reservas		16 977 280,00
63	Resultados transitados de exercicios anteriores		(10 666 996,75)
7	Custos por natureza	137 211 194,75	
8 90	Proveitos por natureza		156 539 391,93
90	Valores recebidos em depósito Valores recebidos para cobrança		
92	Valores recebidos em caução	7E7 000 107 00	
93	Devedores por garantias e avales prestados	757 866 127,60 59 992 602,65	
94	Devedores por créditos abertos	39 992 602,65 385 996 046,18	
90	Credores por valores recebidos em depósito	250 550 615,20	
91	Credores por valores recebidos para cobrança		
92	Credores por valores recebidos em caução	1	757 866 127,60
93	Garantias e avales prestados	1	59 992 602,65
94 95+99	Créditos abertos	53 222 512 22	385 996 046,18
フンドゲゲ	Outras contas extrapatrimoníais	53 838 547,87	53 838 547,87
İ	TOTAIS		
<u> </u>	IVIAIS	3 727 653 359,20	3 727 653 359,20

O GERENETE GERAL,

ALEX LI

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

O CHEFE DA CONTABILIDADE

WILSON CHAN

BANCO TAI FUNG, S. A. R. L. Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1991

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
• Patacas	16,983,172.78	
. Moedas externas	60,680,374.02	
Depositos na Autoridade Monetaria e Cambial de Macau	440 245 500 25	
Patacas Moedas externas	118,217,590.25	
Valores a cobrar	51,502,914.48	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito	3,13,10,10	
no Território	127,602,796.23	
Depósitos à ordem no exterior	2,746,407,299.93	
Ouro e prata	1,517,144.37	
Outros valores Crédito concedido	69,780.83	
Aplicações em instituições de crédito no Território	515,500,000.00	
Depósitos com pre-aviso e a prazo no exterior	7,5,500,000	
Acções, obrigações e quotas	500,643,259.00	
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	333,588,768,26	
Outras aplicações Depósitos à ordem	138,907,522.26	
• Patacas		670,399,847.89
. Moedas externas		2,089,986,924.04
Depósitos com pré-aviso		
• Patacas		-0. 140 1
 Moedas externas Depósitos a prazo 		289,468.34
Patacas		451,602,228.73
. Moedas externas		3,246,999,211.68
Recursos de instituições de crédito no Território		43,924,275.82
Recursos de outras entidades locais		
Emprestimos em moedas externas		41,806,284.25
Emprestimos por obrigações Credores por recursos consignados		1
Cheques e ordens a pagar		23,063,960.68
Credores		49,609,228.10
Exigibilidades diversas		323,695,789.73
Participações financeiras	19,963,147.32	
Imóveis Equipamento	49,300,695.56 27,911,374.40	
Custos plurienais	150,577.53	
Despesas de instalação	3-13/11-33	Ì
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	1-5 1-5 65	
Contas internas e de regularização	472,402,675.17	473,434,734.23
Provisões para riscos diversos (Capital		42,409,861.39 200,000,000.00
Reserva legal		63,386,000.00
Reserva estatutária		
Outras reservas		13,963,256.68
Resultados transitados de exercícios anteriores	1,73 826 1,80 40	
Custos por natureza Proveitos por natureza	473,826,489.10	571,594,219.78
Valores recebidos em depósito	53,200,186.46	71117711617010
Valores recebidos para cobrança	5,628,044.64	
Valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados	266,200,363.12	
Créditos abertos Credores por valores recebidos em depósito	149,533,600.42	53,200,186.46
Credores por valores recebidos em deposito Credores por valores recebidos para cobranca		5,628,044.64
Credores por valores recebidos em caucão		7,023,011,04
Devedores por garantias e avales prestados		266,200,363.12
Devedores por créditos abertos	47 000 (10 7=	149,533,600.42
Outras contas extrapatrimoniais	13,000,618.57	13,000,618.57
MODAT C		+
TOTALS	8,793,728,104.55	8,793,728,104.55

O ADMINISTRADOR,

O CHEFE DA CONTABILIDADE,

SIO NG KAN

TAM KAM KONG

BANCO COMERCIAL DE MACAU

Sucursal de Macau

Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1991

	Expresso	em	Patacas	
-			7	

DESIGNACAO DAS CONTAS	SALDOS DEVEDORES	SALDOS CREDORES
Caixa		
Patacas	9,168,498.30	
Moedas externas	11,981,834.49	
Depósitos na Autoridade Monetaria e Cambial de Macau		
Patacas	25,936,211.17	
Valores a Cobrar	9,925,619.11	
Depósitos a Ordem Noutras Instituições de Crédito no Território	389,700.06	
Depósitos a Ordem no Exterior	44,843,437.68	
Ouro e Prata	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
Outros Valores	581,393.00	
Crédito Concedido	1,165,239,075.11	
Aplicações em Instituições de Crédito no Território	40,128,800.03	
Depósitos com Pré-Aviso e a Prazo no Exterior	1,313,755,263.83	
Acções, Obrigações e Quotas	462,717,284.10	
Aplicações de Recursos Consignados	402,717,204.10	
Devedores	2,973,638.08	
and the second s	2,250,000.00	
Outras Aplicações Depósitos a Ordem	2,200,000.00	
Deposnos a Orgem Patacas		282,023,988.4
ratacas Moedas externas		183,129,455.7
		103,129,403.7
Depósitos com Pré— Aviso		2 200 520 7
Patacas		3,220,539.7
Moedas externas		6,084,245.0
Depósitos a Prazo		202 202 225 2
Patacas		286,880,935.9
Moedas externas		1,153,541,003.3
Recursos de Instituições de Crédito no Território		27,999,325.0
Recurșos de Instituições de Crédito no Exterior		30,683,845.9
Emprestimos em Moedas Externas		900,074,321.5
Empréstimos por Obrigações		
Credores por Recursos Consignados	i	
Cheques e Ordens a pagar		3,569,898.6
Credores		4,595,542.4
Exigibilidades Diversas		3,308,023.6
Imobilizações Financeiras	1,603,665.85	
Imóveis	36,595,540.70	
Equipamento	8,032,405.70	
Custos Plurienais	3,411,603.54	
Despesas de Instalação	468,516.97	
Imobilizações em Curso		
Outros Valores Imobilizados	211,949.15	
Contas Internas e de Regularização	65,462,120.12	61,242,218.8
Provisões para Riscos Diversos		16,664,177.4
Capital		100,000,000.0
Outras Reservas		67,348,924.2
Resultado do Exercício		;; !!
Lucros e Perdas	9,173,836.49	1,975,285.0
Custos por Natureza:	255,940,948.40	.,570,200.0
Proveitos por Natureza	200,0-0,0-0.40	338,449,610.7
Valores Recebidos em Depósito	50,627.05	000,770,010.1
Valores Recebidos para Cobrança	24,988,573.04	
Valores Recebidos em Caução	2,436,029,868.49	
Garantias e Avales Prestados	2,700,023,000.43	242,615,070.4
Créditos Abertos	!	
		105,043,311.9
Credores por Valores Recebidos em Depósito	i	50,627.0
Credores por Valores Recebidos para Cobrança	!	24,988,573.0
Credores por Valores Recebidos em Caução	040 045 555 1	2,436,029,868.4
Devedores por Garantias e Avales Prestados	242,615,070.49	
Devedores por Créditos Abertos	105,043,311.96	
Outras Contas Extra-Patrimoniais	1,481,320,010.99	1,481,320,010.9

O CHEEF DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

OSE FERNANDO RIBEIRO

O DIRECTOR-GERA

JORGE M.M. PACHECO

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO

Sucursal de Macau

Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1991

DESTANACIO DIS DIRRICIS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS SALDOS		
CADINGUN CAU VADANDICAU	DEVELORES	CREDORES	
Caixa	3 640 50		
: Patacas : Moedas externas	3,640.50		
Depósitos no Banco Agento da AMCM	3,730.37		
. Patacas	314,460.44		
. Moedas externas			
Valores a cobrar			
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	498,021.20		
Depósitos à ordem no exterior	3,375,791.19		
Ouro e prata			
Outros valores	700.00	····	
Crédito concedido	1,528,386,050.26		
Applicações en instituições de crédito no Território Applicações en Instituições de credito no exterior	82,057,445.24 1,240,855,182.20		
Acçoes, obrigações e quotas	2,156,587,259.11		
Aplicações de recursos consignados	2,130,307,237.11		
Devedores	848,061.48		
Outras aplicações			
Depósitos à orden			
. Patacas		10,789.57	
. Moedas externas		560,633.96	
Depósitos coa pré-aviso			
. Patacas	-	29,583.44	
. Moedas externas		910,388.08	
Depósitos a prazo			
. Patacas		20,061.37	
Noedas externas		4,396,715,290.09	
Recursos de instituições de crédito no Território Recursos de outras entidades locais		492,615,880.91	
Empréstimos em moedas externas			
Empréstimos por obrigações			
Credores por recursos consignados			
Cheques e ordens a pagar			
Credores			
Exigibilidades diversas		290,928.90	
Participações financeiras			
Inóveis	2,957,164.70		
Equipamento	1,821,481.08		
Custos Plurienais	1,875,807.90		
Despesas de instalação	242,305.60		
Imobilizações em curso Outros valores imobilizados	122 760 00		
Contas internas de regularização	122,769.80 78,519,613.41	130 010 153 36	
Provisoes para riscos diversos	78,519,613.41	135,818,152.26 51,863,650.43	
Capital		51,665,650.45	
Reserval legal			
Resultados transitados do exercicios anteriores		4,153,747.51	
Resultado do exercicio		-,100,,11.01	
Lucros e perdas	12,825,339.11	11,758,010.92	
Custos por natureza	420, 353, 404.57		
Proveitos por natureza		436,901,139.34	
Valores recebidos en depósito			
Valores recebidos para cobrança	2,069,886.74		
Valores recebidos en caução	1,200,958,914.56		
Carantias e avales prestados		29,403,418.70	
Créditos abertos Credores por valores recebidos en depósito		7,508,883.06	
Credores por valores recebidos en deposito Credores por valores recebidos para cobrança		2 060 006 74	
Credores por valores recebidos en caucao		2,069,886.74 1,200,958,914.56	
Devedores por garantias e avales prestados	29,403,418.70	1,200,730,714.50	
Devedores por créditos abertos	7,508,883.06	v- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Operações a prazo	36,211,069,277.72	36,211,069,277.72	
Outras contas extrapatrimoniais	8,145,524.15	8,145,524.15	
		-,,,	
		42,990,804,161.71	

O TÉCNICO DE CONTAS MARIO C. MADEIRA

aceura

A DIRECEAR DA SUCURSAL

A STATE OF THE STA

BANCO PINTO & SOTTO MAYOR — MACAU

Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1991

Codigo d	20	SAL D	OS
	i	DEVEDORES	CREDORES
Contas	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	DEAEDDIVE?	CREDORES
10	Caixa	7,841.20	
101	Patacas	1,041.20	
102+103	Moedas Externas Depósitos a ordem na Autoridade M. e Cambial de Macau		
11 111	Patacas	1,728,688.97	
112	Moedas externas	.,. ==,	
12	Valores a cobrar		
13	Depósitos a ordem noutras Instituições de crédito no Território	1,277.60	
14	Depósitos a ordem no exterior	1,008,366.42	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores		
20	Crédito concedido	1,343,371,394.89	
21	Aplicações em instituições de orédito no Território	51,031,234.00	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	380,600,610.25	
23	Acções, obrigações e quotas		
24	Aplicações de recursos consignados	16,354.00	
28 29	Devedores Outras aplicações	600,256,481. 0 0	
10	Depósitos a ordem	,,	
301	Patacas		59,334.24
311	Moedas externas		
	Depósitos com pré-aviso		
302	Patacas		
312	Moedas externas		
	Depósitos a prazo		40.035.040.05
303	Patacas		40,921,948.62
313	Moedas externas		2,245,752,259.32 82,468,500.00
32	Recursos de instituições de crédito no Território Recursos de outras entidades locais		62,706,300.00
33 34	Empréstimos em moedas externas		
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		
38	Credores		122,337.93
39	Exigibilidades diversas		268,754.20
40	Participações financeiras		
41	lmóveis	3,402,561.52	
42	Equipamento	54,126.04	
43	Custos plurienais		
44 45	Despesas de instalação Imobilizações em curso		
45 46	Outros valores imobilizados		
50 - 59	Contas internas e de regularização	151,705,099,43	156,072,985.1
62	Provisões para riscos diversos	, ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	6,672,939.29
60	Capital Capital		
611	Reserva legal		
613	Reserva estatutária		
	Outras reservas		
83	Resultados transitados de exercícios anteriores	2.53	79.657.00 72,001.00
65	Lucros e pedras	0.00	287,242.3
7	Custos por natureza	192,287,598.56	200,952,535.2
90 8	Proveitos por natureza Valores recebidos em depósito		100,001,000.10
91	Valores recebidos em deposito Valores recebidos para cobrança		
92	Valores recebidos em caução	5.910.823.73	
93	Devedores por garantias e avales prestados	7,257,216.36	
94	Devedores por créditos abertos		
90	Credores por valores recebidos em depósito		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		p 63 5 35 5 7
92	Credores por valores recebidos em caução		5,910,923.7
93	Garantias è avales prestados	143 570 05	7,257,216.3
94	Créditos abertos	143,378.00	143,376.0
95 - 99	Outras contas extrapatrimoniais	434,132,444.65	434,132,444.8

O CHEFE DA CONTABILIDADE

JOVENTINO R. REVIOTIGUE

U BIREL UN-HERAL
RAUL SARAIVA

BANCO TOTTA & AÇORES — Sucursal de Macau Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1991

DESTRUMEÑO DAS BURBASAS	SAL	SALDOS		
DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	DEVEDORES	: CREDORES		
Caixa	 	+		
Patacas	565,387.70	i 1		
Moedas externas	667,011.54	i !		
Depósitos no Instituto Emissor				
Patacas	2,545,001.91	1		
Moedas Externas	100 445 40			
Valores a cobrar	166,115.18	, !		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no	105 000 00	į		
Território Depósitos à ordem no exterior	105,230.99	i I		
Ouro e Prata	82,040.00	! !		
Outros valores	1 32,040.00	1		
Crédito concedido	1,648,602,786.92	! !		
Aplicações em instituições de crédito no Território	130,482,107.62			
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	1,084,136,678.94	!		
Acções, obrigações e quotas	274,578,574.83	į		
Aplicações de recursos consignados	1	1		
Devedores	3,072,359.30	1 1		
Outras aplicações		! !		
Depósitos à ordem				
Patacas		14,307,731.65		
Moedas externas		4,288,474.10		
Depósitos com pré-aviso	1	 		
Patacas	•	i		
Moedas externas		!		
Depósitos a prazo Patacas	1	1 145 005 671 00		
Moedas externas	1	145,925,671.82 2,543,407,103.07		
Recursos de instituições de crédito no Território	1	390,556,568.73		
Recursos de outras entidades locais				
Empréstimos em moedas externas	1	1		
Empréstimos por obrigações	į			
Credores por recursos consignados				
Cheques e ordens a pagar	1	78,897.65		
Credores	1	836,753.99		
Exigibilidades diversas	1	416,705.71		
Participações fianceiras				
Imóveis	12,515,843.25	1		
Equipamento	1,860,863.85	•		
Custos plurienais	458,885.94	, 1		
Despesas de instalação	87,994.54	į		
Imobilizações em curso Outros valores imobilzados	369,539.06	i 1		
Contas internas e de regularização	32,436.00 35,748,171.20	40,008,732.30		
Provisões para riscos diversos	1 33,140,111.20	21,145,629.84		
Capital		36,000,000.00		
Reserva legal		!		
Reserva estatuária	1	!		
Outras reservas		! !		
Resultados transitados de exercícios anteriores	i t	 		
Lucros e Perdas	114,070.00	2,123.86		
Custos por natureza	258,141,717.02	,		
Proveitos por natureza	1	258,253,663.16		
Valores recebidos em depósito	!	!		
Valores recebidos para cobrança	18,676,462.93	!		
Valores recebidos em caução	584,186,938.70			
Garantias e avales prestados	i	72,777,015.63		
Créditos abertos	1	1,032,533.68		
Credores por valores recebidos em depósito Credores por valores recebidos para cobrança	İ	10 676 460 00		
	1	18,676,462.93		
	72,777,015.63	584,186,938.70		
Credores por valores recebidos em caução Devedores por garantias e avales prestados		•		
Devedores por garantias e avales prestados				
Devedores por garantias e avales prestados Devedores por créditos abertos	1,032,533.68	285.970.183.07		
Devedores por garantias e avales prestados		285,970,183.07		

O CHEFE DA CONTABILIDADE

JOAQUIM RIBAS DA SILVA

SILVA (Custo desta publicação \$ 1 461,00) O DIRECTOR GERAL

JORGE GOIS

BANQUE NATIONALE DE PARIS

Balancete para publicação trimestral, referente a 31 de Dezembro de 1991

CODIGO			SALDOS	
DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	DEVEDORES	CREDORES	
10	I CAIXA	1,873,792.15		
101	. PATACAS	743,011.37		
102+103	. MOEDAS EXTERNAS	1,130,780.78		
11	DEPOSITOS NO INSTITUTO EMISSOR	3,144,401.71		
111	, PATACAS	3,132,691.85		
112	. MOEDAS EXTERNAS	11,709.86		
12	VALORES A COBRAR	i i		
13	DEPOSITOS A ORDEM NOUTRAS INSTITUTODES DE	157,975.44		
13	CREDITO NO TERRITORIO	i i		
14	DEPOSITOS A ORDEM NO EXTERIOR	3,210,057.84		
20	CREDITO CONCEDIDO	172,913,091.15		
21	APLICACOES EM INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO	31,859,808.23		
22	DEPOSITOS COM PRE-AVISO E A PRAZO NO EXIERIOR	458,908,890.50		
	APLICAÇÕES DE RUCURSOS CONSIGNADOS	1 450/500/050.50		
24	•			
28	DEVEDORES		5,513,235.5	
301	. PATACAS		16,661,368.4	
311	. MOEDAS EXTERNAS		10,001,300.4	
	DEPOSITOS COM PRE-AVISO	ļ		
302	. PATACAS		000 022 2	
312	. MOEDAS EXTERNAS		860,033.2	
	DEPOSITOS A PRAZO	!	1 (02 001	
303	. PATACAS	!	1,682,991.4	
313	. MOEDAS EXTERNAS	!	142,361,201.0	
32	RECURSOS DE INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO	!	43,661,154.2	
34	EMPRESTIMOS EM MOEDAS EXTERNAS		408,682,997.4	
37	CHEQUES E ORDENS A PAGAR	2,941.70	127,565.9	
38	CREDORES	!	3,245,543.	
39	EXIQIBILIDADES DIVERSAS	000 000 00	602 705	
42	EQUIPAMENIO	966,657.55	693,705.	
44	DESPESAS DE INSTALAÇÃO	1,168,035.84	825,418.	
50-59	CONTAS INTERNAS E DE REQUIARIZAÇÃO	3,353,918.53	4,054,411.0	
62	PROVISOES PARA RISCOS DIVERSOS		6,491,791.0	
60	CAPITAL	!	30,000,000.0	
611	RESERVA LEGAL	!	4,605,028.	
613	RESERVA ESTATUTARIA	!		
63	RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCICIOS	ļ !		
65	LUCROS E PERDAS	56,442.69	1,104,505.8	
66	RESULTADO DO EXERCICIO]		
70-78	CUSTOS FOR NATUREZA	45,297,943.28		
80-85	PROVEITOS POR NATUREZA		52,343,004.0	
90	VALORES RECEBIDOS EM DEPOSITO			
91	VALORES RECEVIDOS PARA COBRANCA	26,251,733.45		
92	VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO	101,150,421.76		
93	GARANTIAS E AVALES PRESTADOS	30,980,607.28		
94	CREDITOS ABERTOS	27,602,338.78		
90	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM DEPOSITO	İ		
91	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS PARA COBRANCA	j	26,251,733.4	
92	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO	i	101,150,421.	
93	DEVEDORES FOR GARANITAS E AVALES PRESTADOS	j	30,980,607.	
94	DEVELORES FOR CREDITOS ABERTOS	i	27,602,338.	
95–99	OUTRAS CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	573,187,222.46	573,187,222.	
	TOTAIS	1,482,086,280.34	1,482,086,280.3	
	- 	·.j		

ADMINISTRADOR

CHEFE DA CONTABILIDADE

lullund

Kenneth Chan

Johnny Li



SOCIEDADE FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MACAU, S. A. R. L. 澳門經濟發展財務有限公司

Balancete do Razão Geral, em 31 de Dezembro de 1991

(Antes do Apuramento de Resultados)

		SALDOS	
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS CONTAS	DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa	1.000,00	-
14	Do/Inst. Cred. no Território	521.925,50	-
15	Do/Estrangeiro	38.311,80	-
20	Crédito Concedido	92.105.561,30	-
21	Apl. Inst. Cred. no Território	635.249,60	_
22	Apl. Inst. Cred. no Estrangeiro	1.339.000,00	-
27	Apl. Recursos Consignados	1.118.018,60	-
28	Devedores	33.007,40	
32	Rec. Inst. Cred. no Território	_	76.821.264,60
36	Cred. por Recursos Consignados	_	1.118.018,60
38	Credores	_	-
39	Exigibilidades Diversas	-	64.000,80
42	Equipamento	19.248,60	19,108,20
43	Custos Plurienais Outros Valores Imobilizados	13.709,50	- 500 20
52	Despesas Antecipadas	980,00 245,00	588,30
53	Receitas Antecipadas	245,00	742,70
54	Impostos s/Lucros a Pagar		
55	Custos a Pagar	_	1.196.156,40
56	Proveitos a Receber	1.457.839,70	_
58	Outras Contas de Regularização	2.665,60	59.765,40
59	Outras Contas Internas	9.786.486,90	9.786.486,90
60	Capital Capital	_	15.000.000,00
61	Reservas	_	981.151,30
62	Provisão para Riscos Diversos	_	460.527,80
63	Result. Trans. Ex. Anteriores	-	112.099,00
65	Lucros e Perdas	1.265,40	-
66	Resultados do Exercício	-	_
70	Custos de Operações Passivas	5.636.910,70	_
71	Custos com o Pessoal		_
72	Fornecimento de Terceiros	576,00	_
73	Serviços de Terceiros	161.124,40	=
74	Outros Custos de Actividade	25.533,50	-
75 76	Impostos	52.525,00	
76 77	Custos Inorgânicos	50,00	=
	Dotações para Amortizações	19.357,00	***
78 80	Dotações para Provisões	75.065,80	7:101 007 50
80 82	Proveitos de Operações Activas	_	7.424.927,50
02	Proveitos de Outras Operações		819,80
	TOTAIS	113.045.657,30	113.045.657,30

Macau, 31 de Dezembro de 1991 O Responsável pela Contabilidade Gabinete de Fiscalidade e Auditoria SOFIDEMA

esciedade finaeceira para o desenvolvimento de maclu, S.1.e.L.

BANCO WENG HANG, S. A. R. L. — MACAU Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1991

~	SALDOS	
DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	DEVEDORES	CREDORES
Caixa	МОР	MOP
• Patacas	10 030 901 60	
. Moedas externas	10,939,891.60 35,801,022.83	
Depósitos no AMCM	33,001,022.03	
. Patacas	34,257,097.96	
. Moedas externas		
Valores a cobrar	18,715,790.55	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	5,151,662.69	
Depósitos à ordem no exterior	86,506,420.94	-
Ouro e prata		į
Outros valores		
Crédito concedido	1,005,073,425.51	
Aplicações em instituições de credito no Território	179,582,754.16	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior Acções, obrigações e quotas	1,620,530,916.94	
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações	967,508.83	
Depósitos à ordem		
· Patacas		177,748,513.05
. Moedas externas		519,599,037.26
Depósitos com pré-aviso		
Patacas		
. Moedas externas		98,194,541.79
Depósitos a prazo		
• Patacas		116,557,882.25
. Moedas externas		1,868,517,040.17
Recursos de instituições de crédito no Território		52,058,257.84
Recursos de outras entidades locais	4	
Empréstimos em moedas externas	1	
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		9 661 911 77
Cheques e ordens a pagar Credores		8,661,811.77
Exigibilidades diversas		7,131,944.25 5,038,381.53
Participações financeiras	1,332,369.43	3,030,301.33
Imóveis	26,893,750.15	
Equipamento	16,377,793.86	
Custos plurienais		
Despesas de instalação		
(mobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	14,485,908.12	20,034,917.47
Provisões para riscos diversos		28,052,900.00
Capital		40,000,000.00
Reserva legal		26,000,000.00
Reserva estatutária	***************************************	
Autras reservas		57,500,000.00
Resultados transitados de exercícios anteriores		557,792.36
Custos por natureza	208,229,547.90	244200 504 55
Proveitos por natureza		244,378,694.68
Perdas relativas a exercicios anteriores	440,467.95	1 050 574 57
cucros relativos a exercícios anteriores	6 640 000 00	1,856,574.53
Octações para impostos sobre lucros do exercício Provisões utilizadas	6,649,000.00	47 040 47
rovisoes utilizadas /alores recebidos em depósito	20 041 260 02	47,040.47
valores recebidos em deposito Valores recebidos para cobrança	28,941,368.02	
valores recebidos para cobrança Valores recebidos em caucão	23,063,991.17 2,005,492,611.26	
Garantias e avales prestados	23,553,529.86	
réditos abertos	18,380,834.71	
Credores por valores recebidos em depósito	10,500,054,71	28,941,368.02
Credores por valores recebidos para cobranca		23,063,991.17
Credores por valores recebidos em caução		2,005,492,611.26
Devedores por garantias e avales prestados	4	23,553,529.86
Devedores por créditos abertos		18,380,834.71
Outras contas extrapatrimoniais	125,902,910.00	125,902,910.00
T.	—	
TOTAIS	5,497,270,574.44	5,497,270,574.44

O Administrador, Tam Man Kuen

(Custo desta publicação \$1 461,00)

O Chefe da Contabilidade, Wong Hou Kong



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署
 PREÇO DESTE NÚMERO \$80,00
 本張價銀八十元正